MP 808/17 - Reforma Trabalhista I Quadro de Emendas

Nº	Parlamentar	Partido	Alinhamento Político	UF	Tipo	Dispositivo	Tema	Emenda
1	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Supressiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Suprima-se o inciso I do art. 3º da MP 808/2017, que revoga os incisos I, II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
2	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se ao § 2º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação: "§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários, compensando-se a

								contribuição nos meses subsequentes quando a remuneração for maior que o salário mínimo mensal." (NR)
3	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao § 5º do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação: "§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual." (NR)
4	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação: "Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2025, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado

								da data da demissão do empregado." (NR)
5	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Supressiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Suprima-se o § 2º do art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, verbis: "§ 2º A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro Desemprego." (NR)
6	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Supressiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Suprima-se o § 3º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, verbis: § 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação." (NR)
7	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao § 3º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação: "§ 3º Quando não for possível que a

								gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.
8	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação: "§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."
9	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Supressiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Suprima-se o § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, verbis: § 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado

								de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.
10	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação. "Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade
11	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação. IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o último salário contratual do ofendido, o que for maior;
12	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

								com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação. III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o último salário contratual do ofendido, o que for maior;
13	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Supressiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação. II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o último salário contratual do ofendido, o que for maior;
14	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação. I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o último salário contratual do ofendido, o que for maior;

15	Deputado Federal Miro Teixeira	REDE	Oposição	RJ	Supressiva	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao § 2º do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação. § 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)
16	Senador Sérgio de Castro	PDT	Oposição	ES	Modificativa	Art. 457	Remuneração	O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 457..... § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação no âmbito do Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. " (NR)

17	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 134	Férias	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações: Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. § 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. .... § 2º-A. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. .... (NR)

18	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 702	Justiça do Trabalho	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 702..... ..... I - .... f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno; .....(NR) Art. 790..... .... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR) Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão

								objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (NR) Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir. (NR) Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer. (NR) Art. 840..... ..... § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. .... (NR) Art. 876..... ..... Parágrafo único. Serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (NR) Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente.

								.... CD/17835.11947-73 00018 MPV 808 Parágrafo único-A. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. (NR) Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do Código Processual Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (NR) Art. 896..... .... § 3º-A. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). .... § 4º-A. Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões

								atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. .... § 5º-A. A providência a que se refere o §4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis. .... § 6º-A. Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3o, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência. .... (NR) Art. 899..... .... § 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.

								.... (NR)" Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – alínea f do art. 652; II - §§ 3º e 4º do art. 702; III - § 4º do art. 790; IV – art. 791-A; V – § 3º do art. 840; VIII – § 3º do art. 841; 4 IX - § 3º do art. 843; X - §§ 2º a 5º do art. 844; XI – Seção IV, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, art. 855-A; XII – Capítulo III-A, do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, arts. 855-B a 855-E; XIII – art. 883-A; XIV - § 6º do art. 884; XV – inciso IV do § 1º-A e § 14 do art. 896; XVI - art. 896-A; XVII - § 11 do art. 899.

19	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 477-C	Rescisão do Contrato de Trabalho	Art. 1º Esta lei modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão contratual. Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 477-C: Art. 477-C. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. § 1º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. § 2º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. § 3º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado não for alfabetizado, quando o pagamento

								somente poderá ser feito em dinheiro. § 4º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 3º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. § 5º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. § 6º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador. § 7º A inobservância do disposto no § 5º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pela Taxa Referencial (TR), ou pelo índice que vier a substituí-la, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (NR) Art. 3º Revoguem-se os artigos 477, 477-A, 477-B e 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o primeiro alterado e os outros acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

20	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 443	Trabalho Intermitente	Art. 1º O art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. § 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. § 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: I – de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; II – de atividades empresariais de caráter transitório; III – de contrato de experiência. (NR) Art. 2º O inciso VIII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 611-A. .... VIII – regime de sobreaviso; .... (NR) Art. 3º Revogue-

								se o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.
21	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 614	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 614. .... § 3º Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo coletivo superior a 2 (dois) anos." (NR) .... "Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho quando forem mais favoráveis." (NR) Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I - §§ 2º e 3º do

								art. 8º; II – art. 611-A; e III – art. 611-B.
22	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 59	Jornada Extraordinária	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 8º .... § 1º. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." § 2º (revogado) § 3º (revogado)" (NR) .... "Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º No acordo, individual ou coletivo, ou na convenção coletiva deverá constar a importância da remuneração da hora extra, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. .... § 3º Na

								hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º deste artigo, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 3º-A. Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. ...." (NR)

23	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificada pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva. .... § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando: I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público; II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular. § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da

								remuneração. "Art. 477 (...) § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho. § 2º (...) § 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias. §7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador. Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hip teses não previstas como justa causa por força do art. 482. Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo

								coletivo de trabalho. Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitraria ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador. CD/17112.11999-12 00023 MPV 808 Par grafo nico. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado. Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica. Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador. Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitraria ou sem justa causa, dentre outras hipóteses: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas

								candidaturas até um ano após o final de seus mandatos b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522º, combinado com art. 8º, inciso da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho; d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato; h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial; j) de

								empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no per odo estabelecido em negociação coletiva. Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito mesma remuneração. Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como: I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve; II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho; III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical; IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho; V - interferir nas organizações sindicais

								de trabalhadores; VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal; VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais; VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho; IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical; X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais; XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo; XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve; XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros; XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do

								direito de greve; XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva; XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve. Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como: I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical; II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas; III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva; CD/17112.11999-12 Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração. Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais: I - o trabalhador prejudicado

								pela conduta antissindical; II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação; III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação; IV – o Ministério Público do Trabalho. Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei. 51 Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica. Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical: I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical; II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano; III

								– nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada. Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei. Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte. Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas

								antissindicais, conforme o caput do art. 1º, tais como: I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical; II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho; III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores; IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva; Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé nos mesmos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei. Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores: I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical; II - interferir nas organizações sindicais de empregadores; III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva. IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical; V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical. Art. 511-J. Esta lei também se aplica à

								administração pública direta e indireta de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 523-A É assegurada a eleição de representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho, ressalvadas as condições preexistentes de comissão ou representação sindical no local de trabalho já instaladas e em funcionamento, observada a seguinte proporcionalidade e critérios: I- um representante sindical por estabelecimento com no mínimo 50 (cinquenta) empregados, de acordo com o enquadramento a seguir, podendo esse quantitativo ser ampliado mediante instrumento coletivo de trabalho: a) estabelecimentos com até 50 (cinquenta) empregados: um representante; CD/17112.11999-12 b) estabelecimentos com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados: dois representantes; c) estabelecimentos com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: quatro representantes; d) estabelecimentos acima de 201 (duzentos e um) empregados: cinco representantes. II- a eleição deverá ser convocada, coordenada e realizada pelo sindicato da categoria profissional, por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na

								empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, garantindo o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no respectivo sindicato representativo da categoria; III- duração do mandato de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato. § 1º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho atuará sob a coordenação da entidade sindical profissional. 2º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições. 3º Caso o sindicato da categoria profissional não realize o processo eleitoral para escolha do representante sindical em até noventa dias após a ciência da respectiva entidade sindical pelos trabalhadores interessados, a eleição do representante sindical dos trabalhadores ocorrerá por iniciativa dos empregados do estabelecimento da empresa, devendo a comissão eleitoral constituída pelos trabalhadores do

								estabelecimento depositar na unidade mais próxima da Superintendência Regional do Trabalho cópia da comunicação enviada ao sindical laboral requerendo a realização da eleição e da ata de eleição e posse da representação sindical eleita pelos trabalhadores. Art. 611-A A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7o da Constituição Federal nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo. §1° Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. §2° As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente, dispondo sobre a obrigatoriedade de cláusula da

								ultratividade das normas Art. 2º. A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, diversos da atividade econômica por esta desenvolvida. § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, não podendo subcontratar outras empresas para realização de qualquer parcela dos serviços por ela prestados. § 2º Verificados os requisitos de configuração de vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços e a empresa contratante, será reconhecida a relação desde o início das atividades, com repercussão sobre os direitos trabalhistas e previdenciários. Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: .... III - capital social integralizado em valor igual ou superior a R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). IV- objeto social único, compatível com o serviço contratado. Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que

								se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições: .... Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos para a execução de atividades diversas daquelas por ela desenvolvidas. § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. .... § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, independente do local onde o trabalho for realizado, se em suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato. § 4º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, mesmo quando o trabalho for realizado em local distinto das dependências da contratante. § 5º A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de

								serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. CD/17112.11999-12 §6º O disposto nesta lei não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional. .... Art. 5º- C - Os contratos relativos a serviços continuados devem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados pela contratante em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante. Parágrafo único. Entendem-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade. .... Art. 5º-D A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da

								execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados: I — pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário; II — concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional; III — concessão do vale-transporte, quando for devido; IV — depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; V — pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização; VI — recolhimento de obrigações previdenciárias. § 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada. § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS. § 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 5º-C desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de

								natureza trabalhista e previdenciária. § 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo. § 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada. Art. 5º-E A representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto nos artigos 8º da Constituição Federal e 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, garantindo-se os respectivos direitos de negociação coletiva e greve. §1º É assegurada ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, se mais benéfica, a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços ou da respectiva categoria profissional diferenciada ou profissão liberal, nos termos do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n°5.452, de 1º de maio de 1943. § 2º Contratante e contratadas ou os respectivos sindicatos patronais não poderão recusar-se à negociação coletiva suscitada conjuntamente pelos sindicatos de trabalhadores, quando

								houver mais de um, ou pelo sindicato dos trabalhadores da categoria preponderante da contratante, a fim de estabelecer condições de trabalho, salário e emprego aplicáveis aos empregados das contratadas envolvidos na execução do objeto do contrato de que trata esta lei

24	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 457	Remuneração	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 457 .... § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado." (NR) "Art. 457-A. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. § 1o A gorjeta mencionada no caput não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. § 2o Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo serão definidos

								em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação. § 3o As empresas que cobrarem a gorjeta deverão: I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador; II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador; III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual

								percebido a título de gorjeta. § 4o A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 3º deste artigo. § 5o As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses. § 6o Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. CD/17331.99932-72 00024 MPV 808 § 7º Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata este artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais

								empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim. § 8º Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 6o deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras: I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente; II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpre o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 6º deste artigo por mais de sessenta dias. ” .... “Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. § 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. § 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador

								tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. § 3º No caso do § 2º, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. § 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. .....” (NR) ..... “Art. 468..... § 1º..... § 2º A gratificação de função recebida pelo empregado por dez anos ou mais incorpora a sua remuneração e será mantida se o empregador revertê-lo ao cargo efetivo. § 3º O valor da gratificação não será reduzido enquanto o empregado estiver no exercício da função comissionada.” (NR) Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações: “Art. 28 .....

								.... § 8º-A. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal. § 9º .... h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; .... q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; ....” (NR) Art. 3º O § 1º do art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º-C..... .... § 1º Os empregados da contratada farão jus a

								salário equivalente ao pago aos empregados da contratante. .....” (NR) Art. 4º Ficam revogados os § 5º do art. 458 e § 5º do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho; e a alínea z do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

25	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Art. 1º O caput do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. .... (NR) Art. 2º Revogam-se os incisos I, II e III do caput e os parágrafos 2º e 3º do art. 394-A, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.
26	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Art. 1º Esta lei modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para revogar o teletrabalho. Art. 2º O inciso VIII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 611-A. .... VIII – regime de sobreaviso; .... (NR) Art. 3º Revoguem-se o inciso III do art. 62 e o Capítulo II-A do Título II da

								Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017
27	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 71	Intervalo Intrajornada	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações: Art. 71..... .... § 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (NR) Art. 384-A. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. (NR) .... Art. 396 .... Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (NR) Art. 2º Ficam

								revogados o art. 59-A, o parágrafo único do art. 60, o inciso XIII do caput do art. 611-A e o parágrafo único do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
28	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 58. .... § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. .... § 4º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo

								empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.
29	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 545	Contribuição Sindical	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. .....” (NR) ..... "Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. " "Art. 579. A contribuição sindical é devida

								por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” (NR) .... “Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. ....” (NR) “Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. ....” (NR) .... “Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou

								a licença para o exercício da respectiva atividade.” (NR) .... “Art. 601-A. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.” “Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. .....” (NR) .... “Art. 604-A. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.”
30	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 11 e 11-A	Prescrição no processo de trabalho	Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 11 e art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
31	Deputado Federal Marco Maia	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 47	Multa por empregado não registrado	Art. 1º O art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 47.....

								.... § 3º As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de R$ 1.500,00, dobradas na reincidência". (NR) Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
32	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V. Art. 3º..... .... IV- O art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 V- O art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)
33	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 4	Jornada Extraordinária	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): Art. 1º .... "Art. 4º..... .... § 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades

								desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR).”
34	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): “Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e . assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (NR)
35	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): “Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. § 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau” (NR)
36	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se o inciso IV-se ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017:

								"Art. 3º .... IV- art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."(NR)
37	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprimam-se os §§ 2º e 3º da redação dada ao art. 442-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.
38	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Art. 1º .... "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal e conterá: .... II – valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12." ....(NR) Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na

								redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória
39	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." (NR)
40	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 484-A	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP: "Art. 3º..... .... IV- o art. 484-A;

41	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 790 e 790-B	Pagamento de Custas	Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art.790..... .... § 3 o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR) Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (NR). 791-B..... .... § 2 o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; CD/17039.31401-57 00041 MPV 808 II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (NR).

42	Deputado Federal Gonzaga Patriota	PSB	Oposição	PE	Supressiva	Art. 457	Remuneraçã o	Suprimir a nova redação dada ao artigo aos parágrafos 2º e 22, do artigo 457.
43	Deputado Federal Gonzaga Patriota	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê se ao artigo 442-B da CLT a redação seguinte, suprimindo os parágrafos 1º, 4º e 6º: Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no artigo 3º desta Consolidação. § 1º. (suprimir) § 2º. Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art.3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços. § 3º. O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo. § 4º. (suprimir) § 5º. Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista no art.3º. § 6º. (suprimir) § 7º. O disposto no caput se aplica ao autônomo, ainda que exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante.

44	Deputado Federal Gonzaga Patriota	PSB	Oposição	PE	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprimir a nova redação dada ao artigo ao artigo 442-B da CLT e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º
45	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, suprimindo-se o seu art. 3º e renumerando-se os demais: Art. 2º. Revoga-se a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, restabelecendo-se a redação anterior da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
46	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 507-B	Contrato Individual de Trabalho	Inclua-se no inciso IV do art. 3º na MPV nº 808, de 2017, a seguinte revogação: "Art. 3º .... IV - o art. 507-B."
47	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 844	Ausência à audiência	Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo único ao art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, revogando-se os demais parágrafos deste mesmo artigo: "Art. 1º. .... "Art. 844. .... Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o

								presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.' (NR)"
48	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 384-A	Intervalo Intrajornada	Insira-se o seguinte art. 384-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017: "Art. 1º. .... `..... ..... Art. 384-A. Havendo prorrogação do horário normal de trabalho, será obrigatório um descanso, no mínimo, de 15 (quinze) minutos, antes do início do período extraordinário de trabalho. ....""
49	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 611-A e 611-B	Negociado x Legislado	Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso IV: IV - os arts. 611–A e 611-B.
50	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Supressiva	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017.

51	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 2017, renumerando-se o subsequente.
52	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 58-A	Regime Parcial	Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte art. 58-A: "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. § 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. § 3º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. § 4º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação" (NR)
53	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Suprima-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017 e, na forma do art. 1º da MPV nº 808, de 2017. inclua-se o

								seguinte inciso IV no art. 3º da MPV nº 808, de 2017: "Art. 3º .... IV - o art. 223-G."
54	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se a seguinte redação ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017: "Art. 1º. .... `..... ..... Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, incluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.'(NR)"
55	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 484-A	Rescisão do Contrato de Trabalho	Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: "Art. 3º. .... IV – o art. 484-A.

56	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprima-se o § 2º do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017.
57	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Suprima-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017 e, na forma do art. 1º da MPV nº 808, de 2017. inclua-se o seguinte inciso IV no art. 3º da MPV nº 808, de 2017: "Art. 3º .... IV - o art. 223-G."
58	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 790	Pagamento de Custas	Insira-se o seguinte § 3º no art. 790 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, e o seguinte inciso IV no art. 3º da MPV nº 808, de 2017: "Art. 1º. .... `..... ..... Art. 790. .... § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes

								dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.'(NR)" "Art. 3º. .... IV – o § 4º do art. 790."
59	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	Inclua-se o inciso IV no art. 3º da MPV nº 808, de 2017, com nova previsão de revogação de dispositivo da CLT, e se atribua nova redação ao art. 790-B da CLT, na forma do art. 1º da MPV nº 808, de 2017: "Art. 1º .... "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (NR) "Art. 3º .... IV - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 790-B."

60	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 444	Negociação Individual	Inclua-se o seguinte inciso ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017: " - o parágrafo único do art. 444".
61	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 10-A	Responsabilidade do sócio retirante	Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: "Art. 3º..... .... IV – o art. 10-A."
62	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: "Art. 3º. .... IV – o § 3º do art. 8º."
63	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 477-A e 477-B	Rescisão do Contrato de Trabalho	Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: "Art. 3º..... .... IV – os arts. 477-A e 477-B."
64	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Supressiva	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Suprima-se o art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e, agora com nova redação atribuída pelo art. 1º da MPV nº 808, de 2017:

65	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 59-B	Jornada Extraordinária	Inclua-se o seguinte inciso IV no art. 3º da MPV nº 808, de 2017: "Art. 3º .... IV - o art. 59-B."
66	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 561	Equiparação salarial	Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 5º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 561 ..... § 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria."
67	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: Art. ... Os art. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º-A. considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante à contratada, para que esta a realize na forma prevista nesta Lei, da execução de atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que não sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto

								social, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe. ....” “Art. 5º-A Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que não sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto social, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe. ....”

68	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. ... A Lei nº 6.019, de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12-A É assegurada ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, se mais benéfica, a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços ou da respectiva categoria profissional diferenciada ou profissão liberal, nos termos do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n°5.452, de 1º de maio de 1943. § 1º. Em nenhuma hipótese os trabalhadores da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante poderão receber piso salarial inferior àquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional preponderante na empresa contratante. § 2º Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no caput preveja remuneração para os trabalhadores da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

								§ 3° A representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto nos artigos 8° da Constituição Federal e 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, garantindo-se os respectivos direitos de negociação coletiva e greve.”
69	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 620	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração ao art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 620. As condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, se mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho.”
70	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 58 .... § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo

								à disposição do empregador, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”
71	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 8º .... § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos previstos em Lei.”
72	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º, a seguinte redação: “Art. 457 ..... § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo

								empregado, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. .....”
73	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 71	Intervalo Intrajornada	Dê-se a seguinte redação do § 4º do art. 71 da CLT, na forma do art. 1º da MPV nº 808, de 2017: “Art. 1º ..... “Art. 71. .... § 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho
74	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Acrescente-se à Medida Provisória (MPV) n° 808, de 14 de novembro de 2017, o seguinte inciso IV ao art. 3° e o seguinte art. 4°, renumerando-se os demais artigos: “Art. 3° .... IV- o art. 394-A. Art. 4° Fica restabelecida a Lei n° 13.287, de 11 de maio de 2016.”

75	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 443	Trabalho Intermitente	Insira-se, no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, onde couber, a seguinte modificação do caput do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, suprimindo-se, do art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 452-A e a inclusão dos arts. 452-B a 452-H, e se inclua no art. 3º da Medida Provisória, o seguinte inciso III, renumerando-se o inciso III para inciso IV: "Art. 1º..... .... "Art. 443 O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. ....".(NR) .... "Art. 3º..... .... III – o § 3º do art. 443; e ....

76	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao inciso III do art.3º da Medida Provisória 808, de 2017, a seguinte redação: "III – o art. 611-A".
77	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 448-A	Responsabilização trabalhista com sucessão empresarial	Insira-se, no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, o seguinte inciso IV: "Art. 3º..... ..... IV – o art. 448-A".
78	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Supressiva	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 911-A, e dê-se ao inciso II do art. 452-A e ao caput do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. ..... II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, garantia de salário mensal nunca inferior ao mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e ....." "Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos

								no período mensal, que não poderá ser inferior ao salário mínimo, e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
79	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se ao art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os seguintes §§ 16 e 17: "Art. 1º.....,..... .... "Art. 452-A..... .... §16. Somente poderá celebrar contrato de trabalho intermitente o empregador cujas atividades se caracterizem comprovadamente pela descontinuidade de sua operação ou pela intensidade variável da utilização de mão de obra, a justificar a necessidade de contratação de trabalhadores nessa modalidade de contratação; § 17. O contrato de trabalho intermitente deve ser firmado

								por prazo indeterminado, sendo vedada sua celebração por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário. (NR)”
80	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 392	Licença-maternidade	Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. ....”
81	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 614	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: “Art. 3º. .... IV – o § 3º do art. 614.”
81	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 193	Atividades ou operações perigosas	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração ao §2º d artigo 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: Art. 193. ....

								.... § 2º - São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes periculosos e insalubres em sua atividade laboral. ....
82	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprima-se o §7º do artigo 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.
83	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	O art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 911-A..... ..... § 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, terão recolhidas pelo empregador a diferença entre a remuneração

								recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador. § 2º No caso do segurado empregado possuir no período de um mês dois ou mais empregadores, e ainda assim receber soma de remunerações inferior ao salário mínimo mensal, a contribuição prevista no § 1º deste artigo será dividida proporcionalmente entre os empregadores." (NR)
84	Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Neutro	SP	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o Art. 394-A, da Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passe a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º ..... Art. 394-A..... .... § 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades, sempre respeitando os limites e o tempo de descanso. (NR) § 3º A empregada

								lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em grau mínimo quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação. (NR) § 4º A empregada lactante será automaticamente afastada de atividades e operações consideradas insalubres em grau máximo e médio, durante o período legal da lactação.”
85	Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Neutro	SP	Modificativa	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o Arts. 452-G e 457, da Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passem a vigorar com as seguintes redações: “Art. 1º..... Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de vinte e quatro meses, contado da data da demissão do empregado. (NR) Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 47-A.” “Art.

								457..... ..... § 21. Considera-se reincidente o empregador que, durante o período de vinte e quatro meses, descumprir o disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17 por período superior a trinta dias.”
86	Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Neutro	SP	Aditiva	Art. 452-C	Trabalho Intermitente	Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o Art. 452-C, da Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º..... Art. 452-C. .... § 3º. O início da contagem do tempo trabalhado pelo empregado intermitente começará uma hora antes da programação do empregador, conforme contrato estabelecido no Art. 452-A, e o encerramento ocorrerá uma hora depois do termino das atividades, que serão somadas e computadas às horas trabalhadas, e que se destinam especificamente como tempo de deslocamento remunerado.”

87	Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Neutro	SP	Modificativa	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o Art. 452-E, da Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passe a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º..... Art. 452-E..... ..... § 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, limitada a até noventa e cinco por cento do valor dos depósitos."
88	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Supressiva	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Suprima-se o § 2º do artigo 59-A da Medida Provisória nº 808, de 2017.
89	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Inclua-se §16 no inciso II do artigo 452-A, da Medida Provisória nº 808, de 2017: "Art. 452-A.O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: .... III- ....

								..... §16. Para as entidades atuantes no setor de saúde estabelece que o contrato de trabalho intermitente deverá ser previsto por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
90	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V: . Art. 3º..... .... IV- O art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 V- O art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)
91	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprimam-se os §§ 2º e 3º da redação dada ao art. 442-B do do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais. .
92	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Aditiva	Art. 4	Jornada Extraordinária	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): Art. 1º .... "Art. 4º..... .... § 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a

								totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR).”
93	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): “Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e . assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (NR).”
94	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito

								comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." (NR)
95	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se o inciso IV-se ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017: "Art. 3º .... IV- art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."(NR).
96	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Aditiva	Art. 484-A	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP: "Art. 3º..... .... IV- o art. 484-A;
97	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Aditiva	Art. 790 e 790-B	Pagamento de Custas	Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art.790..... .... § 3 o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça

								gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR) Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (NR). 791-B..... ..... § 2 o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; CD/17828.01411-42 00097 MPV 808 III - a natureza e a importância da causa IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (NR).
98	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Supressiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Suprima-se o § 2º do inciso II do artigo 452-E, da Medida Provisória nº 808, de 2017.
99	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. § 1º A empregada lactante

								será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau” (NR)
100	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 59-A da Medida Provisória nº 808, de 2017: Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 59-A .... § 2º É obrigatório às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)
101	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Art. 1º .... “Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal e

								conterá: .... II – valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12.” ....(N R) Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.
102	Deputado Federal Flavinho	PSB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 233-C	Bens Juridicamente Tutelados	O Artigo 233-C, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 233-C A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o sexo, a saúde, o lazer, a integridade física e a integridade moral são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural” (NR)
103	Deputado Federal Paes Landim	PTB	Oposição	PI	Aditiva	Art. 3-A	Vínculo Empregatício	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. “Art. 3-A A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica pela contratante, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade solidária ou subsidiária desta.”

104	Deputado Federal Paes Landim	PTB	Oposição	PI	Aditiva	Art. 543-A	Administração Sindical	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art. 543-A. O empregado da empresa eleito diretor de sociedade cooperativa, em referência ao art. 55 da lei nº 5.764/1971, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente quando a atividade realizada pela cooperativa concorrer diretamente com a atividade econômica da empresa empregadora."
105	Deputado Federal Paes Landim	PTB	Oposição	PI	Aditiva	Art. 224	Bancários	Inclusão do §3º ao artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º – Os empregados dos bancos que não se enquadrem no previsto no §2º deste artigo, mas que recebam gratificação função não inferior a um terço de seu salário, terão a remuneração das 2 (duas) horas extraordinárias diárias compensadas com o valor daquela vantagem".
106	Deputado Federal Paes Landim	PTB	Oposição	PI	Aditiva	Art. 224	Bancários	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art. 224 A duração normal do trabalho de 6 (seis) horas no dia, ou 30 (trinta) horas na semana, somente se aplica aos empregados de bancos e da

								Caixa Econômica Federal que exercem, de forma exclusiva, a atividade de caixa. § 1º – Esta jornada poderá ser prorrogada em horas suplementares, extras, de compensação ou em banco de horas, nos termos do art. 59 desta consolidação, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. § 2º - O trabalho além da sexta hora, quando não compensado, poderá ser habitual e por pré-contrato, por força de acordo individual escrito ou tácito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e, apenas a hora trabalhada e os adicionais legais deverão ser pagos." Revogam-se: Os arts. 225 e 226 da CLT.
107	Deputado Federal Paes Landim	PTB	Oposição	PI	Aditiva	Art. 879	Liquidação de sentença	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art.879..... ..... §7º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos por ela homologados, inclusive extrajudiciais, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo

								§8º A título de remuneração do capital e compensação por mora, os débitos trabalhistas referidos no §7º do presente artigo serão reajustados unicamente em 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, sem a incidência de qualquer outro índice, capitalização ou taxa, desde o ajuizamento da reclamatória, e aplicados pro rata die, ainda que não explicados na sentença ou no termo de conciliação, inclusive extrajudiciais. §9º Também obedecerão à forma de atualização monetária e de incidência de juros prevista nos §7º e 8º outros débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, que serão atualizados e reajustados a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Revoga-se: O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991
108	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 611-A e 611-B	Negociado x Legislado	Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V: . Art. 3º..... .... IV- O art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 V- O art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

109	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 4	Jornada Extraordinária	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): Art. 1º .... "Art. 4º..... .... § 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."
110	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (NR)."

111	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. § 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau" (NR)
112	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se o inciso IV ao art. 3º da Medida Provisória nº 808/2017: "Art. 3º .... IV- art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."(NR).
113	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprimam-se os §§ 2º e 5º da redação dada ao art. 442-B do do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais. .
114	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Art. 1º .... "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será

								celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal e conterá: .... II – valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12.” ....(N R) Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.
115	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito

								do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” (NR)
116	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 484-A	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP: “Art. 3º..... .... IV- o art. 484-A;
117	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 790 e 790-B	Pagamento de Custas	Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): “Art.790..... .... § 3 o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR) Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é

								da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.” (NR). 791-A..... .... § 2 o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; CD/17178.27851-72 00117 MPV 808 III - a natureza e a importância da causa IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (NR).
118	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Altere-se o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante no art. 1º da Medida Provisória 808, de 2017, revogandose os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. “Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. ” (NR)
119	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 136	Férias	Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 808, de 2017, a seguinte alteração no art. 136 do DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): “Art. 136. ..... § 1º .... §

								2º..... ..... § 3º O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho." (NR)
120	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprima-se o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante no art. 1º da Medida Provisória 808.
121	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Supressiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Suprima-se o §5º do artigo 223-G acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017.
122	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao §4º do artigo 223-G, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: "Art. 223-G. .... §4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer entre as mesmas partes no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória. ...." (NR)

123	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao §3º do artigo 223-G, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: "Art. 223-G. .... §3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. ...." (NR)
124	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao artigo 59-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art.

								70 e o § 5° do art. 73 desta Consolidação. ” (NR)
125	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se ao artigo 911-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: “Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal. ....” (NR)
126	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao §22 do artigo 457, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: “Art. 457. .... §22 Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

								...." (NR)
127	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao §5º do artigo 223-G, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: "Art. 223-G. .... §5º A ofensa de natureza gravíssima é caracterizada pelos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. ...." (NR)
128	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se inciso XII do artigo 611-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: "Art. 611-A. .... XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em atividades e operações insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da observância pelas

								partes das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho da atividade profissional; ...." (NR)
129	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao artigo 394-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: "Art. 394-A. Caso não seja atendido o artigo 191 desta Consolidação, a empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades e operações insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade. .... § 4º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em condições salubres na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento." (NR)

130	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao §1º do artigo 223-G, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: "Art. 223-G. .... §3º..... ..... I – ofensa de natureza leve, até 1 (uma) vez o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial; II – ofensa de natureza média, até 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial; III – ofensa de natureza grave, até 3 (três) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial; ou IV - ofensa de natureza gravíssima, até 4 (quatro) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial. ....." (NR)

131	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao artigo 394-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: "Art. 394-A. Sem prejuízo do artigo 191 desta Consolidação, a empregada deverá ser afastada, excluído nesse caso o pagamento de adicional de insalubridade, de: I – atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação, exceto na hipótese do médico do trabalho trimestralmente atestar que a atividade não representa risco para a gestação; II – atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, exceto na hipótese do médico do trabalho atestar que a atividade não representa risco durante a gestação; e III – atividades consideradas insalubres em qualquer grau durante a lactação, exceto na hipótese do médico do trabalho atestar que a atividade não representa risco para a lactação e o bebê ou a criança, no período em que durar a lactação materna. §1º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em condições salubres na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento." (NR)

132	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao §1º do artigo 59-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: "Art. 59-A. .... § 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73. ....." (NR)
133	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Acrescente-se o §4º ao artigo 394-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: "Art. 394-A. .... § 4º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em condições salubres na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº

								8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. ” (NR)
134	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 452-F	Trabalho Intermitente	Acrescente-se o §3º ao artigo 452-F, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: “Art. 452-F. .... §3º Para o cálculo da média a que se refere o §1º deste artigo, será desconsiderado o ano de inatividade a que se refere o artigo 452-D.” (NR)
135	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao §2 do artigo 457, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: “Art. 457. .... § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem, os abonos e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e

								não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. ....” (NR)
136	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 457	Gorjeta	Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: “Art. 3º. .... IV – os §§ 3º a 11 do art. 457.” (NR)
137	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Lei nº 8.213	Previdência Social	Altere-se o § 4º do artigo 126, da Lei n. 8.213/91: “Art. 126..... .... §4º O recurso administrativo interposto pelo empregador em face de decisão da perícia médica do INSS que caracterize o acidente do trabalho, em qualquer das espécies de que tratam os artigos 19 a 21-A desta lei, terá efeito suspensivo. ” (NR)
138	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao §2 do artigo 457, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: “Art. 457. .... § 2º As

								importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem, os abonos e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. ....” (NR)
139	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 808/2017: “Art. 442-B..... .... § 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, inclusive os associados na forma do §2º do art. 6º da lei 6530/78, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º”. Dê-se ao §2º do art. 6º da Lei nº 6.530, de

								12 de maio de 1978, a seguinte redação: "Art.6º..... .... § 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico".
140	Deputada Federal Gorete Pereira	PR	Neutro	CE	Aditiva	Lei nº 12.101	Isenção de Contribuições para a Seguridade Social	Inclua-se onde couber, a seguinte redação: Art..... A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que "dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social", passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 41-A: "Art. 41-A. É excluída a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores das entidades beneficentes de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários, observados cumulativamente os seguintes requisitos: I – que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não recebam remuneração, vantagem ou benefício, diretos ou indiretos, pelo exercício da função; II – que não seja verificada fraude ou qualquer ato ilícito praticado pelos diretores, conselheiros,

								sócios, instituidores ou benfeitores relacionados aos contratos de trabalho.”
141	Deputada Federal Gorete Pereira	PR	Neutro	CE	Aditiva	Lei nº 10.593	Auditoria Fiscal do Trabalho	Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação: Art. .... Acrescente-se o artigo 11-B a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: .... “Art. 11-B A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado de entidades filantrópicas, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. § 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora. § 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração. § 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho será impedido de lavrar auto de infração se o Governo Federal, Estadual ou Municipal não repassar os recursos públicos necessários para o pagamento dos empregados da entidade filantrópica. ....” (NR)

142	Deputado Federal Pedro Fernandes	PTB	Oposição	MA	Modificativa	Art. 457	Remuneração	O § 2º do art. 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, passa a ter a seguinte redação: "Art. 457. .... § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. .....". (NR)
143	Deputada Federal Carmen Zanotto	PPS	Oposição	SC	Aditiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	O Art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, mantido, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade." § 4 o Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no

								art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.
144	Deputado Federal Hildo Rocha	PMDB	Governo	MA	Aditiva	Art. 545	Contribuição Sindical	Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, o artigo 545, e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações: .... Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados, por até dois anos a partir da data da publicação desta lei. .... Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das

								profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência iniciada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá: I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação; II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação; III – – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação; IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. .....

								....
145	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Acrescentem-se ao art. 3º da MP os incisos IV e V: Art. 3º..... .... IV- O art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 V- O art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)
146	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 4	Jornada Extraordinária	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): Art. 1º .... “Art. 4º.....

								.... § 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR).”
147	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): “Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e . assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (NR).
148	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): “Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. § 1º A empregada lactante será afastada de atividades e

								operações consideradas insalubres em qualquer grau" (NR)
149	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se o inciso IV no art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017: "Art. 3º .... IV- art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."(NR).
150	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Art. 1º .... "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, observará o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal e conterá: .... II – valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12." ....(NR)

								Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.
151	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." (NR)
152	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 484-A	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação do art. 3º da Medida Provisória: "Art. 3º..... .....

								.... IV- o art. 484-A;
153	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 790 e 790-B	Pagamento de Custas	Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art.790..... .... § 3 o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR) Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (NR).
154	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 59	Jornada Extraordinária	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio

								de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "art. 59....." § 6º revogado
155	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 59	Jornada Extraordinária	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "art. 59....." § 5º revogado
156	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "art. 58....." § 2º revogado
157	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "art.

								8º.....” § 2º revogado
158	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: “art. 8º.....” § 3º revogado
159	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 4	Jornada Extraordinária	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: “art. 4º.....” § 2º revogado
160	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 443	Trabalho Intermitente	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 443. O

								contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho.”
161	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Substitutiva Global	Lei nº 13.467	Todos Pontos da Medida	Dê-se a Medida Provisória 801 de 2017 a seguinte Redação: Art. 1º Revoga-se a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, com efeito represtinatório dos atos por ela revogados e/ou alterados. Art. 2º Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.
162	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo não dispensa os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em

								feriados, e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.”
163	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 443	Trabalho Intermitente	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 443 - ..... § 3º - revogado
164	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 452 A - revogado
165	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 484-A	Rescisão do Contrato de Trabalho	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo

								Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 484 A - revogado
166	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 507-A	Contrato Individual de Trabalho	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 507 A - revogado
167	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017: A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1 o - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 611 A - revogado
168	Deputado Federal Pepe Vargas	PT	Oposição	RS	Supressiva	Art. 452-B ao 452-H	Trabalho Intermitente	Suprima-se da MP 808 de 14 de novembro de 2017 os Arts. 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, acrescentados ao Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 – CLT.

169	Senador Vicentinho Alves	PR	Neutro	TO	Aditiva	Art. 468	Gratificação de função	Insira-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 808, de 2017, renumerando os demais: "Art. 2º Acrescente-se o §3º ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e modificada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a seguinte redação: Art. 468. .... §1º .... §2º .... §3º. Percebida a gratificação de função por dez anos ou mais, contados retroativamente da data de publicação desta Lei, o empregado a incorporará ao seu salário, mesmo que revertido sem justo motivo ao seu cargo efetivo, não se aplicando, na hipótese, o disposto no art. 468, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º desta Lei."

170	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (NR)".
171	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Aditiva	Art. 4	Jornada Extraordinária	Acrescente-se ao art. 1º da MP a seguinte alteração ao § 2º do Art. 4º do DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): Art. 1º .... "Art. 4º..... .... § 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual. (NR)."

172	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Aditiva	Art. 484-A	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP: "Art. 3º..... .... IV - O art. 484-A.
173	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Acrescente-se ao art. 3º da MP os seguintes incisos IV e V: "Art. 3º..... .... IV - O art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 V - O art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" (NR)
174	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se o inciso IV ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017: "Art. 3º .... IV- art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" (NR)

175	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Aditiva	Art. 790	Pagamento de Custas	Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art.790..... .... § 3 o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR) Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (NR). CD/17520.41987-08 00175 MPV 808 791-A..... ..... § 2 o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - O grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". (NR).

176	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo Único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste" (NR).
177	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. § 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau" (NR)

178	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprimam-se os §§ 2º e 5º da redação dada ao art. 442-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.
179	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808, DE 2017 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Art. 1º .... "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal e conterá: .... II – valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12." ....(NR) Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória

180	Deputado Federal Hiran Gonçalves	PP	Neutro	RR	Aditiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	O artigo 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor: "Art. 790-B – A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo. § 3º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. § 4º O juízo ordenará o adiantamento de valores para realização de perícias, conforme regra estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 5º O adiantamento de valores previsto no § 4 o deste artigo poderá ter seu custeio revisto, caso necessário, ao final do processo, para adequação de sucumbência. § 6º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro

								processo, a União responderá pelo encargo. § 7º Fica o sucumbente proibido de interpor recurso de qualquer natureza ao processo enquanto constar, nos autos, pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecido neste artigo, sem prejuízo da contagem de tempo de que dispõe este Decreto-Lei.”
181	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” (NR)

182	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Art. 1º .... "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal e conterá: .... II – valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12." ....(N R) Art. 2º Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do Art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.
183	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprimam-se os §§ 2º e 3º da redação dada ao art. 442-B do do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais. .
184	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se o inciso IV-se ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017: "Art. 3º

								.... IV- art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR).
185	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Aditiva	Art. 392	Licença-maternidade	Acrescente ao art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 o § 6º: Art. 392 .... § 6º Estende-se, na duração da licença-maternidade, em caso de nascimento de prematuro, a quantidade de dias de internação do recém-nascido. (NR)
186	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, sem prejuízo do pagamento do adicional de insalubridade. (NR)
187	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Aditiva	Art. 484-A	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP: “Art. 3º..... .... IV- o art. 484-A;

188	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V: . Art. 3º..... .... IV- O art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 V- O art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)
189	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Aditiva	Art. 4	Jornada Extraordinária	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): Art. 1º .... “Art. 4º..... .... § 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR).”
190	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): “Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer

								horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e . assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (NR).”
191	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): “Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. § 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau” (NR)
192	Deputado Federal Glauber Braga	PSOL	Oposição	RJ	Substitutiva Global		Todos Pontos da Medida	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, suprimindo-se os seus art. 2º e 3º e renumerando-se os demais: Art. 1º As alterações trazidas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, serão submetidas a referendo popular nos termos do art. 14, II, da Constituição Federal e da Lei 9.709 de 1998. §1º O referendo popular a que se refere o caput deste artigo será realizado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei de Conversão. § 2º No caso de rejeição pelo povo, a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, será revogada,

								restabelecendo-se a redação anterior da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei 5.452, de 1º de maio de 1943
193	Senador Cristovam Buarque	PPS	Oposição	DF	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se a seguinte redação ao art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017: "Art. 452-A. ..... I - .... II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração; e IV - os períodos do dia em que o trabalhador poderá ser convocado, vedada a convocação para mais de um período do mesmo dia que resulte na disponibilização não remunerada do trabalhador durante os intervalos entre tais períodos. .... § 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente nem caracteriza falta ou motivo para sanção contratual.

								.... § 16. O período adicional em horário subsequente ao da convocação dependerá da concordância do empregado e será considerado hora extraordinária. ” (NR)
194	Senador Cristovam Buarque	PPS	Oposição	DF	Aditiva	Art. 390-F	Capacitação profissional	Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 808 de 2017: “Art. XX. Acrescente-se o artigo 390-F à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: ‘Art. 390-F. O contrato de trabalho preverá licença para capacitação profissional de cinco dias úteis para o empregado, por ano completo trabalhado para o mesmo empregador que seja pessoa jurídica. § 1º A licença será utilizada para reciclagem profissional, curso de aperfeiçoamento ou aprendizado de novo ofício, de acordo com a oportunidade encontrada pelo empregado e a necessidade do empregador. § 2º A licença poderá ser acumulada por até três anos para utilização conjunta de quinze dias, mediante acordo entre empregador e empregado.’”

195	Senador Acir Gurgacz	PDT	Oposição	RO	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 alterações nos incisos I a IV do § 1º artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguintes redações: " Art. 223-G- .... § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - para ofensa de natureza leve - até uma vez o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; II - para ofensa de natureza média - até duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; III - para ofensa de natureza grave - até sete vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou IV - para ofensa de natureza gravíssima - até quinze vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

196	Senador Acir Gurgacz	PDT	Oposição	RO	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 uma alteração no artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com inclusão da alínea XXXI, com a seguinte redação: " Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos: .... XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985"
197	Senador Acir Gurgacz	PDT	Oposição	RO	Aditiva	Art. 93	Constituição das Comissões	Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 uma alteração no artigo 93 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: Art. 93 - .... § 3º No cálculo expresso no "caput" não serão considerados os cargos referente as atividades insalubres, penosas e perigosas. § 4º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do "caput". § 5º A empresa fica

								desobrigada ao cumprimento do teor do "caput" quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para o cargo no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE), na sua localidade
198	Senador Acir Gurgacz	PDT	Oposição	RO	Aditiva	Art. 429	Contratação de Aprendizes	Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 uma alteração no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: "Art. ___ - O artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação: "Art. 429 - .... § 1º - .... § 2º- .... § 3º- Ficam excluídas do percentual estabelecido no "caput", as funções que demandem, para o seu exercício: I - habilitação profissional exigida em lei; II - habilitação de nível técnico ou superior; III - funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do § 2º do artigo 224 da CLT.

199	Senador Acir Gurgacz	PDT	Oposição	RO	Aditiva	Art. 12 e 631	Vale-Transporte	Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 as alterações nos artigos 12 e 631 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com seguintes redações: " Art. 12 – As normas referentes ao regime do seguro social e do vale-transporte são objeto de lei especial. Parágrafo único – Aplicam-se as sanções previstas no Título VII deste decreto na inobservância da concessão do vale-transporte ao trabalhador. .... Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, as infrações que verificar."
200	Senador Lasier Martins	PSD	Neutro	RS	Modificativa	Art. 223-C	Dano Extrapatrimonial	Dê-se a seguinte redação ao art. 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017: "Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural." (NR)

201	Deputado Federal Leo de Brito	PT	Oposição	AC	Aditiva		Desestatização de Empresas Públicas	Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente. Parágrafo único. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.
202	Deputado Federal Leo de Brito	PT	Oposição	AC	Aditiva		Desestatização de Empresas Públicas	Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

								Parágrafo único. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho
203	Senadora Gleisi Hoffmann	PT	Oposição	PR	Substitutiva Global		Todos Pontos da Medida	Dê-se a Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação, em substituição ao texto originalmente apresentado: "Art. 1º Ficam revogadas: I – a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e II - a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Parágrafo único. Ficam restabelecidos os dispositivos do

								DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foram alterados, modificados ou revogados pelas Leis nºs 13.467, de 13 de julho de 2017, e 13.429, de 31 de março de 2017. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.”
204	Senadora Gleisi Hoffmann	PT	Oposição	PR	Aditiva	Art. 75-D	Teletrabalho	Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso: “Art. 3º..... .... X - o parágrafo único do artigo 75-D”.
205	Senadora Gleisi Hoffmann	PT	Oposição	PR	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso: Art. 3º..... .... X - o parágrafo único do art. 611-B.
206	Senadora Gleisi Hoffmann	PT	Oposição	PR	Aditiva	Art. 614	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso: Art. 3º..... .... X - o parágrafo terceiro do art. 614.

207	Senadora Gleisi Hoffmann	PT	Oposição	PR	Aditiva	Art. 444	Negociação Individual	Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso: Art. 3º..... .... X - o parágrafo único do artigo 444.
208	Senadora Gleisi Hoffmann	PT	Oposição	PR	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso: Art. 3º..... .... X - o artigo 611-A e parágrafos;
209	Senadora Gleisi Hoffmann	PT	Oposição	PR	Modificativa	Art. 223-A ao 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se aos artigos 223-A, 223-B, 223-C, 223-E e 223-G da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título." (NR) "Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares do direito à reparação." (NR) "Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os

								bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural". (NR) "Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade." (NR) "Art. 223-G. .... § 1º Suprimir .... § 4º Suprimir § 5º Suprimir"
210	Senadora Gleisi Hoffmann	PT	Oposição	PR	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso: Art. 3º..... .... X - os artigos 4-A, 4-C, 5-A, 5-C, 5-D da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017.
211	Senadora Gleisi Hoffmann	PT	Oposição	PR	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 394-A Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em graus máximo, médio ou

								mínimo enquanto durar a gestação. (NR) § 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (NR) § 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR)”
212	Senadora Ângela Portela	PDT	Oposição	RR	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. 1º .... “Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”.

213	Senadora Ângela Portela	PDT	Oposição	RR	Supressiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Suprima-se o § 2º do art. 452-E do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017
214	Deputado Federal Valdir Colatto	PMDB	Governo	SC	Supressiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Suprima-se a alteração feita pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 1º do art. 223-G da CLT e inclua-se o seguinte inciso I no art. 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais incisos: Art. 3º .... I – o § 1º do art. 223-G; ....
215	Deputado Federal Valdir Colatto	PMDB	Governo	SC	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 457. .... § 2º Não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário: I – as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo,

								limitadas a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; II - o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro; III - as diárias para viagem; e IV – os prêmios. ...."(NR)
216	Deputado Federal Mandetta	DEM	Governo	MS	Aditiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	Art. 1º O artigo 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor: "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 1 o Ao fixar o valor dos honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2 o Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo. § 3 o O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. § 4 o O juízo ordenará o adiantamento de valores para realização de perícias, conforme regra estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 5 o O adiantamento de valores previsto no § 4 o deste artigo poderá ter seu

								custeio revisto, caso necessário, ao final do processo, para adequação de sucumbência. § 6 o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. § 7 o Fica o sucumbente proibido de interpor recurso de qualquer natureza ao processo enquanto constar, nos autos, pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecido neste artigo, sem prejuízo da contagem de tempo de que dispõe este Decreto-Lei.”
217	Deputado Federal Mandetta	DEM	Governo	MS	Aditiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	Art. 1º Fica suprimido o parágrafo terceiro do art. 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
218	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, para a prestação de serviços eventuais e sem subordinação hierárquica, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. .....”
219	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 59	Jornada Extraordinária	Dê-se ao art. 59, §6º da lei 13.467 de 2017 a seguinte redação: Art. 59, §6º - Podem ser ajustadas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a

								compensação se realize no mesmo mês.
220	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 59-B	Jornada Extraordinária	Dê-se ao parágrafo único do art. 59-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 1º. .... Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho. Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobrejornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária

221	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 634, 879, 899 e 3-A	Multas Administrativas	Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 2º do art. 634, § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899 todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), e acrescente-se o art. 3ª-A a medida provisória, com as seguintes redações: Art. 1º. .... Art. 634. .... § 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo. Art. 879. .... § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao

								Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo. Art. 899. .... § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo. .... Art. 3º - A. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo, acumulado no período

								compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. § 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-

								lo, acumulado entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

222	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 477-A e 477-B	Rescisão do Contrato de Trabalho	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração dos arts. 477-A e 477-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações: Art. 477 - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 1º (Revogado). § 1º-A A homologação da rescisão do contrato de trabalho será válida quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho; § 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, será válido quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria, e deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. § 3º (Revogado). § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) I - em dinheiro,

								depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. § 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 50$ (cinquenta Por cento) de um mês de remuneração do empregado. § 6º (Suprimir § 8º - (Suprimir) § 9º (vetado). § 10. (Suprimir) Art. 477-A. Em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas por qualquer motivo dependerá de prévia negociação e autorização por meio de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo
223	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 461	Equiparação salarial	Art. 1º Insira-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluído pela Lei 13467, de 2017, com a seguinte

								redação: Art. 461. ..... § 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
224	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 2º	Grupo Econômico	Suprima-se o §3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV nº 808, de 14 de novembro 2017.
225	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 883-A	Decisão Judicial transitada em julgado	Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, a seguinte redação ao Art. 883-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 883 A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

226	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 58	Jornada de Trabalho	Altera-se o art. 58, da lei 13.467, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.
227	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 468	Gratificação de função	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 468 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 468 .... § 1º..... ..... § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, se percebida a mais de 5 (cinco) anos, sendo incorporada como natureza salarial para todos os fins legais.
228	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Modifica-se o §2º do artigo 59-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 59-A .... § 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas

								seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação, de no mínimo uma hora.”
229	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 482	Rescisão do Contrato de Trabalho	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a supressão da alínea “m” do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluída pela Lei 13467, de 2017, reclassificando as subsequentes. Art. 482 - .... m) (Suprimir) Parágrafo único - ....
230	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 319	Professores	Acrescente-se o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017 para revogar o art. 319 da CLT: Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I - ..... II - .....; III -

								.....; e IV – o art. 319.
231	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 322	Professores	Acrescente-se o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017 para revogar os §§ 1º, 2º e 3º da CLT: Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I - ..... II - .....; III - .....; e IV – os § 1º, § 2º e §3º do art. 322 da CLT
232	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 323	Professores	Acrescente-se o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017 para revogar o art. 323 da CLT: Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I - ..... II - .....; III - .....; e IV –o art. 323 da CLT
233	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 317	Professores	Acrescente-se parágrafo único ao art. 317, com a seguinte redação: Art. 317

								- ..... Parágrafo único. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.
234	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 318	Professores	Acrescente-se acrescentar o parágrafo único do art. 318 da CLT, passando a ter a seguinte redação: Art. 318. ..... Parágrafo único. O intervalo interjornada do professor será de no mínimo 9 nove horas
235	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 320	Professores	Acrescentem-se os §§ 3º e 4º da CLT, passando a ter a seguinte redação: Art. 320 - ..... § 1º - ..... § 2º - ..... § 3º - Às atividades fora de sala de aula poderão ser aplicadas unidade de tempo diferenciada, limitado a 60 (sessenta minutos). § 4º - Os professores que disponham de cargo de gestão, enquanto estiverem em tal situação, serão regulados pelo artigo 62 da CLT.
236	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Altere-se os §2º do art. 59-A da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passando a ter a seguinte redação: "Art. 59-A. ..... § 1º ..... § 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde e educação estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo

								de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)
237	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Aditiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Dê-se ao ARTIGO 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao § 2º do artigo 452 – E da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 452-E. .... § 2º Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de SeguroDesemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei." (NR)
238	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Aditiva	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao § 1º do artigo 911-A, ,: "Art.911-A..... ..... § 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, obterão os benefícios previdenciários com base na média dos valores recolhidos ".

239	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Aditiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre".
240	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre".
241	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Aditiva	Art. 193	Atividades ou operações perigosas	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 193. .... § 2º - São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes periculosos e insalubres em sua atividade laboral".
242	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Supressiva	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo que altera a Consolidação

								das Leis do Trabalho: - o § 2º do art. 911-A
243	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Supressiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho
244	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao inciso II do art. 452-A: "Art. 452-A. .... II - valor da hora ou do dia de trabalho, assegurado, em qualquer situação, o recebimento do salário mínimo mensal e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12.
245	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Aditiva	Art. 223-B	Dano Extrapatrimonial	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica".
246	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao § 5º do artigo 442 – B : "Art. 442 – B. .... § 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e

								trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos e ressalvas do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato"
247	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Supressiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, as alterações feitas ao art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.
248	Senadora Fátima Bezerra	PT	Oposição	RN	Aditiva	Art. 791-B	Reclamações Trabalhistas	Insere-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios".
249	Deputado Federal Danilo Forte	PSB	Oposição	CE	Supressiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Art. 1º Suprima-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
250	Deputado Federal Danilo Forte	PSB	Oposição	CE	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento

								das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal. ....”
251	Deputado Federal Danilo Forte	PSB	Oposição	CE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 457. .... §1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao Contrato de Trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. .... CD/17958.20048-10 00251 MPV 808 § 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a

								empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. ....""
252	Deputado Federal Danilo Forte	PSB	Oposição	CE	Supressiva	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	Art. 1º Suprima-se o artigo 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943
253	Deputado Federal Danilo Forte	PSB	Oposição	CE	Aditiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	Acrescente-se à Medida Provisória 808/2017, onde couber, os seguintes artigos: Art. XX - O artigo 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor: Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 1 o Ao fixar o valor dos honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2 o Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da realização da perícia conforme os

								autos do processo. § 3 o O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. § 4 o O juízo ordenará o adiantamento de valores para realização de perícias, conforme regra estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 5 o O adiantamento de valores previsto no § 4 o deste artigo poderá ter seu custeio revisto, caso necessário, ao final do processo, para adequação de sucumbência. § 6 o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. § 7 o Fica o sucumbente proibido de interpor recurso de qualquer natureza ao processo enquanto constar, nos autos, pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecido neste artigo, sem prejuízo da contagem de tempo de que dispõe este Decreto-Lei

254	Deputado Federal Pedro Uczai	PT	Oposição	SC	Aditiva	Art. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602	Contribuição Sindical	Dê-se aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), com a redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, as seguintes redações: Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano,

								a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.
255	Deputado Federal Pedro Uczai	PT	Oposição	SC	Substitutiva Global		Todos Pontos da Medida	Insiram-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 808 de 2017, em substituição ao texto originalmente apresentado: Art. 1º Ficam revogadas a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos

								da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, restabelecidos os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ºde maio de 1943, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foram alterados, modificados ou revogados pelas Leis nºs 13.467, de 13 de julho de 2017, e 13.429, de 31 de março de 2017. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.
256	Deputado Federal Alan Rick	DEM	Governo	AC	Modificativa	Art. 223-C	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao art. 223-C do Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterada pelo Art. 223-C da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação: "Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o sexo, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. " (NR)
257	Deputado Federal Alan Rick	DEM	Governo	AC	Modificativa	Art. 223-C	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao art. 223-C do Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterada pelo Art. 223-C da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação: "Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de

								ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. ” (NR)
258	Deputado Federal Roberto de Lucena	PV	Neutro	SP	Aditiva	Art. 578	Contribuição Sindical	Inclua-se aonde couber: “Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, serão reduzidas gradualmente, decorridos 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei, respeitando o prazo de transição abaixo: I. Para os trabalhadores: a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente; b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente; e II. Para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§1º, 2º e 3º, e no art. 581 da CLT: a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente; b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente. Art. 578-A. As contribuições, frutos de

								acordos ou convenções coletivas, denominadas de contribuição negocial, serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle. § 1º O valor da contribuição negocial, prevista no art. 578-A desta lei, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da CD/17705.41666-21 00258 MPV 808 categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva, no limite máximo de 1% (um por cento) do rendimento bruto anual do trabalhador. § 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma: I - 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; III - 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente; § 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: I – 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (quinze

								por cento) para a Federação correspondente; III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
259	Deputado Federal Roberto de Lucena	PV	Neutro	SP	Supressiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Suprima-se o § 2º do inciso II do artigo 452-E, da Medida Provisória nº 808, de 2017.
260	Deputado Federal Roberto de Lucena	PV	Neutro	SP	Supressiva	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H da Medida Provisória nº 808, de 2017.
261	Deputado Federal Roberto de Lucena	PV	Neutro	SP	Aditiva	Art. 452-D	Trabalho Intermitente	Acrescente-se parágrafo único ao artigo 452-D da Medida Provisória nº 808, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação: .... Parágrafo Único. Na ocorrência do estabelecido no caput deste artigo, será devida ao

								trabalhador uma compensação retributiva de 30% (trinta por cento) do valor das horas ou dias mínimos previstos para os trabalhos
262	Deputado Federal Roberto de Lucena	PV	Neutro	SP	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Altere-se o artigo 452-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: .... IV – a previsão da quantidade mínima e máxima de horas ou dias de que serão trabalhados. V – as atividades que serão desenvolvidas, explicitando a natureza clara de sua intermitência, qual seja a sua descontinuidade e os ciclos das atividades com intensidade variável. .... § 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de cinco dias úteis para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa. ....

263	Deputado Federal Roberto de Lucena	PV	Neutro	SP	Aditiva		Contribuição Assistencial	Inclua-se aonde couber: "Art. ___ A contribuição assistencial será aplicada pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos. § 1º O valor da contribuição assistencial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia. § 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma: I - 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; III - 10% (10 por cento) para a Confederação correspondente; IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical que o sindicato está filiado; § 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: I – 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente. Paragrafo único: A Central Sindical indicada pelo sindicato de acordo com a sua filiação, só terá

								direito ao percentual de contribuição assistencial quando estiver de acordo com as exigências da Lei 11.648 de 31 de março de 2008.
264	Deputado Federal Roberto de Lucena	PV	Neutro	SP	Modificativa	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	Altere-se o artigo 452-G da Medida Provisória nº 808, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação: .... "Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." (NR)
265	Deputado Federal Roberto de Lucena	PV	Neutro	SP	Aditiva	Art. 484-A	Rescisão do Contrato de Trabalho	Inclua-se aonde couber: "Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, sempre com assistência do sindicato da categoria, ou conforme constar de acordo ou convenção coletiva, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: .....

								.....”
266	Deputado Federal Roberto de Lucena	PV	Neutro	SP	Modificativa	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Altere-se o artigo 452-E da Medida Provisória nº 808, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação: Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e Art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente, serão devidas a integralidade das verbas decisórias previstas em Lei para os contratos por prazo indeterminado, inclusive a multa de 40% do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço – FGTS, prevista na Lei 8036 de 11 de maio de 1990. (NR) I - pela metade: a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452- F; e b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; e II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. § 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990, limitada a até oitenta por cento do valor dos depósitos. § 2o A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-

								Desemprego." (NR) ....
267	Deputado Federal Roberto de Lucena	PV	Neutro	SP	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Inclua-se aonde couber: "Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: ....” XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador;
268	Deputado Federal Roberto de Lucena	PV	Neutro	SP	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Suprima-se os §§ 1 e 2 do artigo 911-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, e acrescente-se parágrafo único ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. § 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais

								empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador. § 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.” (NR) Parágrafo Único. A empresa contratante recolherá ao Regime Geral da Previdência Social a integralidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração do empregado em regime de trabalho intermitente, que não CD/17656.64504-97 00268 MPV 808 poderá ser menor do que o salário mínimo, ainda que a remuneração do empregado tenha sido menor do que o salário mínimo.

269	Deputado Federal Mauro Lopes	PMDB	Governo	MG	Aditiva	Art. 482	Rescisão do Contrato de Trabalho	Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória 808 mediante a inclusão da alínea "n" no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: "Art. 482 - .... n – consumo de substâncias psicoativas ilícitas que causem dependência.
270	Deputado Federal Mauro Lopes	PMDB	Governo	MG	Aditiva	Art. 429	Contratação de Aprendizes	Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória 808 mediante a inclusão do § 3º no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: "Art. 429 - .... § 1º - .... § 2º- .... § 3º- Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional exigida em lei, habilitação de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2 o do art. 224 da CLT.

271	Deputado Federal Mauro Lopes	PMDB	Governo	MG	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 alterações nos incisos I a IV do § 1º artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguintes redações: " Art. 223-G- .... § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - para ofensa de natureza leve - até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; II - para ofensa de natureza média - até 50% (cinquenta por cento) do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; III - para ofensa de natureza grave - até uma vez o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou IV - para ofensa de natureza gravíssima - até duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."
272	Deputado Federal Pedro Fernandes	PTB	Oposição	MA	Aditiva	Art. 634	Multas Administrativas	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte alteração ao art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 634. .....

								.... §3º As multas aplicadas à empresa por falta de registro dos seus empregados devem ser revertidas para os trabalhadores prejudicados" (NR)
273	Deputado Federal Pedro Fernandes	PTB	Oposição	MA	Aditiva	Art. 58-A	Regime Parcial	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte alteração ao art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 58-A. .... §8º As contratações de trabalhadores em regime de tempo parcial não excederão a 10% (dez por cento) do quadro de pessoal da empresa. §9º A remuneração mínima de trabalhadores em regime de tempo parcial será igual ao valor do piso da categoria e, na ausência deste, será de valor igual ao salário mínimo. " (NR)

274	Deputado Federal Bebeto	PSB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 612-A, 612-B	Contribuição de Negociação Coletiva	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os seguintes artigos: Art. xxx Inclua-se no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os seguintes artigos 612-A, 612-B e 612-C: "Art. 612-A. A Contribuição de Negociação Coletiva, decorrente do processo de negociação coletiva de trabalho, para financiar despesas envolvidas na negociação coletiva, será devida exclusivamente pelos integrantes da categoria econômica ou profissional abrangidos pela Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. § 1º O valor da contribuição de negociação coletiva será fixado: I – pela assembleia geral da categoria profissional que autorizar a entidade sindical a celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias da entidade sindical; II – pela assembleia geral da categoria econômica da entidade sindical que promover a Celebração da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias da entidade sindical; § 2º A Contribuição de Negociação Coletiva referente à categoria profissional, devida por negociação coletiva realizada, será descontada na folha de pagamento da

								empresa no mês em que for registrada a convenção ou acordo coletivo de trabalho no Ministério do Trabalho, e recolhida pela empresa, em até cinco dias após o seu desconto, na forma da guia fornecida pela respectiva entidade sindical. § 3º O procedimento de arrecadação da Contribuição Negociação Coletiva dos trabalhadores de categorias profissionais, bem como a definição do agente financeiro centralizador da arrecadação e distribuição dos recursos da CD/17181.34589-06 00274 MPV 808 contribuição ficará a cargo de deliberação unânime do conjunto das centrais sindicais, consideradas para tanto aquelas que atendam anualmente a aferição, pelo Ministério do Trabalho, dos requisitos do artigo 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. § 4º A contribuição de negociação coletiva referente à categoria econômica, devida por negociação coletiva realizada, será recolhida pela empresa, em até cinco dias úteis após celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho na conta especial emprego e salário, do Ministério do Trabalho, aberta em agente financeiro especificamente para esta finalidade. § 5º O agente financeiro centralizador da arrecadação, definido no § 3º deste artigo, realizará a distribuição do valor

								arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativo à categoria profissional, nos seguintes percentuais: I – 65% (sessenta e cinco por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva; II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva; III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva; IV – 10% (dez por cento) para a central sindical à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva, desde que ela cumpra os requisitos no art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008; e V - 5% (cinco por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho. § 6º A distribuição pelo Ministério do Trabalho do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria econômica será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais: I – 60% (sessenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva; II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está filiado o

								sindicato que realizou a negociação coletiva; III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva; e IV - 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho. § 7º Caso o sindicato não esteja filiado a federação, confederação ou central sindical, o percentual que seria devido a essas entidades terá a seguinte destinação: I – se o sindicato não estiver filiado à federação, o percentual que a ela caberia, CD/17181.34589-06 destinar-se-á à confederação a que o sindicato for filiado; II – se o sindicato não estiver filiado à confederação, o percentual que a ela caberia, destinar-se-á à federação a que o sindicato for filiado; III - se o sindicato não estiver filiado à federação nem à confederação, os percentuais que a elas caberiam, destinar-se-ão à Central Sindical; e IV – quando se tratar de categoria profissional, se o sindicato não estiver filiado à federação, confederação ou central sindical, os percentuais que a elas caberiam destinar-se-ão à Conta Especial Emprego e Salário. § 8º As entidades sindicais somente poderão fixar a contribuição tratada no § 1º deste artigo, por deliberação da assembleia geral da categoria, consoante o

								disposto nos respectivos estatutos, dependendo para a validade desta do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros da categoria e, em segunda convocação, de no mínimo 10% (dez por cento) dos membros da categoria do município onde se realiza a assembleia geral. § 9º As entidades sindicais das categorias econômicas e profissionais utilizarão, além de edital, outros meios de comunicação eficazes para a convocação da categoria. § 10. Compete exclusivamente ao Conselho Nacional do Trabalho regulamentar e aferir, por decisão unânime de seus membros, a concessão de registro de entidades sindicais, sem prejuízo dos registros concedidos anteriormente à vigência desta Lei. § 11. O pagamento das contribuições de negociações coletivas devidas pelos participantes das categorias econômicas e profissionais poderá ser diferido em até seis parcelas mensais, de acordo com a decisão da assembleia geral da categoria que fixar o seu valor. § 12. A quota-parte dos recursos arrecadados a título de Contribuição de Negociação Coletiva destinados à Conta Especial Emprego e Salário, e os rendimentos da sua aplicação, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das

								Superintendências Regionais do Trabalho, de despesas de custeio e de investimento na fiscalização do trabalho e, por recomendação do Conselho Nacional do Trabalho, para a realização de despesas com pesquisa e consultoria de interesses dos trabalhadores e empregadores. § 13. A Contribuição de Negociação Coletiva também é devida por todos os integrantes das categorias de profissionais liberais, trabalhadores autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos, aos respectivos sindicatos que prestem a seus representados serviços específicos, deliberados pela categoria em assembleia geral. CD/17181.34589-06 § 14. A entidade sindical poderá realizar mais de uma assembleia na sua base de representação, para fins de alcance dos percentuais mínimos estabelecidos no § 8º deste artigo. Art. 612-B. O Sindicato que não manifestar iniciativa para realizar negociação coletiva a cada 2 (dois) anos terá o seu registro sindical suspenso. § 1º Na hipótese de negativa do sindicato em assumir a negociação coletiva, a respectiva categoria será representada na negociação coletiva pela federação ou pela confederação, caso a federação também não assuma as negociações. § 2º Em se tratando de entidade sindical laboral, caso o sindicato, a federação e

								a confederação não assuma a condução da negociação coletiva, ela poderá ser promovida diretamente pelos empregados da empresa. § 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos sindicatos de profissionais liberais, rurais, trabalhadores autônomos, servidores públicos e trabalhadores avulsos. Art. 612-C. O não recolhimento das contribuições de negociação coletiva devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicos ou profissionais, nos prazos previstos no art. 612-A, implicará em multa administrativa aplicada pela fiscalização do trabalho no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por trabalhador registrado na empresa. Parágrafo Único. O valor da multa administrativa prevista no caput será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo Art. xxx Fica revogado o inciso XXVI, do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

275	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 58. .... § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho quando a empresa estiver em local de difícil acesso e não servido por transporte regular ou da própria empresa. ...." (NR)
276	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e III – os incisos V e XIII do caput do art. 611-A."
277	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se ao art. 911-A, acrescentado pela Medida Provisória à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação: Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias

								próprias e do trabalhador, do imposto de renda retido na fonte deste e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. Parágrafo único. A contribuição previdenciária do empregado inferior à relativa a um salário mínimo mensal será considerada para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.
278	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2025, o número de empregados admitidos por contrato de trabalho intermitente não poderá exceder 10% (dez por cento) do total de empregados contratados por prazo indeterminado pelo mesmo empregador." (NR)
279	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de

								1º de maio de 1943: I – o art. 223-G; II – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e IV – o inciso XIII do caput e o § 1º do art. 611-A.”
280	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” (NR)
281	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	Oposição	SP	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprimam-se os §§ 2º e 3º da redação dada ao art. 442-B do do DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.
282	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 484-A	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP: “Art. 3º..... .....

								.... IV- o art. 484-A;
283	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Art. 1º .... "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal e conterá: .... II – valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12." ....(NR) Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.
284	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se o inciso IV-se ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017: "Art. 3º .... IV- art. 452-A

								do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR).
285	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): “Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. § 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau” (NR)
286	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): “Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (NR).”

287	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 4	Jornada Extraordinária	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): Art. 1º .... "Art. 4º..... .... § 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."
288	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V: . Art. 3º..... .... IV- O art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 V- O art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)
289	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SD	Neutro	SP	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os seguintes artigos: Art. xxx Inclua-se o seguinte § 1º-A no art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT: "Art. 477. .....

								.... § 1º-A O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. ....
290	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SD	Neutro	SP	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os seguintes artigos: Art. xxx Inclua-se o seguinte inciso XVI ao art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT: "Art. 611-A. .... XVI - contribuição de negociação coletiva, quando fixado: I – pela assembleia geral da categoria profissional que autorizar a entidade sindical a celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias da entidade sindical; II – pela assembleia geral da categoria econômica da entidade sindical que promover a Celebração da

								Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias da entidade sindical; ....
291	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SD	Neutro	SP	Aditiva	Art. 514-A	Terceirização	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os seguintes artigos: Art. xxx Inclua-se o seguinte art. 514-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT: "Art. 514-A. Nos casos em que houver contrato de prestação de serviços especializados a terceiros e este se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." ....
292	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 75-A e 75-E	Teletrabalho	Dê-se aos artigos 75-A e 75-E da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: Art. 75-A. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos

								tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho é do empregador. Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado. Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar adequadamente os empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.
293	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Modifica-se o artigo 394-A da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 394-A – É vedado qualquer trabalho insalubre à gestante e à lactante.
294	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Inclua-se, onde couber, no artigo 2ª da lei 13.467, de 2017, a seguinte redação: Art. 19. .... Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.
295	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 58	Jornada de Trabalho	Altera-se o art. 58, da lei 13.467, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 08 (oito)

								horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.
296	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Modifique-se a caput do art. 611-A, da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista.
297	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 59	Jornada Extraordinária	Dê-se ao art. 59, §6º da lei 13.467 de 2017 a seguinte redação: Art. 59, §6º - Podem ser ajustadas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês.
298	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 75-A e 75-E	Teletrabalho	Dê-se aos artigos 75-A e 75-E da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: Art. 75-A. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho é do empregador. Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado. Art. 75-E.

								O empregador deverá instruir e treinar adequadamente os empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.
299	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Dê-se ao artigo 611-B da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
300	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 59	Jornada Extraordinária	Dê-se ao art. 59, §6º da lei 13.467 de 2017 a seguinte redação: Art. 59, §6º - Podem ser ajustadas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês.
301	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao artigo 457 da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: "Art. 457..... .... § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações e os abonos pagos pelo empregador. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, vale refeição, diárias para viagem e prêmios não integram a

								remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”
302	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Altera-se o art. 611-A, da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista, podendo dispor sobre: I - parcelamento de período de férias anuais em até dois períodos, com pagamento proporcional às parcelas, um dos quais corresponda a, no mínimo, quinze dias ininterruptos de descanso; II - pacto quanto ao cumprimento da jornada normal de trabalho, respeitado o limite diário de oito horas e o máximo de duas horas suplementares, garantido o descanso semanal remunerado; III ... IV - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de uma hora; VI - plano de cargos e salários; VII - banco de horas semanal, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento. Parágrafo

								único. É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.
303	Senador Humberto Costa	PT	Oposição	PE	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Altera-se o art. 611-A, da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista, podendo dispor sobre: I - parcelamento de período de férias anuais em até dois períodos, com pagamento proporcional às parcelas, um dos quais corresponda a, no mínimo, quinze dias ininterruptos de descanso; II - pacto quanto ao cumprimento da jornada normal de trabalho, respeitado o limite diário de oito horas e o máximo de duas horas suplementares, garantido o descanso semanal remunerado; (...) IV - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de uma hora; VI - plano

								de cargos e salários; VII - banco de horas semanal, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento. Parágrafo único. É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.
304	Senador Humberto Costa	PT	Oposição	PE	Aditiva	Art. 75-A e 75-E	Teletrabalho	Dê-se aos artigos 75-A e 75-E da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: Art. 75-A. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho é do empregador. Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado. Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar adequadamente os empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.
305	Senador Humberto Costa	PT	Oposição	PE	Aditiva	Art. 59	Jornada Extraordinária	Dê-se ao art. 59, §6º da Lei n.º 13.467, de 2017, a seguinte redação: Art. 59, §6º - Podem ser ajustadas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de

								compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês.
306	Senador Humberto Costa	PT	Oposição	PE	Aditiva	Art. 468	Gratificação de função	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o § 2º do art. 468.
307	Senador Humberto Costa	PT	Oposição	PE	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Dê-se ao artigo 611-B da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
308	Senador Humberto Costa	PT	Oposição	PE	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Modifique-se a caput do art. 611-A, da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista.
309	Senador Humberto Costa	PT	Oposição	PE	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Modifica-se o artigo 394-A da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 394-A – É vedado qualquer trabalho insalubre à gestante e à lactante.

310	Senador Humberto Costa	PT	Oposição	PE	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Modifica-se o §2º do artigo 59-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 59-A .... § 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação, de no mínimo uma hora.
311	Senador Humberto Costa	PT	Oposição	PE	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Inclua-se, onde couber, no artigo 2ª da lei 13.467, de 2017, a seguinte redação: Art. 19. .... Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.
312	Senador Humberto Costa	PT	Oposição	PE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao artigo 457 da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: Art. 457 .... § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações e os abonos pagos pelo empregador. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de

								ajuda de custo, vale refeição, diárias para viagem e prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
313	Senador Humberto Costa	PT	Oposição	PE	Aditiva	Art. 58	Jornada de Trabalho	Altera-se o art. 58, da lei 13.467, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.
314	Deputado Federal Izalci Lucas	PSDB	Governo	DF	Aditiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	O artigo 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 1 o Ao fixar o valor dos honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2 o Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo. § 3 o O juízo

								deferirá a solicitação de adiantamento de parte dos honorários perícias, no valor máximo previsto em Portaria estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas ao custeio das despesas iniciais da perícia. § 4 o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. § 5 o Fica o sucumbente proibido de interpor recurso de qualquer natureza ao processo enquanto constar, nos autos, pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecido neste artigo, sem prejuízo da contagem de tempo de que dispõe este Decreto-Lei.
315	Deputado Federal Nelson Marquezelli	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 883	Penhora dos bens	Acréscimo do parágrafo primeiro do art. 883 da CLT: "Art. 883 ..... §1º Caso exista devedor subsidiário no título executivo, a execução somente poderá lhe ser direcionada, após o esgotamento de todas as medidas executivas praticadas contra o devedor principal e, após eventual instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do artigo 855-A da CLT e 133 do CPC, para o cumprimento do benefício de ordem do art. 10-A, da CLT."

316	Deputado Federal Nelson Marquezelli	PTB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Supressão parcial do texto proposto para o artigo 911-A, da CLT: "Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. e deverá fornecer ao empregado o comprovante do cumprimento das obrigações, mediante solicitação por escrito, caso o empregado comprove que não conseguiu obter tais comprovantes junto à instituição financeira ou órgão previdenciário."
317	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art. 2º.
318	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Supressiva	Art. 510-E	Comissão de Representantes dos Empregados	Suprima-se o acréscimo à Consolidação das Leis do Trabalho de art. 510-E, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.
319	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê ao inciso III do art. 3º a seguinte redação, suprimindose, em decorrência, a redação atribuída pelo art. 1º ao art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 3º .... I - o art. 611-A; ....

320	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso I, renumerando-se como II, III e IV os incisos I, II e III constantes do texto original e suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 3º .... I - o art. 59-A; ....
321	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se a redação abaixo identificada para o inciso I do art. 3º, suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 3º .... I - o art. 394-A; ....
322	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 452-B ao 452-H	Trabalho Intermitente	Dê-se a redação abaixo identificada para o inciso II do art. 3º, suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP nos art. 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o acréscimo de art. 911-A ao diploma, igualmente promovida pelo art. 1º da MP: Art. 3º ....

								..... II - os art. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F e 452-G; ....
323	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Modifique-se para o texto adiante especificado a redação atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, suprimindo-se, em decorrência, os §§ 4º a 18 acrescidos ao dispositivo: Art. 1º .... Art. 457. ..... § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como MPV 808 adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos

								empregados. ....
324	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Insira-se o seguinte inciso II no art. 3º, renumerando-se como III e IV os incisos II e III do dispositivo e suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 3º .... II - o art. 442-B; ....
325	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se onde couber, na MP 808, de 2017 o seguinte § 8º do art. 477 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, com a redação: § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. § 9º Especificamente

								quanto à infração a que se refere o § 8º deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado cuja rescisão ou deposito rescisório do FGTS não foi quitado no prazo legal, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.
326	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 2º com o objeto de suprimir § 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 1º .... Art.2º..... .... § 2º..... ..... § 3º(suprimir)
327	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 840	Reclamações Trabalhistas	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao §1º do art.840 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 840. ..... § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido com as suas

								especificações, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
328	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Art. 1º Altere-se da Medida Provisória 808 de 2017, o art. 911-A inserido na Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. § 1º Independentemente do tipo de contrato de trabalho caso o somatório de remunerações auferidas pelo empregado no período de um mês seja inferior ao valor do piso da categoria, lhe será garantido o recebimento deste piso, e em caso de ausência desse piso, terá garantido perceber remuneração igual ao valor do salário mínimo mensal; § 2º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)

329	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Art. 1º Altere-se o art. 457 da Medida Provisória 808 de 2017, que passa a ter a seguinte redação. Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gratificações legais e as comissões e percentuais pagos pelo empregador, bem como outras importâncias pagas com habitualidade, de modo a constituir base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. § 1 o (Suprimir) § 2 o (Suprimir) § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. § 4 o Considera-se prêmios as importâncias pagas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. § 5 o Os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção somente serão fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. § 6 o As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o §

								3ºdeverão: I (Suprimir) II (Suprimir) III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. § 7 o A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. § 8 o As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses. § 9 o Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3 o deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. § 10. Será de competência da a entidade sindical da categoria profissional a

								fiscalização do cumprimento das cláusulas referente aos critérios de rateio e distribuição da gorjeta fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. § 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4 o , 6 o , 7 o e 9 o deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente; II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpre o disposto nos §§ 4 o , 6 o

								, 7 o e 9 o deste artigo por mais de quinze dias.

330	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 444	Negociação Individual	Art. 1º A Medida Provisória 808 de 2017 passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, para suprimir seu parágrafo único. Art. 1º. .... Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. (Suprimir)
331	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 461	Equiparação salarial	Art. 1º Insira-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluído pela Lei 13467, de 2017, com a seguinte redação: Art. 461. .... § 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do

								pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

332	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 634, 879, 899 e 3-A	Multas Administrativas	Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 2º do art. 634, § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899 todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), e acrescente-se o art. 3ª-A a medida provisória, com as seguintes redações: Art. 1º. .... Art. 634. .... § 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo. Art. 879. .... § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao

								Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo. Art. 899. .... § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê- lo. .... Art. 3º - A. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice

								que venha a sucedê-lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. § 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto

								Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-lo, acumulado entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

333	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 790	Pagamento de Custas	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do §3º do art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com a seguinte redação: Art. 790. .... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que por declaração de próprio punho afirmar não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

334	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 477-A e 477-B	Rescisão do Contrato de Trabalho	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração dos arts. 477-A e 477-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações: Art. 477 - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 1º (Revogado). § 1º-A A homologação da rescisão do contrato de trabalho será válida quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho; § 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, será válido quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria, e deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. § 3º (Revogado). § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) I - em dinheiro,

								depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. § 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 50$ (cinquenta Por cento) de um mês de remuneração do empregado. § 6º (Suprimir § 8º - (Suprimir) § 9º (vetado). § 10. (Suprimir) Art. 477-A. Em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas por qualquer motivo dependerá de prévia negociação e autorização por meio de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

335	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 507-B	Contrato Individual de Trabalho	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a modificação do art. 507-B e suprima-se o art. 507 -A, ambos, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações: Art. 1º. .... Art. 507- A (suprimir) Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência de contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e previdenciárias, perante o sindicato da categoria profissional, sem prejuízo dos créditos a serem pleiteados em ação judicial. ....
336	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação: Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante: ....

								§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo". § 2º (Suprimir)
337	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 510-A	Comissão de Representantes dos Empregados	Dê-se ao art. 510-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os art. 510-B, 510-C e 510-D: "Art. 510-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios: I - um representante dos empregados poderá ser escolhido no local de trabalho, da empresa ou filial quando a empresa ou filial possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição Federal; II - a eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; III - o mandato terá duração

								de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa do representante a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação; e IV – aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais. Parágrafo Único O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

338	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	O art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017, passa a ter a seguinte redação: Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. § 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. § 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores. § 3º-A - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público. § 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o

								pagamento será em dinheiro ou depósito bancário. § 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. § 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos: c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. § 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando. § 9º (vetado). § 10 (Suprimir)

339	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 477 e 545		Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, os artigos 477 e 545, e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 477. .... § 1º - A. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. .... Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados. .... Art. 580-A. A

								contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. ....
340	Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	PTB	Oposição	SP	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Art. 1º Altere-se o caput e os §§ 5º e 6º do art. 442-B no art. 1º da Medida Provisória 808 de 2017, incluído pela Lei 13457, de 2017, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 442-B.A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. §

								1º..... .... § 2º..... .... § 3º..... .... § 4º..... .... § 5º. Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis e parceiros, relacionadas às atividades compatíveis com o contrato de trabalho autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput deste artigo, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º. § 6º. Presente a subordinação e a habitualidade, será reconhecido o vínculo empregatício. ....
341	Senadora Ângela Portela	PDT	Oposição	RR	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se a seguinte redação ao art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017: "Art. 1º ....

								..... Art. 394-A. A empregada gestante que eventualmente exerça quaisquer atividades em operações ou locais insalubres passará a exercer suas atividades em local salubre, enquanto durar a gestação e o período de lactação, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade. § 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau." (NR)
342	Senadora Ângela Portela	PDT	Oposição	RR	Modificativa	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017: "Art. 2º O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho celebrados a partir do dia 14 de julho de 2017". (NR)
343	Deputado Federal Herculano Passos	PSD	Neutro	SP	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao art. 442-B, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação: "Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3° desta Consolidação." (NR)

344	Deputado Federal Herculano Passos	PSD	Neutro	SP	Aditiva	Art. 3	Autônomo Exclusivo	Inclua-se no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 2º: "Art. 3º..... ..... §1º..... ..... §2º A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica do tomador de serviços, por si só, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade, subsidiária ou solidária, deste último." (NR)
345	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 58 ..... § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

346	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 461	Equiparação salarial	Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 5º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 561 ..... § 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria."

347	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 545-A	Contribuição Sindical	Inclua-se, no art. 1º, os seguintes artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 545-A. A contribuição de negociação coletiva é o valor devido em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 616. § 1º A proposta do valor da contribuição será submetida anualmente à apreciação e deliberação de assembleia dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical. § 2º Observadas as exigências desta Lei, a cobrança da contribuição de negociação coletiva aprovada em assembleia geral não comportará oposição. § 3º O desconto ou pagamento será realizado mediante a celebração do contrato coletivo ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os respectivos valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas respectivas assembleias dos sindicatos envolvidos nas negociações. § 4º O contrato coletivo ou os documentos dos quais trata o caput deverão especificar as entidades sindicais para as quais serão feitos os repasses correspondentes à sua participação na

								contribuição de negociação coletiva. § 5º Quando mais de uma entidade sindical participar da negociação coletiva, os valores correspondentes à contribuição serão distribuídos de maneira proporcional ao índice de sindicalização de cada uma delas. § 6º Nos contratos coletivos de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, interestadual e nacional, os valores correspondentes à contribuição de negociação coletiva serão distribuídos de maneira proporcional à representatividade das entidades dentro da estrutura organizativa a que pertencem. § 7º Os documentos de que trata o artigo anterior serão depositados no Ministério do Trabalho." "Art. 545-B. O recolhimento e os procedimentos de repasse da contribuição de negociação coletiva serão definidos por ato do Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho. "Art. 545-C. A contribuição de negociação coletiva não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração recebida no ano anterior ao do desconto e será paga, no mínimo, em 3 (três) parcelas mensais, a partir do mês de abril, independentemente do número de

								contratos coletivos celebrados nos diversos âmbitos de negociação da entidade sindical. § 1º A base de cálculo da contribuição corresponderá ao "Total dos Rendimentos" indicado no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", deduzidas as quantias correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e às contribuições previdenciárias oficial e privada. § 2º Quando o contrato de trabalho for extinto antes do desconto, a contribuição será paga de maneira proporcional ao número de meses trabalhados, no ato do pagamento das verbas rescisórias. § 3º O empregador deverá informar ao sindicato, até o final do mês de abril, o número de trabalhadores e o valor total dos salários, bruto e líquido, que foram considerados para o pagamento da contribuição. § 4º A cobrança de contribuição de negociação coletiva é prerrogativa exclusiva do sindicato, cumprindo aos empregadores descontá-la da remuneração dos trabalhadores. Parágrafo único. O repasse da contribuição deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia subsequente ao

								desconto, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, acrescidos de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo de cominações penais, em especial as relativas à apropriação indébita.” “Art. 545-D. O rateio da contribuição aos demais integrantes da estrutura organizativa da entidade que participou da negociação coletiva obedecerá ao procedimento proposto pelo Conselho Nacional do Trabalho e aprovado pelo Ministro do Trabalho, com os seguintes percentuais: I - 10% (dez por cento) para as centrais sindicais; II - 5% (cinco por cento) para as confederações; III - 10% (dez por cento) para as federações; IV - 70% (setenta por cento) para os sindicatos; V - 5% (cinco por cento) para o Fundo Solidário de Promoção Sindical - FSPS, nos termos do regulamento. Parágrafo único. Quando a entidade sindical que participou da negociação não estiver filiada ou vinculada a qualquer dessas entidades, os percentuais a elas

								correspondentes serão repassados ao FSPS.”

348	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: ..... XXXI – enquadramento do grau de insalubridade; XXXII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XXXIII – participação nos lucros ou resultados da empresa. XXXIV – adesão ao Programa Seguro-Emprego, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; ....."
349	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 392	Licença-maternidade	Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. ...."

350	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 58-A	Regime Parcial	Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. .... § 4 o Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3 o , estando também limitadas a seis horas suplementares semanais. ....”
351	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 8	Justiça do Trabalho	Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 8º ....

								..... § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos previstos em Lei.”
352	Deputado Federal César Halum	PRB	Governo	TO	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação: “Art. 457 .... § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílioalimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, bem como a concessão de descontos sobre os valores creditados em instrumento de legitimação, diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.” (NR) ....

353	Deputado Federal César Halum	PRB	Governo	TO	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se aos §§ 2º, 4º e 23 do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação: "Art. 457 .... § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem e os prêmios concedidos em bens ou serviços não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário." .... § 4º. Consideram-se prêmios os incentivos, as gratificações ou bonificações concedidas pelo empregador, ainda que previamente pactuados no contrato de trabalho ou política interna, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

								.... § 23. Incidem o imposto sobre a renda e quaisquer outros encargos tributários e previdenciários sobre as parcelas referidas neste artigo, exceto aquelas expressamente isentas em lei específica.
354	Deputado Federal César Halum	PRB	Governo	TO	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Inclua-se, no art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inciso XVI com a seguinte redação: "Art. 611-A..... ..... XVI – concessão de auxilio alimentação, vedado o pagamento em dinheiro." (NR)
355	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 507-A	Contrato Individual de Trabalho	Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso: "Art. 3º .... – o art. 507-A."
356	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se, ao inciso III do art. 3º, a seguinte redação: "Art. 3º ..... III – os incisos IV, XIII e XV do art. 611-A."
357	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 611-A e 611-B	Negociado x Legislado	Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso: "Art. 3º .... – os art. 611-A e 611-B."

358	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º, a seguinte redação: "Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado."
359	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Suprima-se, na redação dada ao art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º, o § 2º.
360	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Suprima-se o §2º do art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º.
361	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Suprima-se a alteração ao inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º.
362	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art. 2
363	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº

								5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º.
364	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-A a 452-H e 443	Trabalho Intermitente	I - Suprima-se as alterações ao artigo 452-A e os art. 452-B, 452- C, 452-D, 452-E, 45-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º; II – Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 443, da CLT: "Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado". III – dê-se ao inciso II do art. 3º, a seguinte redação: "Art. 3º .... II – o art. 452-A; ....."
365	Deputado Federal Bebeto	PSB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 58. .... § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho quando a empresa estiver em local de difícil acesso e não servido por transporte regular ou da própria

								empresa. ....” (NR)
366	Deputado Federal Bebeto	PSB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – o art. 223-G; II – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e IV – o inciso XIII do caput e o § 1º do art. 611-A.”
367	Deputado Federal Bebeto	PSB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se ao art. 911-A, acrescentado pela Medida Provisória à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação: Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador, do imposto de renda retido na fonte deste e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. Parágrafo único. A contribuição previdenciária do empregado inferior à relativa a um salário mínimo mensal será considerada para fins de aquisição e manutenção da qualidade de

								segurado do Regime Geral de Previdência Social e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.
368	Deputado Federal Bebeto	PSB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte dispositivo: Art. 1º..... ..... "Art. 452-A .... § 16. A remuneração decorrente do trabalho intermitente não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente."
369	Deputado Federal Bebeto	PSB	Oposição	BA	Supressiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Suprima-se a alteração feita pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, ao § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
370	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 620	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração ao art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 620. As condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, se mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho."

371	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: Art. ... Os art. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º-A. considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante à contratada, para que esta a realize na forma prevista nesta Lei, da execução de atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que não sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto social, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe. ....." "Art. 5º-A Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que não sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do

								seu objeto social, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe. ...."
372	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. ... A Lei nº 6.019, de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12-A É assegurada ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, se mais benéfica, a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços ou da respectiva categoria profissional diferenciada ou profissão liberal, nos termos do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo DecretoLei n°5.452, de 1º de maio de 1943. § 1º. Em nenhuma hipótese os trabalhadores da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante poderão receber piso salarial inferior àquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional

								preponderante na empresa contratante. § 2º Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no caput preveja remuneração para os trabalhadores da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato. § 3° A representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto nos artigos 8° da Constituição Federal e 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, garantindo-se os respectivos direitos de negociação coletiva e greve.”
373	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 614	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “§ 3 o Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos”.

374	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º, a seguinte redação: "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade. Parágrafo único. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. ”
375	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao caput do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º a seguinte redação: "Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, para a prestação de serviços eventuais e sem subordinação hierárquica, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. .....”

376	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º, a seguinte redação: "Art. 457 ..... § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílioalimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. ....."
377	Senador José Pimentel	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 477-A	Indenização por Término de Contrato	Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso: "Art. 3º .... – o art. 477-A."

378	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Modificativa	Art. 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H	Trabalho Intermitente	Art. 1º Os artigos 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 452-C..... .... § 1º .... § 2º Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou, na sua falta, de 30 % (trinta por cento) da remuneração base da categoria, a ser paga pelo empregador juntamente com a remuneração. Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias: I - pela integralidade: a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e c) as demais verbas

								trabalhistas. § 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. § 2º (suprimir) Art. 452-F..... § 1º (suprimir) § 2º..... ... Art. 452-G. O empregado contratado por tempo integral ou parcial em caso de demissão não poderá prestar serviços para o mesmo empregador com baseado no Data: Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global Página: 2 Arts.: 452-C e os Parágrafos: Inciso: Alínea: Autor: Dr : N.º Prontuário: CD/17765.84196-32 00378 MPV 808 contrato disciplinado no art. 452-A desta Consolidação, pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado. Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao

								empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (NR)

379	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 447, 477-A e 477-B	Negociação Individual	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração dos arts. 447, 477-A e 477-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações: Art. 477 - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 1º (Revogado). § 1º-A A homologação da rescisão do contrato de trabalho será válida quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho; § 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, será válido quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria, e deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. § 3º (Revogado). § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) I - em dinheiro,

								depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. § 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 50$ (cinquenta Por cento) de um mês de remuneração do empregado. § 6º (Suprimir § 8º - (Suprimir) § 9º (vetado). SF/17277.98364-44 00379 MPV 808 § 10. (Suprimir) Art. 477-A. Em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas por qualquer motivo dependerá de prévia negociação e autorização por meio de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

380	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Art. 1º Altere-se da Medida Provisória 808 de 2017, o art. 911-A inserido na Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. § 1º Independentemente do tipo de contrato de trabalho caso o somatório de remunerações auferidas pelo empregado no período de um mês seja inferior ao valor do piso da categoria, lhe será garantido o recebimento deste piso, e em caso de ausência desse piso, terá garantido perceber remuneração igual ao valor do salário mínimo mensal; § 2º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)

381	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 477 e 545, e 580-A	Indenização por Término de Contrato; Desconto de Contribuição ao Sindicato; Contribuição Sindical	Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, os artigos 477 e 545, e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 477. .... § 1º - A. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. .... Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados. .... Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os

								participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. ....

382	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H	Trabalho Intermitente	Art. 1º Os artigos 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 452-C..... ..... § 1º .... § 2º Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou, na sua falta, de 30 % (trinta por cento) da remuneração base da categoria, a ser paga pelo empregador juntamente com a remuneração. Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias: I - pela integralidade: a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e c) as demais verbas trabalhistas. § 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na

								forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. § 2º (suprimir) Art. 452-F..... § 1º (suprimir) § 2º..... . Art. 452-G. O empregado contratado por tempo integral ou parcial em caso de demissão não poderá prestar serviços para o mesmo empregador com baseado no contrato disciplinado no art. 452-A desta Consolidação, pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado. Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (NR)
383	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 507-A	Contrato Individual de Trabalho	Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: "Art. 3º. .... IV – o art. 507-A."

384	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 614	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: "Art. 3º. .... IV – o § 3º do art. 614."
385	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Insira-se o seguinte art. 3º na Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, renumerando-se o atual art. 3º como 4º: "Art. 3º. Fica restabelecida a redação dada aos arts. 4ºA e 5ºA da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.
386	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Suprimam-se as alterações introduzidas no art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, e insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da mesma MPV: "Art. 3º. .... IV – os arts 611-A e 611-B."

387	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 468	Gratificação de função	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 468 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 468 ..... §1º..... ..... § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, se percebida a mais de 5 (cinco) anos, sendo incorporada como natureza salarial para todos os fins legais.
388	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprima-se a alteração do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, e insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da mesma MPV: "Art. 3º. .... IV – o art. 442-B."
389	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Supressiva	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Suprimam-se as alterações introduzidas nos arts. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E e 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na

								forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, e insira-se os seguintes incisos IV e V no art. 3º da mesma MPV: "Art. 3º. .... IV – o art. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H; V – o § 3º do art. 443."
390	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 461	Equiparação salarial	Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: "Art. 3º. .... IV – o § 5º do art. 461."
391	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 477-A	Indenização por Término de Contrato	Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: "Art. 3º. .... IV – o art. 477-A."
392	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se a seguinte redação ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017: "Art. 394-A. A empregada

								gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. .... § 4º Em qualquer caso, o afastamento de que trata este artigo implica pagamento do adicional de insalubridade pela metade de seu valor." (NR)
393	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Acrescentem-se ao art. 3º da Medida Provisória nº808 de 2017 os seguintes inciso IV e V: . Art. 3º..... .... IV- O art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 V- O art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)
394	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 8	Justiça do Trabalho	Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: "Art. 3º. .... IV – o § 2º do art. 8º."
395	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se a seguinte redação ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de

								2017: "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. .... § 4º Em qualquer caso, o afastamento de que trata este artigo implica pagamento do adicional de insalubridade.." (NR)
396	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 4	Jornada Extraordinária	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): Art. 1º .... "Art. 4º..... .... § 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."

397	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 443 e 452-A	Trabalho Intermitente	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 1º. .... Art. 443. .... § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica. Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente poderá ser celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos: I - .... II – (suprimir) III - .... IV – para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico. V – com duração de 3 (três) meses ao ano, sem possibilidade

								de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado. VI – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade. VII – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado. VIII – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares. § 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função. § 2º O empregador convocará, por escrito o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada mensal. § 3º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será

								remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por SF/17135.37552-37 00397 MPV 808 cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno. § 4º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de três dias úteis para responder ao chamado, por escrito. § 5º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. § 6º .... § 7º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação. § 8º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização. § 9º As férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior. § 10 .... §

								11 .... § 12 (suprimir) § 13 Para fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social, após o cumprimento do §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991. § 14 O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.213, de 1991, com garantia do valor do piso salarial da categoria, se a sua remuneração for menor a esse valor. § 15 (suprimir) § 16 Vedado qualquer tipo de desconto da remuneração do trabalhador com base nos artigos 131 e 473 desta Consolidação. § 17 O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária. Art. 3º .... II – (suprimir) ....

398	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 634, 879, 899 e 3-A	Multas Administrativas	Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 2º do art. 634, § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899 todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), e acrescente-se o art. 3ª-A a medida provisória, com as seguintes redações, renumerando os demais: Art. 1º. .... Art. 634. .... § 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo. Art. 879. .... § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação anual

								do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo. Art. 899. .... § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo. .... Art. 3º - A. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha

								a sucedê- lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. SF/17229.03635-60 00398 MPV 808 § 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-lo, acumulado entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

399	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva		Contribuição Assistencial	Inclua-se onde couber na Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: Art. _ Consiste em fonte destinada a garantir a manutenção das entidades sindicais de trabalhadores para realização de qualificação profissional e social o percentual de 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados a título das seguintes contribuições sociais: I - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); III - Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI); IV - Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC); V - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); VI - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); VII - Contribuição ao Serviço Social do Transporte (SEST); VIII - Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP); e IX - Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Paragrafo único: a divisão dos recursos para o sistema sindical laboral será de acordo seguimento correspondente ao já existente no Sistema "S"
400	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se o inciso IV-se ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017: "Art. 3º ....

								.... IV- art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR).
401	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 452-A e Art. 2	Trabalho Intermitente	Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Art. 1º .... “Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal e conterá: .... II – valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12.” .....(NR) Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.
402	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprimam-se os §§ 2º e 5º da redação dada ao art. 442-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

403	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 790, 790-B e 791-A	Justiça do Trabalho	Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B e 791-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art.790..... .... § 3 o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR) Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (NR). 791-A..... .... § 2 o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa IV - o trabalho

								realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (NR).
404	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 8º	Justiça do Trabalho	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” (NR
405	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 484-A	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP: “Art. 3º.....

								.... IV- o art. 484-A;
406	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): Artigo 1º ..... "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (NR)."
407	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Art. 1º Insira-se na Medida Provisória 808, de 2017, a alteração dos arts. 4º-A e 5º-A, e a supressão do § 2º do art. 4º - A, todos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante da execução de atividade especializada, que não extinga o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não seja inerente e indissociável da atuação da empresa contratante, a à contratada, pessoa jurídica de direito privado e que possua capacidade econômica compatível com

								a sua execução. § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores. § 2º (suprimir) § 3º Os serviços prestados não podem ser permanentemente necessários ou imprescindíveis ao funcionamento e às finalidades básicas da contratante ou tomadora de serviços. Art. 5 o -A. Contratante é a pessoa jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços especializados, desde que estes, não integrem o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, da atuação da empresa contratante. § 1º..... ..... § 2º..... ..... § 3º..... ..... § 4 o A contratante deverá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial, transporte e de refeição destinado aosseus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. SF/17950.01385-26 00407 MPV 808 § 5 o A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em

								que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.
408	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação: Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante: .... § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo". § 2º (Suprimir)

409	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 510-A, 510-B, 510-C, 510-D	Comissão de Representantes dos Empregados	Dê-se ao art. 510-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os art. 510-B, 510-C e 510-D: "Art. 510-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios: I - um representante dos empregados poderá ser escolhido no local de trabalho, da empresa ou filial quando a empresa ou filial possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição Federal; II - a eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa do representante a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave devidamente

								apurada nos termos desta Consolidação; e IV – aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais. Parágrafo Único O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências: I – apresentar ao empregador todas as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação desta Consolidação, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança; e II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, observando as prerrogativas exclusivas do sindicato conforme SF/17384.33808-86 00409 MPV 808 disciplinado nos incisos III e IV da Constituição Federal e do art. 513 desta Consolidação.

410	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Art. 1º Altere-se o caput e os §§ 5º e 6º do art. 442-B no art. 1º da Medida Provisória 808 de 2017, incluído pela Lei 13457, de 2017, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 442-B.A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. § 1º..... .... § 2º..... .... § 3º..... .... § 4º..... .... § 5º. Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis e parceiros, relacionadas às atividades compatíveis com o contrato de trabalho autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput deste artigo, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º. § 6º. Presente a subordinação e a habitualidade, será reconhecido o vínculo empregatício. .....

								....
411	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Aditiva	Art. 444	Negociação Individual	Art. 1º A Medida Provisória 808 de 2017 passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, para suprimir seu parágrafo único. Art. 1º. .... Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. (Suprimir)

412	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Art. 1º Altere-se o art. 457 da Medida Provisória 808 de 2017, que passa a ter a seguinte redação: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gratificações legais e as comissões e percentuais pagos pelo empregador, bem como outras importâncias pagas com habitualidade, de modo a constituir base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. § 1 o (Suprimir) § 2 o (Suprimir) § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. § 4 o Considera-se prêmios as importâncias pagas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. § 5 o Os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção somente serão fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. § 6 o As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o §

								3ºdeverão: Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global Página: 3 Arts.: 457 Parágrafos: Inciso: Alínea: Autor: Dr : N.º Prontuário: I (Suprimir) II (Suprimir) III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. § 7 o A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. § 8 o As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses. § 9 o Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3 o deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. § 10. Será de competência da a entidade sindical da categoria profissional a fiscalização do cumprimento das cláusulas referente aos critérios de rateio e distribuição da gorjeta fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de

								trabalho. § 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4 o , 6 o , 7 o e 9 o deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente; II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpre o disposto nos §§ 4 o , 6 o , 7 o e 9 o deste artigo por mais de quinze dias.
413	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Art. 1º Altere-se da Medida Provisória 808 de 2017, o art. 911-A inserido na Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao

								empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. § 1º Independentemente do tipo de contrato de trabalho caso o somatório de remunerações auferidas pelo empregado no período de um mês seja inferior ao valor do piso da categoria, lhe será garantido o recebimento deste piso, e em caso de ausência desse piso, terá garantido perceber remuneração igual ao valor do salário mínimo mensal; § 2º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)
414	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Aditiva	Art. 545 e 580-A	Contribuição Sindical	Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, a modificação ao artigo 545 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 545. O empregador fica obrigado a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria. .....

								.... Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. ....

415	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Modificativa	Art. 58-A, 59, 59-A	Jornada de Trabalho	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais. § 1º O salário a ser pago ao empregado sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, calculado sobre a hora paga ao empregado que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. § 2º Para os atuais empregados contratados por tempo integral, em caso de demissão não poderão ser contratados com base no caput deste artigo na mesma empresa antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. § 3º (Suprimir). § 4º (Suprimir). § 5º (Suprimir). § 6º .... § 7º .... Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por autorização constante em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, vedando a habitualidade.

								§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 80% (oitenta por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de três meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 2º-A Ultrapassado o prazo prevista no § 2º deste artigo, de compensação das horas suplementares do banco de horas, será as horas pagas em pecúnia acrescido do adicional prevista no § 1º, de pelo menos 120% (cento e vinte por cento) superior à da hora normal para o trabalho noturno, com acréscimo de multa de 20% do total das horas suplementares não usufruídas. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a

								compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º, 2º-A e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017) § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de três meses. § 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo coletivo de trabalho, para a compensação no mesmo mês. Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, garantido ao trabalhador intervalos para repouso e alimentação, sem desconto na jornada de trabalho. § 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os

								pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73. § 2ºÉ facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, garantido ao trabalhador intervalos para repouso e alimentação, sem desconto na jornada de trabalho.” (NR)

416	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Aditiva	Art. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602	Contribuição Sindical	Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, o artigo 545, e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações: .... Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados. ....“Ar Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579. A contribuição sindical é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão

								liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação. Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. .... Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos. ....” (Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. ....

								..... Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores será efetuado no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.” (NR) Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. ....

417	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Modificativa	Art. 443 e 452-A	Trabalho Intermitente	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 1º. .... Art. 443. .... § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica. Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente poderá ser celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos: I - .... II – (suprimir) III - .... IV – para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico. V – com duração de 3 (três) meses ao ano, sem possibilidade

								de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado. VI – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade. VII – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado. VIII – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares. § 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função. § 2º O empregador convocará, por escrito o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada mensal. § 3º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos

								não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno. § 4º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de três dias úteis para responder ao chamado, por escrito. § 5º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. § 6º .... § 7º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação. § 8º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da

								celebração do contrato, para fins de fiscalização. § 9º As férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior. § 10 .... § 11 .... § 12 (suprimir) § 13 Para fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social, após o cumprimento do §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991. § 14 O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.213, de 1991, com garantia do valor do piso salarial da categoria, se a sua remuneração for menor a esse valor. § 15 (suprimir) § 16 Vedado qualquer tipo de desconto

								da remuneração do trabalhador com base nos artigos 131 e 473 desta Consolidação. § 17 O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária. Art. 3º .... II – (suprimir) ....

418	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	O art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017, passa a ter a seguinte redação: Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. § 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. § 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores. § 3º-A - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público. § 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o

								pagamento será em dinheiro ou depósito bancário. § 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. § 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos: c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou Proposição: Medida Provisória N.º 808/2017 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global Página: 2 Arts.: 477 Parágrafos: Inciso: Alínea: Autor: João Daniel Dr : PT-SE CD/17766.38720-17 00418 MPV 808 d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. § 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor),

								salvo quando. § 9º (vetado). § 10 (Suprimir)
419	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação: Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante: .... § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando

								executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo". § 2º (Suprimir)
420	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Aditiva	Art. 59-B	Jornada Extraordinária	Dê-se ao parágrafo único do art. 59-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 1º. .... Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho. Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobrejornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.

421	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Aditiva	Art. 510-A, 510-B, 510-C e 510-D	Comissão de Representantes dos Empregados	Dê-se ao art. 510-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os art. 510-B, 510-C e 510-D: "Art. 510-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios: I - um representante dos empregados poderá ser escolhido no local de trabalho, da empresa ou filial quando a empresa ou filial possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição Federal; II - a eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa do representante a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave devidamente

								apurada nos termos desta Consolidação; e IV – aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais. Parágrafo Único O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências: Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global Página: Arts.: Parágrafos: Inciso: Alínea: Autor: JOÃO DANIEL Dr : PT-SE CD/17510.75476-32 00421 MPV 808 I – apresentar ao empregador todas as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação desta Consolidação, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança; e II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, observando as prerrogativas exclusivas do sindicato conforme disciplinado nos incisos III e IV da Constituição Federal e do art. 513 desta Consolidação.

422	Deputado Federal João Daniel	PT	Oposição	SE	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Art. 1º Insira-se na Medida Provisória 808, de 2017, a alteração dos arts. 4º-A e 5º-B, e a supressão do § 2º do art. 4º - A, todos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante da execução de atividade especializada, que não extinga o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não seja inerente e indissociável da atuação da empresa contratante, a à contratada, pessoa jurídica de direito privado e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores. § 2º (suprimir) § 3º Os serviços prestados não podem ser permanentemente necessários ou imprescindíveis ao funcionamento e às finalidades básicas da contratante ou tomadora de serviços. Art. 5 o -A. Contratante é a pessoa jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços especializados, desde que estes, não integrem o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, da atuação da empresa contratante. § 1º..... .....

								..... § 2º..... .... § 3º..... .... § 4 o A contratante deverá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial, transporte e de refeição Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global Página: Arts.: Parágrafos: Inciso: Alínea: Autor: JOÃO DANIEL Dr : PT-SE CD/17143.80081-53 00422 MPV 808 destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. § 5 o A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

423	Senador Dalirio Beber	PSDB	Governo	SC	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se o § 22 do mesmo art.: "Art. 1º..... .... 'Art. 457..... .... § 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até seis vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado ou grupo de empregados em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. ....."'. (NR)

424	Deputado Federal Rôney Nemer	PP	Neutro	DF	Aditiva	Art. 578, 578-A	Contribuição Sindical	Inclua-se aonde couber: "Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, serão reduzidas gradualmente, decorridos 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei, respeitando o prazo de transição abaixo: I. Para os trabalhadores: a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente; b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente; e II. Para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§1º, 2º e 3º, e no art. 581 da CLT: a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente; b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente. Art. 578-A. As contribuições, frutos de acordos ou convenções coletivas, denominadas de contribuição negocial, serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de

								representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle. § 1º O valor da contribuição negocial, prevista no art. 578-A desta lei, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do CD/17447.10046-74 00424 MPV 808 processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva, no limite máximo de 1% (um por cento) do rendimento bruto anual do trabalhador. § 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma: I - 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; III - 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente; § 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: I – 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

425	Deputado Federal Rôney Nemer	PP	Neutro	DF	Aditiva		Contribuição Assistencial	Inclua-se aonde couber: "Art. ___ A contribuição assistencial será aplicada pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos. § 1º O valor da contribuição assistencial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia. § 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma: I - 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; III - 10% (10 por cento) para a Confederação correspondente; IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical que o sindicato está filiado; § 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: I – 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente. Paragrafo único: A Central Sindical indicada pelo sindicato de acordo com a sua filiação, só terá

								direito ao percentual de contribuição assistencial quando estiver de acordo com as exigências da Lei 11.648 de 31 de março de 2008.
426	Deputado Federal Rôney Nemer	PP	Neutro	DF	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Inclua-se §16 no inciso II do artigo 452-A, da Medida Provisória nº 808, de 2017: "Art. 452-A.O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: .... III- .... §16. Para as categorias profissionais diferenciadas será vedado o contrato de trabalho intermitente, salvo previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
427	Deputado Federal Rôney Nemer	PP	Neutro	DF	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprima-se o § 5º do inciso II do artigo 442-B, da Medida Provisória nº 808, de 2017.

428	Deputado Federal Rôney Nemer	PP	Neutro	DF	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Inclua-se aonde couber: Dê-se ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação e suprima-se a alínea j do inciso I do art. 5º da proposição, renumerando-se as demais: "Art. 477. .... § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato; na ausência do Sindicato a respectiva Federação; na ausência da Federação a Confederação; ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. .... § 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. .... § 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. § 8º

								A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo CD/17591.08092-88 00428 MPV 808 quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. ....” (NR)
429	Deputado Federal João Derly	REDE	Oposição	RS	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 .... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, bimestralmente em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades
430	Deputado Federal João Derly	REDE	Oposição	RS	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 .....

								..... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em valor em dinheiro e/ou até quatro vezes ao ano, em forma de bens, ou serviços, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.
431	Deputado Federal João Derly	REDE	Oposição	RS	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 .... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até quatro vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.
432	Deputada Federal Gorete Pereira	PR	Neutro	CE	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se ao caput do art. Art. 911-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação: "Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições

								previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá, sempre que expressamente requerido pelo empregado no curso do contrato de trabalho, comprovante do cumprimento dessas obrigações.”
433	Deputada Federal Gorete Pereira	PR	Neutro	CE	Supressiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Suprima-se o § 5º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017.
434	Deputada Federal Gorete Pereira	PR	Neutro	CE	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao § 4º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação: “§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica for imputada às mesmas partes que figuraram da ação judicial antecedente em que se discutiu idêntico fato gerador do dano, no prazo de até dois anos contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.”
435	Deputada Federal Gorete Pereira	PR	Neutro	CE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	ê-se ao § 5º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação: “§ 2º As importâncias, ainda que habituais,

								pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.”
436	Deputada Federal Gorete Pereira	PR	Neutro	CE	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação: “§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social; II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social; III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social; ou IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o

								valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.”
437	Deputada Federal Gorete Pereira	PR	Neutro	CE	Supressiva	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Suprima-se o caput do art. Art. 911-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017.
438	Deputada Federal Gorete Pereira	PR	Neutro	CE	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se aos § § 2º e 3º, e caput do art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação: ““Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades e operações insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade. .... § 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela,

								voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades. § 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.” (NR)
439	Deputado Federal Júlio Delgado	PSB	Oposição	MG	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º da MP nº 808, de 2017: "Art. 3º..... .... III – os incisos X e XIII do caput do art. 611-A."
440	Deputado Federal Júlio Delgado	PSB	Oposição	MG	Modificativa	Art. 223-G, 394-A, 452-A e 611-A	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – o art. 223-G; II – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e IV – o inciso XIII do caput e o § 1º do art. 611-A.”

441	Deputado Federal Júlio Delgado	PSB	Oposição	MG	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 58. .... § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho quando a empresa estiver em local de difícil acesso e não servido por transporte regular ou da própria empresa. ...." (NR)
442	Deputado Federal Júlio Delgado	PSB	Oposição	MG	Aditiva	Art. 793-C	Responsabilidade Processual	Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 808, de 2017, novo parágrafo ao art. 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes termos: "Art. 793-C .... § 4º O juiz, ao fixar a multa, deverá observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e as condições econômicas da parte." (NR)
443	Deputado Federal Júlio Delgado	PSB	Oposição	MG	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 3º ....

								.... III – os incisos VIII e XIII do caput e o § 1º do art. 611-A.”
444	Deputado Federal Augusto Coutinho	SD	Neutro	PE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 .... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, bimestralmente, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.
445	Senador João Capiberibe	PSB	Oposição	AP	Supressiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Suprimam-se a alterações das redações do inciso XII e do § 5º do art. 611-A da CLT, proposta pelo art. 1º da Medida Provisória e, por consequência lógica, suprima-se o inciso III do art. 3º revogatório da mesma MP.
446	Senador João Capiberibe	PSB	Oposição	AP	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o Art. 2º da MP nº 808, de 14 de novembro de 2017.
447	Deputado Federal Izaque Silva	PSDB	Governo	SP	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao § 22 do art. 457 da CLT alterado pelo art. 1º da MP 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação: "Art. 457 ....

								.... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até quatro vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades". (NR)
448	Senador Acir Gurgacz	PDT	Oposição	RO	Aditiva	Art. 168	Exame admissional	Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 alterando os parágrafos 6º e 7º do artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguintes redações: Art. 168 .... § 6 o - Será exigido exame toxicológico na admissão, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. § 7 o Para os fins do disposto no § 6 o , será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de

								direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei n o 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)
449	Deputado Federal Osmar Serraglio	PMDB	Governo	PR	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprima-se o §6º do artigo 442-B da Medida Provisória nº 808/2017.
450	Deputado Federal Osmar Serraglio	PMDB	Governo	PR	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao inciso XII do artigo 611-A da Medida Provisória nº 808/2017, a seguinte redação: “Art.611-A..... .... XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho”. (NR)
451	Deputado Federal Osmar Serraglio	PMDB	Governo	PR	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Inclua-se o inciso XVI ao artigo 611-A da Medida Provisória nº 808/2017: “Art.611-A..... .... XVI – Jornada diária de trabalho de oito horas, admitindo-se a sua prorrogação por até quatro horas extraordinárias, nos períodos de safras

								agrícolas, limitado a um período não superior a cento e cinquenta dias por ano". (NR)
452	Deputado Federal Osmar Serraglio	PMDB	Governo	PR	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao artigo 59-A, e ao parágrafo 1º do referido artigo a seguinte redação, e suprimindo-se o parágrafo 2º: "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. " (NR)
453	Deputado Federal Osmar Serraglio	PMDB	Governo	PR	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao §2º do artigo 457 da Medida Provisória nº 808 de 2017 a redação seguinte: "Art.457..... ....

								.... § 2 o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. ....(NR)”
454	Deputado Federal Osmar Serraglio	PMDB	Governo	PR	Aditiva	Art. 899	Recursos	Acrescente-se onde couber: Dê-se ao §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, a redação seguinte: “Art. 899 .... §9º – O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e sociedade cooperativa que, tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite

								definido no inciso II do caput do art. 3 o da Lei Complementar n o 123, de 14 de dezembro de 2006. ” (NR)
455	Deputado Federal Osmar Serraglio	PMDB	Governo	PR	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974: “Art.1º..... .... Parágrafo único. Excetuam-se desta Lei as relações de trabalho decorrentes da contratação de cooperativas para prestação de serviços terceirizados, que são regidas pela Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. ” (NR)
456	Deputado Federal Arnaldo Jordy	PPS	Oposição	PA	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação: Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante: ....

								§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo". § 2º (Suprimir)
457	Deputado Federal Arnaldo Jordy	PPS	Oposição	PA	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Os parágrafos 1º, 2º e 3º, art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017, passa a ter a seguinte redação: § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. § 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho e recibo de quitação anual conterá discriminada a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores. § 3º- - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público.
458	Deputado Federal Arnaldo Jordy	PPS	Oposição	PA	Aditiva	Art. 507-A e 507-B	Contrato Individual de Trabalho	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a modificação do art. 507-B e suprima-se o art. 507 -A, ambos, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações: Art.

								1º. .... Art. 507- A (suprimir) Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência de contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e previdenciárias, perante o sindicato da categoria profissional, sem prejuízo dos créditos a serem pleiteados em ação judicial. ....
459	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Inclua-se alteração ao texto proposto pela Medida Provisória nº 808, de 2017, ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 457..... .... § 22 Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de metas ou desempenho no exercício de suas atividades". I – Os prêmios pagos mais de duas vezes ao ano integram o salário de contribuição previsto no art.

								28 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. II – Os prêmios pagos mais de duas vezes ao ano não integram a remuneração e o seu pagamento poderá cessar a qualquer tempo." Revoga-se: O §4º do art. 457, da CLT
460	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 611-A..... ..... "§ 6º. A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho, prevista no inciso XV do caput deste artigo, e no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, podem livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, sendo vedada a descaracterização dos efeitos das regras criadas autonomamente pela vontade coletiva, quando expressamente versarem sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras dos programas de metas e ou o valor a ser pago." § 7º. O disposto no § 6º também se aplica, mediante comum acordo entre as partes, quando as regras forem

								estabelecidas nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.”
461	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 611-A..... ..... “§ 6º A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, consoante dispõe do inciso XV do artigo 611-A da CLT, prevalece sobre a sobre a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, podendo livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, inclusive versar sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, qualquer que seja a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras e metas, qualquer que sejam, e o valor a ser pago.”
462	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 62	Jornada de Trabalho	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de

								1943: "Art. 62 (...) "II – os empregados que exercem atividade de confiança, caracterizada pela parcela de poder do empregador, em planejamento, gestão ou execução de atividades, sem ou com subordinados, independente do poder para admissão, promoção e dispensa".
463	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Lei nº 8.212	Plano de Custeio	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, a alteração na Lei nº 8.212 de 1991, que passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 29, §9º .... a.a) Os valores pagos ao trabalhador a título de bônus ou abono de contratação; a.b) Os valores pagos ao trabalhador a título de retenção, desde que vinculado, por ato formal, a prazo de manutenção do contrato pelo trabalhador e de devolução dos valores pagos, integral ou proporcional, na hipótese de descumprimento deste compromisso."
464	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 62	Jornada de Trabalho	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 62 (...) § 2º A possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho não afasta a regra prevista no caput deste artigo"

465	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 876	Decisões passadas em julgado	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; a sentença arbitral e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo".
466	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 899	Recursos	Inclua-se na Medida Provisória n° 808, de 2017, a alteração da Lei nº 5.746, de 16 de dezembro de 1971, que passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 899. ... § 12° Havendo continência em mais de uma reclamação trabalhista, cujo objeto discute o mesmo contrato de trabalho, na existência de recolhimento do depósito recursal em uma delas, o montante depositado aproveitará para as demais demandas.
467	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Supressiva	Art. 911-A e 452-H	Contribuições Previdenciárias e FGTS	A Medida Provisória nº 808, de 2017 deve ser alterada para evitar que seja acrescido o artigo 911-A a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Suprimir a redação do artigo 911-A e parágrafos 1º e 2, bem como a parte

								final do artigo 452-H, do texto da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.”
468	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 879-B	Liquidação de sentença	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. “Art. 879-B Quando o motivo determinante de pagamentos efetuados na vigência do contrato de trabalho não for, direta ou indiretamente, reconhecido por decisão judicial, estes valores serão compensados em liquidação de sentença.”
469	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Insira-se na Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, o seguinte parágrafo ao Art. 442-B do Art. 1º, o seguinte texto: “Art. 442-B -- ---------- “§ O contrato de trabalho do autônomo, para ser assim reconhecido, deverá ter por objeto a prestação de serviço determinado ou finalidade específica.” - ---------- (NR)

470	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 198 e 390	Características Psicofisiológicas de Trabalho	Altera-se os artigos 198 e 390 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, passando a ter a seguinte redação: "Art. 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) §1º- Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) §2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido pelo "caput" do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para o trabalhador tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências. Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o

								emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho continuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional. §1º - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos §2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido pelo "caput" do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para a trabalhadora tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências."

471	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 627-B ao 627-E	Segurança e Saúde no Trabalho	Acrescente-se o artigo 627-B, 627-C, 627-D e 627-E ao Projeto de Lei nº 7.596/2017, com a seguinte redação: "Art. 627-B - Objetivando a orientação sobre o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações relativas à segurança e saúde no trabalho, deverá ser instaurado Procedimento Especial para ação fiscal das condições de segurança e saúde no trabalho. Parágrafo único - Não será aplicado o procedimento especial para ação fiscal nas hipóteses em que se tratar de situação considerada análoga à escravidão e/ou risco grave à vida do empregado. Art. 627-C - O procedimento previsto no Artigos 627-A e 627-B será obrigatoriamente iniciado pelo AFT por meio de Termo de Notificação, que fixará prazos de até 24 meses para a correção das irregularidades constatadas em inspeção no local de trabalho, podendo ser definidos prazos diferentes para as diversas exigências. Parágrafo único – Deverão ser considerados os seguintes aspectos para definições dos prazos: a) tamanho do parque fabril; b) disponibilidade de capital para os devidos investimentos; c) quantidade de equipamentos que necessitam adequação. Art. 627-D - Mediante justificativa que evidencie a inviabilidade técnica e/ou financeira,

								devidamente comprovadas, para atendimento dos prazos fixados no art. 627-C, é facultado ao empregador apresentar plano de trabalho com cronograma de implementação escalonado para adequação. § 1º. O plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata este artigo deve ser protocolado pelo empregador no prazo de até 60 dias do recebimento da notificação ou em outro prazo superior a ser ajustado junto ao AFT. § 2º. Eventual negativa de concessão de prazo superior ao empregador para protocolo do plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata o "caput" do artigo deverá ser devidamente justificada pelo auditor do trabalho, sob pena de configurar abuso de poder. § 3º. O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos de até 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso. § 4º. O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo

								prazos superiores a 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, com anuência da chefia imediata, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso. § 5º. Toda e qualquer discordância pelo AFT ou equipe em relação ao plano de trabalho deve ser justificada devidamente em critérios técnicos e jurídicos, de modo a evitar possíveis prejuízos ao empregador, sendo todo o procedimento administrativo pautado em plena e total transparência, sob pena de configurar abuso de autoridade. § 4º - A chefia imediata poderá designar AFT ou equipe de AFTs para analisar a proposta de plano de trabalho, visando subsidiar sua decisão. Art. 627-D- É vedada a autuação pelos itens notificados até o término do prazo concedido no Termo de Notificação ou no Termo de Compromisso. Art. 627-E - O plano de trabalho com cronograma de implementação deve permanecer no estabelecimento e disponível à fiscalização do trabalho e à representação sindical dos trabalhadores preponderante no estabelecimento.”

472	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 543-A	Administração Sindical	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 543-A. O empregado da empresa eleito diretor de sociedade cooperativa, em referência ao art. 55 da lei nº 5.764/1971, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente quando a atividade realizada pela cooperativa concorrer diretamente com a atividade econômica da empresa empregadora."
473	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 3-A	Vínculo Empregatício	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 3-A. A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica pela contratante, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade solidária ou subsidiária desta."

474	Deputado Federal Ricardo Izar	PP	Neutro	SP	Aditiva	Art. 879	Liquidação de sentença	O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. .... §7º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos por ela homologados, inclusive extrajudiciais, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo §8º A título de remuneração do capital e compensação por mora, sobre os débitos trabalhistas, referidos no §7º do presente artigo, incidirá, de forma não capitalizada, unicamente, pro rata die, 0,30% (três décimos por cento) ao mês, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, desde o ajuizamento da reclamatória, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação, inclusive

								extrajudiciais. §9º Também obedecerão à forma de atualização monetária e de incidência de juros prevista nos §7º e 8º outros débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, que serão atualizados e reajustados a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.
475	Deputado Federal Ricardo Izar	PP	Neutro	SP	Aditiva	Art. 876	Decisões passadas em julgado	A Medida Provisória nº 808, de 2017 passa a vigorar acrescida dos §§ 2º e 3º ao artigo 876, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a vigorar com a seguinte redação: § 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da intimação para pagamento ou a data do efetivo pagamento, o que ocorrer primeiro. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos por meio dos demais meios de extinção ou quitação extrajudicial dos contratos de trabalho previstos nessa Consolidação.
476	Deputado Federal Ricardo Izar	PP	Neutro	SP	Aditiva	Art. 543	Administração Sindical	A Medida Provisória nº 808, de 2017 passa a vigorar acrescida do §7º ao artigo 543, que altera o Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de

								1943, passando a vigorar com a seguinte redação: § 7º – a extensão da estabilidade prevista nesse artigo aos diretores de cooperativa, nos termos do artigo 55 da Lei 5.764/71, está condicionada à comprovação de que a atividade da cooperativa concorre com a atividade do empregador
477	Deputado Federal Ricardo Izar	PP	Neutro	SP	Aditiva	Art. 224	Bancários	A Medida Provisória nº 808, de 2017 passa a vigorar acrescida do §3º ao artigo 224, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a vigorar com a seguinte redação: § 3º - Os empregados dos bancos que não se enquadrem no previsto no §2ª deste artigo, mas que recebam gratificação de função não inferior a um terço de seu salário, terão a remuneração das 2 (duas) horas extraordinárias diárias compensada com o valor daquela vantagem.
478	Deputado Federal Ricardo Izar	PP	Neutro	SP	Aditiva	Art. 224 e 225	Bancários	Os artigos 224 e 225, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados que exerçam a função de caixa em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. § 1º - A duração normal do

								trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado que exerça a função de caixa, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. §2º A duração normal de trabalho dos demais empregados bancários que não exerçam a função de caixa será de 8 (oito) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas de trabalho por semana, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. Art. 225 - A duração normal de trabalho dos bancários que exerçam a função de caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.
479	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art. 611-A..... ..... "§ 6º A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, consoante dispõe do inciso XV do artigo 611-A da CLT, prevalece sobre a sobre a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, podendo

								livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, inclusive versar sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, qualquer que seja a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras e metas, qualquer que sejam, e o valor a ser pago.”
480	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Art. 62	Jornada de Trabalho	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. “Art. 62 (...) “II – os empregados que exercem atividade de confiança, caracterizada pela parcela de poder do empregador, em planejamento, gestão ou execução de atividades, sem ou com subordinados, independente do poder para admissão, promoção e dispensa”.
481	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Lei nº 8.212	Plano de Custeio	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, a alteração na Lei nº 8.212 de 1991, que passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 28, §9º .... a.a) Os valores pagos ao trabalhador a título de bônus ou abono de contratação; a.b) Os valores pagos ao trabalhador a título de retenção, desde que vinculado, por ato formal, a prazo de manutenção do contrato pelo trabalhador e de devolução dos valores pagos, integral

								ou proporcional, na hipótese de descumprimento deste compromisso.”
482	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Art. 62	Jornada de Trabalho	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. “Art. 62 (...) § 2º A possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho não afasta a regra prevista no caput deste artigo.
483	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Art. 876	Decisões passadas em julgado	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. “Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; a sentença arbitral e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo”
484	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Art. 899	Recursos	Inclua-se na Medida Provisória n° 808, de 2017, a alteração da Lei nº 5.746, de 16 de dezembro de 1971, que passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 899. ... § 12 Havendo continência em mais de uma reclamação trabalhista, cujo objeto discute o

								mesmo contrato de trabalho, na existência de recolhimento do depósito recursal em uma delas, o montante depositado aproveitará para as demais demanda.
485	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Supressiva	Art. 911-A e 452-H	Contribuições Previdenciárias e FGTS; Contrato por prazo indeterminado	A Medida Provisória nº 808, de 2017 deve ser alterada para evitar que seja acrescido o artigo 911-A a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Suprimir a redação do artigo 911-A e parágrafos 1º e 2, bem como a parte final do artigo 452-H, do texto da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017."
486	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Art. 879-B	Liquidação de sentença	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art. 879-B Quando o motivo determinante de pagamentos efetuados na vigência do contrato de trabalho não for, direta ou indiretamente, reconhecido por decisão judicial, estes valores serão compensados em liquidação de sentença."
487	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Modificativa	Art. 457	Remuneração	O § 2º do art. 457 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 457, § 2º. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento

								em dinheiro, as diárias para viagem, os prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário".
488	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Supressiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Revoguem-se os §§ 3º e 4º do art. 223-G da CLT "§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. § 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois"
489	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Os artigos 5º-C e 5º-D da Lei 6.019/1978 passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º-C. Até 31 de dezembro de 2020, não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. Art. 5º-D. Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de empresa prestadora de serviços pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado".

490	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Art. 193	Atividades ou operações perigosas	Dê-se ao artigo 193 da CLT a seguinte redação: "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: .... § 4º - São também consideradas perigosas as atividades em motocicleta dos profissionais em transporte de passageiros e dos profissionais em entrega e transporte remunerado de mercadorias, nos termos da Lei." (NR)
491	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. O § 5º do artigo 5-A, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a ter a seguinte redação: "§ 5º A inserção do trabalhador da empresa contratada no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica da empresa contratante, por si só, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade solidária ou subsidiária desta. ...."

492	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Art. 879	Liquidação de sentença	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art.879..... .... §7º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos por ela homologados, inclusive extrajudiciais, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo §8º A título de remuneração do capital e compensação por mora, os débitos trabalhistas referidos no §7º do presente artigo, serão reajustados unicamente em 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, sem a incidência de qualquer outro índice, capitalização ou taxa, desde o ajuizamento da reclamatória, e aplicados pro rata die, ainda que não explicados na sentença ou no termo de conciliação, inclusive extrajudiciais. §9º Também obedecerão à forma de atualização monetária e de incidência

								de juros prevista nos §7º e 8º outros débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, que serão atualizados e reajustados a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Revoga-se: O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991
493	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Art. 543-A	Administração Sindical	Altera dispositivo da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art. 543-A. O empregado da empresa eleito diretor de sociedade cooperativa, em referência ao art. 55 da lei nº 5.764/1971, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente quando a atividade realizada pela cooperativa concorrer diretamente com a atividade econômica da empresa empregadora."
494	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Art. 3-A	Vínculo Empregatício	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art. 3-A A inserção do

								trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica pela contratante, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade solidária ou subsidiária desta.”
495	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Inclua-se alteração ao texto proposto pela Medida Provisória nº 808, de 2017, ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. “Art. 457..... .... § 22 Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de metas ou desempenho no exercício de suas atividades”. I – Os prêmios pagos mais de duas vezes ao ano integram o salário de contribuição previsto no art. 28 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. II – Os prêmios pagos mais de duas vezes ao ano não integram a remuneração e o seu pagamento poderá cessar a qualquer tempo.” Revoga-se: O §4º do art. 457, da CLT.

496	Deputado Federal Alfredo Kaefer	PSL	Governo	PR	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art. 611-A..... ..... "§ 6º. A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho, prevista no inciso XV do caput deste artigo, e no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, podem livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, sendo vedada a descaracterização dos efeitos das regras criadas autonomamente pela vontade coletiva, quando expressamente versarem sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras dos programas de metas e ou o valor a ser pago." § 7º. O disposto no § 6º também se aplica, mediante comum acordo entre as partes, quando as regras forem estabelecidas nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000."

497	Senador João Alberto Souza	PMDB	Governo	MA	Aditiva	Art. 545 e 580-A	Contribuição Sindical	Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, a modificação ao artigo 545 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 545. O empregador fica obrigado a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria. .... Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria,

								garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. ....
498	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Aditiva	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória: "Art. 911-A .... Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452-A, as contribuições das empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)
499	Deputada Federal Jô Moraes	PCdoB	Oposição	MG	Aditiva	Art. 507-B	Contrato Individual de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP: "Art. 3º..... .... IV- o art. 507-B;

500	Deputada Federal Benedita da Silva	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. 1º Inclua-se parágrafo no Art. 4º-A da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a seguinte redação: Art. 4º-A. .... § É vedada a contratação de pessoa jurídica individual para a prestação de serviços a terceiros de que trata este artigo.
501	Deputada Federal Benedita da Silva	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. 1º Acrescente-se na Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a seguinte redação: Art. Nos contratos de prestação de serviços a terceiros que recaiam sobre a atividade principal da contratante, os empregados da contratada serão representados pelo mesmo sindicato da categoria profissional preponderante na contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, salvo nos casos de categorias diferenciadas organizadas em sindicatos próprios.

502	Deputada Federal Benedita da Silva	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Incluam-se no texto da MPV 808/2017, onde couberem, os seguintes dispositivos: Art. 1º. A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passará a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4 o -A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, diversos da atividade econômica por esta desenvolvida. § 1 o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, não podendo subcontratar outras empresas para realização de qualquer parcela dos serviços por ela prestados. § 2 o Verificados os requisitos de configuração de vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços e a empresa contratante, será reconhecida a relação desde o início das atividades, com repercussão sobre os direitos trabalhistas e previdenciários." "Art. 4 o -B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: .... III - capital social integralizado em valor igual ou superior a R$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais). IV- objeto social único, compatível com o serviço contratado." "Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da

								empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições: ....” CD/17583.51934-40 00502 MPV 808 2 “Art. 5 o -A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos para a execução de atividades diversas daquelas por ela desenvolvidas. § 1 o É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. .... § 3 o É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, independente do local onde o trabalho for realizado, se em suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato. § 4 o A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, mesmo quando o trabalho for realizado em local distinto das dependências da contratante. § 5 o A empresa contratante é solidariamente responsável pelas

								obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991. §6º O disposto nesta lei não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional. .....” “Art. 5º- C - Os contratos relativos a serviços continuados devem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados pela contratante em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante. Parágrafo único. Entendem-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade. .....” “Art. 5º- D A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos CD/17583.51934-40 3

								empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados: I — pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário; II — concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional; III — concessão do vale-transporte, quando for devido; IV — depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; V — pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização; VI — recolhimento de obrigações previdenciárias. § 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada. § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS. § 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 5º-C desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o

								pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária. § 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo. § 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.” “Art. 5º-E A representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto nos artigos 8° da Constituição Federal e 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, garantindo-se os respectivos direitos de negociação coletiva e greve. §1º É assegurada ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, se mais benéfica, a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços ou da respectiva categoria profissional diferenciada ou profissão liberal, nos termos do § 3º do art. 511 da CD/17583.51934-40 4 Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n°5.452, de 1º de maio de 1943. § 2º Contratante e contratadas ou os respectivos sindicatos patronais não poderão recusar-se à negociação

								coletiva suscitada conjuntamente pelos sindicatos de trabalhadores, quando houver mais de um, ou pelo sindicato dos trabalhadores da categoria preponderante da contratante, a fim de estabelecer condições de trabalho, salário e emprego aplicáveis aos empregados das contratadas envolvidos na execução do objeto do contrato de que trata esta lei.”

503	Deputada Federal Benedita da Silva	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Altera-se o art. 611-A, contida no artigo 1º da Medida Provisória 808, de 2017, para que vigore com a seguinte redação: "Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista, podendo dispor sobre: I - parcelamento de período de férias anuais em até dois períodos, com pagamento proporcional às parcelas, um dos quais corresponda a, no mínimo, quinze dias ininterruptos de descanso; II - pacto quanto ao cumprimento da jornada normal de trabalho, respeitado o limite diário de oito horas e o máximo de duas horas suplementares, garantido o descanso semanal remunerado; .... IV - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de uma hora; VI - plano de cargos e salários; VII - banco de horas semanal, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento. Parágrafo único. É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do

								trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.”
504	Deputada Federal Benedita da Silva	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 1º da Medida Provisória: Art. 1º .... Art. 457. ..... § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e

								CD/17492.30859-04 00504 MPV 808 destinada a distribuição aos empregados. ....
505	Deputada Federal Pollyana Gama	PPS	Oposição	SP	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação: "Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, mantido, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade". .... § 4 o Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.
506	Deputado Federal Takayama	PSC	Governo	PR	Supressiva	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452- F, 452-6 e

								452-H da Medida Provisória nº 808, de 2017.
507	Deputado Federal Takayama	PSC	Governo	PR	Supressiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Suprima-se o § 2º do inciso II do artigo 452-E, da Medida Provisória nº 808, de 2017.
508	Deputado Federal Takayama	PSC	Governo	PR	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Inclua-se aonde couber: Dê-se ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação e suprima-se a alínea j do inciso I do art. 5º da proposição, renumerando-se as demais: "Art. 477. .... § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. .... § 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. .... § 7º A inobservância do disposto no § 6º

								deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. ...." (NR)

509	Deputado Federal Takayama	PSC	Governo	PR	Aditiva	Art. 612-A, 612-B, 612-C	Contribuição de Negociação Coletiva	Inclua-se aonde couber: "Art. 612-A. A Contribuição de Negociação Coletiva, decorrente do processo de negociação coletiva de trabalho, será devida por todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, assim como para o efeito de representação dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos. § 1º O valor da contribuição de negociação coletiva será fixado: I – pela assembleia geral da categoria profissional cujo a entidade sindical celebre Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, observado capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical; II – pela assembleia geral da categoria econômica cujo entidade sindical celebre a Convenção Coletiva de Trabalho, observados o princípio da capacidade econômica do setor e as normas estatutárias da entidade sindical; III – pelos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos cuja entidade sindical garanta a representação, observados o princípio da capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical. § 1º A Contribuição de Negociação Coletiva referente à categoria

								profissional, devida por negociação coletiva, e ou para efeito de representação dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será descontada na folha de pagamento da empresa no mês em que for registrada a convenção ou acordo coletivo de trabalho ou assembleia destinada para este fim, no Ministério do Trabalho, e recolhida pela empresa, em até cinco dias após o seu desconto, na forma da guia fornecida pela respectiva entidade sindical. § 2º O procedimento de arrecadação da Contribuição Negociação Coletiva da categoria econômica, será descontada das empresas no mês em que for registrada a Convenção Coletiva de Trabalho, no Ministério do Trabalho, e recolhida pela empresa, em até cinco dias após o seu desconto, na forma da guia fornecida pela respectiva entidade sindical. § 3º A distribuição pelo Ministério do Trabalho do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria profissional, dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes

								percentuais: I – 60% (sessenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva; II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva; III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva; IV – 10% (dez por cento) para a central sindical à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva, desde que ela cumpra os requisitos no art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008; e V - 10% (10% por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho. § 6º A distribuição pelo Ministério do Trabalho do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria econômica será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais: I – 60% (sessenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva; II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente

								à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva; III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva; e IV - 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho. § 7º Caso o sindicato não esteja filiado a central sindical, o percentual que seria devido a essa entidade destinar-se-ão à Conta Especial Emprego e Salário do Ministério do Trabalho. § 8º As entidades sindicais poderão fixar a contribuição tratada no § 1º deste artigo, por deliberação da assembleia geral da categoria, consoante o disposto nos respectivos estatutos. § 9º As entidades sindicais das categorias econômicas e profissionais, profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos utilizarão, além de edital, outros meios de comunicação eficazes para a convocação da categoria. § 10. O pagamento das contribuições de negociações coletivas devidas pelos participantes das categorias econômicas e profissionais, profissionais, profissionais liberais,

								autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos poderá ser diferido em até seis parcelas mensais, de acordo com a decisão da assembleia geral da categoria que fixará o seu valor. § 11. A quota-parte dos recursos arrecadados a título de Contribuição de Negociação Coletiva destinados à Conta Especial Emprego e Salário, e os rendimentos da sua aplicação, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das Superintendências Regionais do Trabalho, de despesas de custeio e de investimento na fiscalização do trabalho e, por recomendação do Conselho Nacional do Trabalho, para a realização de despesas com pesquisa e consultoria de interesses dos trabalhadores e empregadores. § 13. A entidade sindical poderá realizar mais de uma assembleia na sua base de representação, para fins de alcance dos percentuais mínimos estabelecidos no § 8º deste artigo. Art. 612-B. O Sindicato que não manifestar iniciativa para realizar negociação coletiva a cada 2 (dois) anos terá o seu registro sindical suspenso. § 1º Na hipótese de negativa do sindicato em assumir a negociação

								coletiva, a respectiva categoria será representada na negociação coletiva pela federação ou pela confederação, caso a federação também não assuma as negociações. § 2º Em se tratando de entidade sindical laboral, caso o sindicato, a federação e a confederação não assuma a condução da negociação coletiva, ela poderá ser promovida diretamente pelos empregados da empresa. § 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos sindicatos de profissionais liberais, rurais, trabalhadores autônomos, servidores públicos e trabalhadores avulsos. Art. 612-C. O não recolhimento das contribuições de negociação coletiva devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicos ou profissionais, profissionais liberais, rurais, trabalhadores autônomos, servidores públicos e trabalhadores avulsos nos prazos previstos no art. 612-A, implicará em multa administrativa aplicada pela fiscalização do trabalho no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por trabalhador registrado na empresa. Parágrafo Único. O valor da multa administrativa prevista no caput será corrigido anualmente pelo Índice

								Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo Art. 2º Fica revogado o inciso XXVI, do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

510	Deputado Federal Giuseppe Vecci	PSDB	Governo	GO	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Altere-se os §2º do art. 59-A da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passando a ter a seguinte redação: "Art. 59-A. .... § 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde e educação estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)
511	Deputado Federal Giuseppe Vecci	PSDB	Governo	GO	Aditiva	Art. 317	Professores	Acrescente-se o parágrafo único ao art. 317, com a seguinte redação: "Art. 317 - .... Parágrafo único. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional." (NR)
512	Deputado Federal Giuseppe Vecci	PSDB	Governo	GO	Aditiva	Art. 318	Professores	Acrescenta o parágrafo único ao art. 318: "Art. 318. .... Parágrafo único. O intervalo interjornada do professor será de no mínimo 9 (nove) horas." (NR)
513	Deputada Federal Benedita da Silva	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo	Dê-se ao artigo 611-B da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção

							coletivo de trabalho	coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
514	Deputado Federal Leonardo Quintão	PMDB	Governo	MG	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se a seguinte redação ao art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017: "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.
515	Deputado Federal Leonardo Quintão	PMDB	Governo	MG	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017 a seguinte redação constante no art. 223-G, §1º e incisos I e II: "Art. 223-G. .... § 1º Se julgar

								procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; .....” (NR)
516	Deputado Federal Leonardo Quintão	PMDB	Governo	MG	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprima-se o § 6º do art. 442-B, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017, renumerando-se os demais.
517	Deputado Federal Leonardo Quintão	PMDB	Governo	MG	Supressiva	Art. 457	Remuneração	Suprima-se os §§ 22 e 23 do artigo 457 acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017.
518	Deputado Federal Leonardo Quintão	PMDB	Governo	MG	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se aos incisos XII e XIII do artigo 611-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: ““Art. 611-A. .... XII - enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; ....” (NR)”.

519	Deputado Federal Leonardo Quintão	PMDB	Governo	MG	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se ao caput do art. 911-A, da CLT, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: ""Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal. .... (NR)
520	Deputado Federal Leonardo Quintão	PMDB	Governo	MG	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se aos §§ 1º e 2º do artigo 457, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação: "Art. 457. .... § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. ....
521	Deputado Federal Leonardo Quintão	PMDB	Governo	MG	Aditiva	Art. 134	Férias	Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação ao § 3º do art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art. 134

								.... § 3º É vedado o início das férias no dia de repouso semanal remunerado.”. (NR)”.

522	Deputado Federal Carlos Zarattini	PT	Oposição	SP	Modificativa	Art. 58, 58-A, 443, 444, 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, 461, 477, 477-A, 484-A, 507-A, 511-A, 511-C, 511-D,511-E, 511-F, 511-G, 511-H, 511-I, 511-J, 611-A, 790, 790-B, 791-A, 818, 836-A, 836-B, 836-C, 836-D, 836-E, 840, 841, 843,844 e 899	Jornada de Trabalho	Insiram-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos: Art. 1º ..... "Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais e nos casos de serem contratadas jornadas em jornada inferior, mesmo que por acordo ou convenção coletiva, a remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo". .... (NR) "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias. § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo. .... § 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e

								a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017. § 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial." (NR) "Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado. .... § 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo. §4º A contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial decorrerá de acordo ou convenção coletiva e entre as cláusulas normativas, devem constar as determinações relativas aos valores pagos nos períodos à disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, descanso semanal remunerado e de remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo (NR) CD/17384.04529-00 00522 MPV 808 "Art. 444. .....

								..... Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o caput aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não terá preponderância sobre os instrumentos coletivos." (NR) "Art. 452-A. O contrato de trabalho de jornada intermitente, previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva será celebrado para a prestação de serviços planejados mensalmente pelo empregador, com subordinação, de forma não contínua, por dias ou meses, com remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo e conterá: I – identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes; II – valor do dia de trabalho equivalente àquele pago aos trabalhadores em regime integral que exercem a mesma função ou do piso salarial da categoria, o que for maior, e não poderá ser inferior ao valor diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, o repouso semanal remunerado, adicionais e gratificações; e III – local e data do pagamento da remuneração. § 1 o O empregador convocará o empregado, por meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando por quantos dias serão desempenhadas as atividades, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. § 2º Recebida a convocação, o empregado

								terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa. § 3 o A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. § 4 o Os dias não trabalhados serão considerados tempo à disposição do empregador, cujo valor será definido em contrato, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes, nesse período. § 5º O pagamento será mensal e ao final de cada ano o empregado receberá, de imediato, assistido pelo sindicato, as seguintes parcelas: I - remuneração; II - férias com acréscimo de um terço; III - décimo terceiro salário; IV - repouso semanal remunerado; e V - adicionais e gratificações legais. § 6 o O recibo de pagamento mensal deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos pelos dias efetivamente trabalhados e os dias à disposição, não podendo a soma ser inferior ao salário mínimo. § 7 o O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal, cuja base não poderá ser inferior ao salário mínimo, se for o caso, e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações § 8 o A cada doze meses, o empregado

								adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador; § 9º O empregado, mediante previsão contratual, e em acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até dois períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134. § 10. Na hipótese de o período de contratação exceder 24 meses, após o pagamento das parcelas a que se refere o § 5º, fica convertido o contrato em regime de tempo integral. § 11. O valor previsto no inciso II do caput deste artigo não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, quando houver. CD/17384.04529-00 § 12. Para os fins do disposto neste artigo, os benefícios previdenciários serão devidos e pagos nos mesmos termos dispostos na Lei nº 8.213, de 1991." "Art. 452–B. É facultado às partes, tendo o sindicato como interveniente, convencionar no instrumento contratual: I – locais de prestação de serviços; II – turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; III – formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços; IV – pagamento dos dias convocados, mesmo em caso de cancelamento de

								serviços previamente agendados pelo empregador.” “Art. 452–C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de à disposição do empregador o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do art. 452-A. § 1º Durante o período à disposição, nos termos do caput, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho autônomo ou em regime de tempo parcial. § 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de tempo à disposição do empregador será remunerado, conforme padrões definidos no acordo ou convenção coletiva da categoria, de modo que a remuneração mensal não seja inferior ao salário mínimo.” “Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem convocação, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente, nos termos do §5º do art. 452-A.” “Art. 452–E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do

								contrato de trabalho intermitente serão devidas as verbas rescisórias e permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador FGTS na forma do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego." "Art. 452–F. As verbas rescisórias e o aviso-prévio serão calculados com base na média dos valores mensais recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente ou no valor do salário mínimo, quando for o caso. § 1º No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados todos os meses em que vigorou o contrato de trabalho intermitente, conforme o §5º do art. 452-A. § 2º O aviso-prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487." "Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." "Art. 452–H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o

								CD/17384.04529-00 depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações." "Art. 461 .... § 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente da modalidade do contrato de trabalho, de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos." (NR) "Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na inexistência ou impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho. .... § 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das

								suas categorias. § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. .... § 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. §7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador. .... § 10. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”(NR) “Art. 477-A As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparamse para todos os

								fins, havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.” “Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste da autoridade representante local do Ministério do Trabalho, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: ..... ” (NR) “Art. 507-A. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de CD/17384.04529-00 arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.” “Título V .... CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como: I – condicionar a

								admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve; II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho; III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical; IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho; V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores; VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal; VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais; VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho; IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical; X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais; XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de

								processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo; XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve; XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros; XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve; XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva; XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve. Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como: I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical; II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas; III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva; Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de

								empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, CD/17384.04529-00 funcionamento ou administração. Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais: I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical; II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação; III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação; IV – o Ministério Público do Trabalho. Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei. Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o

								exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica. Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical: I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical; II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano; III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada. Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho,

								mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista nesta Lei. Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte. Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o "caput" do art. 511-A, tais como: I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical; II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho; III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores; CD/17384.04529-00 IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva; Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções

								internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores: I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical; II - interferir nas organizações sindicais de empregadores; III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva. IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical; V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical. Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional em todas as esferas dos poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” “Art. 611-A. A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no

								inciso VI do artigo 7 o da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo. § 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. § 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema. §3° As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente. § 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado. § 5º Na

								hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito.” (NR) “Art. 790. .... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem CD/17384.04529-00 salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira a alegação de insuficiência. §5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” (NR) “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

								.... § 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput.” (NR) “Art. 791-A. .... § 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência. .... §6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (NR) “Art. 818. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante. § 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada. § 2º As provas a serem produzidas pela reclamada serão indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução, salvo no caso de conhecimento superveniente de

								informações sobre o conteúdo probatório. § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." (NR) "TÍTULO X .... Capítulo II-A Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos. Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação. Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como: I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma CD/17384.04529-00 entidade sindical; II - subordinar a admissão ou a

								preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical; III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho; IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical; V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores; VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual; VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve; VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros; IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve; X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva. Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho,

								mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores: I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical; II - interferir nas organizações sindicais de empregadores; III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva; IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação.” “Art. 840. ..... . § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a indicação das provas a serem produzidas, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º .....

								..... § 3º A indicação das provas a serem produzidas por cada parte deverá observar o disposto no Art. 818.” (NR) “Art. 841. .... § 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.” (NR) “Art. 843 .... § 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo precisa ser, necessariamente, CD/17384.04529-00 empregado da parte reclamada.” (NR) “Art. 844. .... § 1º .... § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º não é condição para a propositura de nova

								demanda. § 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação. § 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados." (NR) "Art. 899. .... § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. § 5º Se o exequente ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o juízo procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. .... § 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita. § 11 O depósito recursal não poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial." (NR) Art. 2º Ficam revogados, os seguintes dispositivos: I- da Consolidação das Leis do Trabalho, o Capítulo III-A do Título X desta Consolidação; II- inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990; e III- os

								artigos 4-A, 4-C, 5-A, 5-C, 5-D da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017. Art. 3º. São nulos os efeitos do art. 911-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.

523	Deputado Federal Carlos Zarattini	PT	Oposição	SP	Modificativa	Art. 4, 8, 10-A, 11, 11-A, 47, 47-A, 58, 58-A, 59, 59-A, 59-B, 60, 61, 62, 71, 75-A, 75-B, 75-C, 75-D, 75-E, 134, 223-A, 223-B, 223-D, 223-E, 223-F, 223-G, 389, 394-A 386, 429, 442-B, 443, 444, 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, 452-A, 457, 461, 468, 477, 477-A, 482, 484-A, 486-A 486-B, 486-C, 486-D, 486-E, 486-F, 486-G, 507-A, 507-B, 510-A, 510-B, 510-C, 510-D, 510-F, 511-A, 511-B, 511-C, 511-D, 511-E, 511-F, 511-G, 511-H, 511-I,	Todos Pontos da Medida	Insiram-se, na Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos: Art. 1º .... "Art. 4º..... .... § 2° Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como extra o período que exceder a jornada normal, desde que não ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado adentrar ou permanecer nas dependências da empresa por necessidade pessoal, não podendo ser incluído nessa contagem o tempo despendido com: I- Descanso; II- Troca de roupa ou uniforme; III- Higiene pessoal e; IV- Alimentação." (NR) "Art. 8º ..... §1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho

						511-J, 611-A, 634, 636, 652, 702, 790, 790-B, 791-A, 793-D, 800, 818, 836-A, 836-B, 836-C, 836-D, 836-E, 838-A, 840, 841, 843, 844, 855-A, 876, 878, 882, 883-A, 896-A, e 899		não poderão restringir direitos legalmente previstos, constituindo-se na síntese do entendimento do Tribunal na interpretação dos princípios e das normas legais e constitucionais vigentes. § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua intervenção de modo a não permitir a prevalência de lesão ou ameaça a princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.” (NR) “Art. 10-A. O sócio retirante responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a preferência do patrimônio da empresa devedora. Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato, a qualquer tempo em que for ajuizada a ação relativa ao período em que figurou como sócio.” “Art. 11 .... § 4º

								Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é parcial, garantido o direito relativo às parcelas devidas por força da suspensão prescricional. § 5º A interrupção da prescrição ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser arquivada ou extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos mesmo em relação aos pedidos idênticos.” (NR) “Art. 11-A. É inaplicável a prescrição intercorrente na ação trabalhista, sendo apenas admitida na hipótese de processo de execução fiscal, inclusive do disposto no art. 889 desta Consolidação, quando o impulso processual dependa exclusivamente da parte exequente.” (NR) “Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) vezes o valor do salário do empregado, por cada um não registra registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas”. §1º A gradação da multa de que trata o caput atenderá ao montante do capital social da empresa infratora, podendo ser reduzida até a metade em caso de microempresa ou

								empresa de pequeno porte, conforme regulamentação, que aplicará a penalidade observando ainda os casos de reincidência, de embaraço ou resistência à fiscalização, do emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei. .... §3º. A multa de que trata esse artigo será revertida a favor do empregado. (NR) "Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa equivalente àquela definida no Art. 47, por empregado prejudicado. Parágrafo único. Quando as informações não prestadas corresponderem a somente um dos dados exigidos no Art. 41, a multa poderá ser reduzida à metade, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas". "Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva". .... § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por

								qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando: I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público; II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular. § 3 o Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR) "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração CD/17514.34472-26 não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias. § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo. .... § 3º As horas

								suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o salário-hora normal, podendo ser definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho o percentual de acréscimo que exceder o mínimo. § 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e cinco horas semanais, as horas que superarem o pactuado serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias. § 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal deverão ser quitadas na folha de pagamento do mês subsequente, podendo ser estabelecida compensação dessas horas na semana imediatamente posterior à da sua execução, nos casos em que tal hipótese de compensação esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. § 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um quarto do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário. § 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto nos arts. 129 e 130. § 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade

								contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017. § 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial." (NR) "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, limitada a 2 (duas) horas diárias, em número não excedente a 30 (trinta) horas mensais, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. .... § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, for estabelecido que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento

								das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ser pactuado por acordo ou convenção coletiva, desde que a compensação ocorra no período máximo de um mês. § 6º As horas suplementares realizadas aos sábados, domingos, feriados e dias anteriormente compensados, deverão ser objeto de negociação coletiva e terão remuneração, no mínimo, 100% superior à da hora normal. § 7º Não poderão prestar horas extras as mulheres gestantes a partir do 6º mês de gravidez e as lactantes até seis meses após o parto. § 8º A realização das horas suplementares previstas no caput, por um período superior a seis meses sucessivos, obrigará a contratação de novos empregados, em número proporcional ao número de horas suplementares realizadas.” (NR) “Art. 59-A. Somente poderão ser ajustadas as formas de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês ou conforme definido em leis

								específicas. §1º É facultado, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer regime de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas, preservando os intervalos para repouso e alimentação. §2º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e não serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação." (NR) "Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, necessariamente implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido o respectivo adicional. Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais impõe a nulidade dos termos do acordo de compensação de jornada e o banco de horas para aquela categoria." "Art. 60. ..... Parágrafo único. Mesmo as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, se realizadas nas condições de que trata o

								caput, não dispensam a exigência de licença prévia. "(NR) "Art. 61. .... § 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente e ao sindicato representante da categoria, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação." (NR) "Art. 62 .... III – os empregados em regime de teletrabalho que sejam atingidos por instrumento de negociação coletiva em que esteja previsto o exercício específico das atividades por tarefas. ...." (NR). "Art. 71 .... § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento do tempo equivalente ao período integral, com acréscimo de 50% (cinquenta por

								cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. ....(NR) CD/17514.34472-26 TÍTULO II .... CAPÍTULO II-A – DO TELETRABALHO Art. 75-A .... Art. 75-B .... Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas nos mesmos padrões de duração regular de trabalho ou por tarefas. § 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho com prévia autorização do sindicato e da representação local do Ministério do Trabalho. § 2º Não poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação exclusiva do empregador. Art. 75-D. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas

								arcadas pelo empregado, serão assumidas pelo empregador, conforme fixado por regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado. Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, c e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho. Parágrafo único. O empregador assumirá a responsabilidade relativa à saúde e segurança do empregado em regime de teletrabalho, inclusive obrigado aos encaminhamentos legais no caso de doença, moléstia profissional ou acidente de trabalho.” “Art. 134. ..... § 1º Desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva, as férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a cinco dias corridos, devendo ser feito o pagamento integral na primeira etapa. § 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão concedidas, prioritariamente, de uma só vez. .....”

								(NR) "TÍTULO II-A - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL Art. 223-A. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações relativas à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho. Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda, prejudique ou reduza a fruição de bens e direitos da pessoa física ou jurídica implicando no direito à reparação. .... Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome e o segredo empresarial são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao direito ou bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão, respeitado o disposto no art. 932, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Art. 223-F. CD/17514.34472-26 .... § 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, poderão ser considerados pelo juízo na avaliação dos danos extrapatrimoniais. Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo poderá considerar: I – a natureza do bem

								jurídico tutelado; II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III – os reflexos pessoais, familiares e sociais da ação ou da omissão; IV – a extensão e a duração dos efeitos da ação ou omissão do ofensor; V – as condições e circunstâncias em que ocorreu a ofensa ou o dano; VI – o grau de publicidade do ocorrido; VII – o efeito educativo contundente que deve ter a punição nos casos de reprodução de práticas discriminatórias, especialmente de gênero, raça, etnia, origem e nível de escolaridade. § 1º Julgado procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos. .... § 3º No caso de reincidência, o juízo deverá elevar ao menos ao dobro do valor da condenação, referindo-se explicitamente ao montante aumentado. § 4º Os parâmetros estabelecidos no §1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. ” (NR) “Art. 389 ..... § 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. § 2º - A

								exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais." "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante não poderá trabalhar em ambiente insalubre, enquanto durar a gestação e a lactação, devendo exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade. Parágrafo único. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, devendo a empresa continuar pagando o valor correspondente ao adicional de insalubridade." (NR) "Art. 396 .... § 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o

								empregador.” (NR) “Art. 429 .... § 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do caput todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.” (NR) “Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. § 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no caput. § 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo. § 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato. § 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do

								caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º. § 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício. ” (NR) “Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado. .... § 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo. (NR) “Art. 444. .... Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o caput aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não terá preponderância sobre os instrumentos coletivos.” (NR) “Art. 452-A. É vedado o contrato de trabalho de jornada intermitente.” “Art. 452-B – REVOGADO 452-C– REVOGADO Art. 452-D – REVOGADO Art. 452-E – REVOGADO Art. 452-F – REVOGADO Art. 452-G – REVOGADO Art. 452-H – REVOGADO “Art. 456-A. Quando adotado uniforme pelo empregador,

								este poderá conter a CD/17514.34472-26 logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregador, salvo nas hipóteses pactuadas por acordo ou convenção coletiva." "Art. 457 ..... § 1º - § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações, o auxílio-alimentação e os abonos pagos pelo empregador. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração, o vale refeição, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. ..... § 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 16. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente a cada mês.

								.... § 23 REVOGADO" (NR) "Art. 461 .... § 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos." (NR) "Art. 468..... .... § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada se percebida por 10 anos ou mais. (NR) "Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na inexistência ou impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

								.... § 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias. § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. .... § 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas CD/17514.34472-26 constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. §7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador. .... § 10. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o

								benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."(NR) 'Art. 477-A As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparamse para todos os fins, havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação." "Art. 482 .... f) REVOGADO ....." NR "Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste da autoridade representante local do Ministério do Trabalho, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: ..... " (NR) "TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO .... CAPÍTULO V-A DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Parágrafo único. Considera-se

								despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482. Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador. Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado. Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo CD/17514.34472-26 pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada

								específica. Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador. Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos; b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho; d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária; e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato; f) do empregado acidentado nos termos da legislação

								previdenciária; g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato; h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato; i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial; j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva. Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração." "Art. 507-A. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996." "Art. 507-B. É facultado a sindicato representante da categoria e

								empregadores, firmar termo de quitação anual de obrigações referente ao desconto e recolhimento das contribuições sindicais, observado o disposto no Capítulo III do Título V desta Consolidação." "TÍTULO IV-A DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO LOCAL DE TRABALHO "Art. 510-A É assegurada a eleição de representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho, ressalvadas as condições preexistentes de comissão ou representação sindical no local de trabalho já instaladas e em funcionamento, observada a seguinte proporcionalidade e critérios: I- um representante sindical por estabelecimento com no mínimo 50 (cinquenta) CD/17514.34472-26 empregados, de acordo com o enquadramento a seguir, podendo esse quantitativo ser ampliado mediante instrumento coletivo de trabalho: a) estabelecimentos com até 50 (cinquenta) empregados: um representante; b) estabelecimentos com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados: dois representantes; c) estabelecimentos com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: quatro representantes; d) estabelecimentos acima de 201 (duzentos e um) empregados: cinco representantes. Art. 510-B A eleição será convocada, coordenada e

								realizada pelo sindicato da categoria profissional, por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, garantindo o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no respectivo sindicato representativo da categoria. § 1º Será formada Comissão Eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa. §2º Os empregados da empresa poderão se candidatar, exceto aqueles com contrato de trabalho suspenso. Art. 510-C Sem prejuízo das atribuições constitucionais do sindicato, a comissão de representação sindical no local de trabalho poderá: I – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos; II – encaminhar aos sindicatos as reivindicações específicas dos empregados no âmbito de sua representação na busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho; III– assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer

								forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical; IV – acompanhar o cump

524	Deputado Federal Carlos Zarattini	PT	Oposição	SP	Modificativa	Art. 223-G, 396, 442-A, 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, 457, 510-B, 611-A, 611-B, 911-A, e art. 2	Dano Extrapatrimonial	Incluam-se na Medida Provisória dispositivos nos seguintes termos: Art. 1º Altere-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, nos seguintes termos: Art. 3º .... I- os incisos VIII, X e XI do caput do art. 223-G; II- o §2º do art. 396; III- o art. 442-A; IV- o art. 452-A, art. 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H ; V- o §2º do art. 457; VI- os incisos I, IV e VI do art. 510-B; VII- o art. 611-A; VIII- o parágrafo único do art. 611-B; IX- o art. 911-A; e X- o art. 2º da Medida Provisória 808, de 2017. Art. 2º São nulos quaisquer efeitos decorrentes do art. 911-A, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.
525	Deputado Federal Carlos Zarattini	PT	Oposição	SP	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 808, de 2017
526	Deputado Federal Carlos Zarattini	PT	Oposição	SP	Supressiva	Art. 59-A, 223-G, 394-A, 442-B, 452-A, 452-B, 452-C, 452-E, 452-F, 457 e 911-A		Suprimam-se do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017 os seguintes dispositivos que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/1943: - o §2º do art. 59-A; - o §4º do art. 223-G; - o art. 394-A; - os §2º, §5º, §7º do art. 442-B; - os §2º, §13, §14 e §15 do art. 452-A; - o inciso IV do art. 452-B, - os art. 452-C, art. 452-E, art. 452-F; - §23 do art. 457; e - o art. 911-A

527	Deputado Federal Carlos Zarattini	PT	Oposição	SP	Modificativa	Art. 2, 4, 8, 10-A, 11, 59, 59-B, 75-C, 75-E, 223-G, 396, 442-A, 443, 444, 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, 456-A, 457, 461, 468, 477-A, 484-A 507-A, 507-B, 510-B, 611-A, 611-B, 652, 702, 790, 790-B, 791-A, 793-A, 793-B, 793-C, 793-D, 800, 840, 841, 844, 855-B, 855-C, 855-D, 855-E, 883-A, 884, 896, 896-A e 911-A	Lei 13.467/2017	Incluam-se, no artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017 os seguintes incisos: Art. 3º .... I- o §3º do art. 2º; II- o §2º do art. 4º; III- os §2º e §3º do art. 8º; IV- o Art. 10-A; V- o §2º do art. 11; VI- o Art. 11-A; VII- o §6º do art. 59; VIII- o Art. 59-B; IX- o §1º do art. 75-C; X- o Parágrafo único do art. 75-E; XI- os incisos VIII, X e XI do caput do art. 223-G; XII- o §2º do art. 396; XIII- o art. 442-A; XIV- o §3º do art. 443; XV- o parágrafo único do art. 444; XVI- o art. 452-A, art. 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H ; XVII- o art. 456-A; XVIII- o §2º do art. 457; XIX- o §5º do art. 461; XX- o §2º do art. 468; XXI- o art. 477-A; XXII- o art. 477-A; XXIII- o art. 484-A; XXIV- o art. 507-A; XXV- o art. 507-B; XXVI- os incisos I, IV e VI do art. 510-B; XXVII-o art. 611-A; XXVIII-o parágrafo único do art. 611-B; XXIX- a alínea "f" do art. 652; XXX- o §4º do art. 702; XXXI- o §4º do art. 790; XXXII-o §4º do art. 790-B; XXXIII-os §3º e §4º do art. 791-A; XXXIV- os arts. 793-A, art. 793-B, art. 793-C e art. 793-D; XXXV- os §1º e §4º do art. 800; XXXVI- o §3º do art. 840; XXXVII- o §3º do art. 841; XXXVIII- os §2º, §3º, §4º e §5º do art. 844; XXXIX- os art. 855-B, art. 855-C, art. 855-C, art. 855-D art 855-E; XL- o art. 883-A; XLI-

								o §6º do art. 884; CD/17943.32626-10 00527 MPV 808 XLII- o §14 do art. 896; XLIII- o art. 896-A; e XLIV- o art. 911-A.

528	Deputado Federal Carlos Zarattini	PT	Oposição	SP	Modificativa	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Inserem-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos: Art. 1º ..... "Art. 452-A. O contrato de trabalho de jornada intermitente, previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva será celebrado para a prestação de serviços planejados mensalmente pelo empregador, com subordinação, de forma não contínua, por dias ou meses, com remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo e conterá: I – identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes; II – valor do dia de trabalho equivalente àquele pago aos trabalhadores em regime integral que exercem a mesma função ou do piso salarial da categoria, o que for maior, e não poderá ser inferior ao valor diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, o repouso semanal remunerado, adicionais e gratificações; e III – local e data do pagamento da remuneração. § 1 o O empregador convocará o empregado, por meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando por quantos dias serão desempenhadas as atividades, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. § 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para

								responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa. § 3 o A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. § 4 o Os dias não trabalhados serão considerados tempo à disposição do empregador, cujo valor será definido em contrato, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes, nesse período. § 5º O pagamento será mensal e ao final de cada ano o empregado receberá, de imediato, assistido pelo sindicato, as seguintes parcelas: I - remuneração; II - férias com acréscimo de um terço; III - décimo terceiro salário; IV - repouso semanal remunerado; e V - adicionais e gratificações legais. CD/17857.39786-80 00528 MPV 808 § 6 o O recibo de pagamento mensal deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos pelos dias efetivamente trabalhados e os dias à disposição, não podendo a soma ser inferior ao salário mínimo. § 7 o O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal, cuja base não poderá ser inferior ao salário mínimo, se for o caso, e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações § 8 o A cada doze meses, o empregado

								adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador; § 9º O empregado, mediante previsão contratual, e em acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até dois períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134. § 10. Na hipótese de o período de contratação exceder 24 meses, após o pagamento das parcelas a que se refere o § 5º, fica convertido o contrato em regime de tempo integral. § 11. O valor previsto no inciso II do caput deste artigo não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, quando houver. § 12. Para os fins do disposto neste artigo, os benefícios previdenciários serão devidos e pagos nos mesmos termos dispostos na Lei nº 8.213, de 1991." "Art. 452–B. É facultado às partes, tendo o sindicato como interveniente, convencionar no instrumento contratual: I – locais de prestação de serviços; II – turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; III – formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços; IV – pagamento dos dias convocados, mesmo em caso de cancelamento de

								serviços previamente agendados pelo empregador.” “Art. 452–C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de à disposição do empregador o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do art. 452-A. § 1º Durante o período à disposição, nos termos do caput, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho autônomo ou em regime de tempo parcial. § 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de tempo à disposição do empregador será remunerado, conforme padrões definidos no acordo ou convenção coletiva da categoria, de modo que a remuneração mensal não seja inferior ao salário mínimo.” “Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem convocação, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de CD/17857.39786-80 serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente, nos termos do §5º do art. 452-A.” “Art. 452–E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na

								hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as verbas rescisórias e permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador FGTS na forma do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego." "Art. 452–F. As verbas rescisórias e o aviso-prévio serão calculados com base na média dos valores mensais recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente ou no valor do salário mínimo, quando for o caso. § 1º No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados todos os meses em que vigorou o contrato de trabalho intermitente, conforme o §5º do art. 452-A. § 2º O aviso-prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487." "Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." "Art. 452–H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do

								empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.”

529	Deputado Federal Carlos Zarattini	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 58, 389, 396, 482, 486-A, 486-B, 486-C, 486-D, 486-E, 486-F, 486-G, 511-A, 511-B, 511-C, 511-D, 511-E, 511-F, 511-G, 511-H, 511-I, 511-J, 636, 836-A, 836-B, 836-C, 836-D, 836-E e 838-A		Inserem-se, na Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos: Art. 1º .... "Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva". .... § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando: I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público; II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular. § 3 o Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR) "Art. 389

								..... § 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. § 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais." "Art. 396 .... § 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador." (NR) "Art. 429 .... § 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do caput todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos." (NR) "Art. 482 ..... CD/17135.88327-07 00529 MPV 808 ..... f) REVOGADO

								....." NR "TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO .... CAPÍTULO V-A DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482. Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem

								dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador. Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado. Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica. Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador. Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos; b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado

								com art. 8o, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho; d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária; e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato; f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária; g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato; h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato; i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial; j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva. Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma

								remuneração.” CD/17135.88327-07 “Título V .... CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como: I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve; II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho; III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical; IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho; V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores; VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal; VII –

								criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais; VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho; IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical; X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais; XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo; XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve; XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros; XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve; XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva; XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve. Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-

								se o dever de boa fé como: I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical; II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas; III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva; Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração. Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais: I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical; II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação; CD/17135.88327-07 III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins

								institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação; IV – o Ministério Público do Trabalho. Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei. Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica. Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical: I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical; II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano; III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada. Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição

								de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei. Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte. Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o "caput" do art. 1º, tais como: I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical; II – incluir o nome do trabalhador, em razão de

								atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho; III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores; IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva; Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores: I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical; II - interferir nas organizações sindicais de empregadores; III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva. IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical; V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical. Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta,

								indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos CD/17135.88327-07 Municípios e do Distrito Federal." "Art. 636 – (...) ..... §6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. ..... §8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 caput desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital." (NR) "TÍTULO X .... Capítulo II-A Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá

								ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos. Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação. Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta antisindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como: I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical; II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical; III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho; IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical; V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores; VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual; VII - contratar, fora dos limites desta

								Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve; VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros; IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve; X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva. Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência CD/17135.88327-07 equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antisindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores: I - induzir o empregador a admitir ou

								dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical; II - interferir nas organizações sindicais de empregadores; III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva; IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação.” “Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho. § 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil. § 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresso consentimento. § 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá

								funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer. § 4º. O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais. §5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”.

530	Deputado Federal Carlos Zarattini	PT	Oposição	SP	Modificativa	Art. 59-A, 223-A, 223-B, 223-C, 223-D, 223-E, 223-F, 223-G, 394-A, 442-A, 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, 457, 510-A, 611-A e 911-A		Acrescentem-se a Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos: Art. 1º .... "Art. 59-A. Somente poderão ser ajustadas as formas de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês ou conforme definido em leis específicas. §1º É facultado, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer regime de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis h oras ininterruptas, preservando os intervalos para repouso e alimentação. §2º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e não serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação." "TÍTULO II-A - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título. (NR) Art. 223-B. Causa

								dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares do direito à reparação. (NR) Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (NR) Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome e o segredo empresarial são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao direito ou bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão, respeitado o disposto no art. 932, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Art. 223-F..... .... § 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, poderão ser considerados pelo juízo na avaliação dos danos extrapatrimoniais. Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo poderá considerar: I – a natureza do bem jurídico tutelado; II – a intensidade do

								sofrimento ou da humilhação; III – os reflexos pessoais, familiares e sociais da ação ou da omissão; IV – a extensão e a duração dos efeitos da ação ou omissão do ofensor; V – as condições e circunstâncias em que ocorreu a ofensa ou o dano; VI – o grau de publicidade do ocorrido; CD/17011.69060-11 00530 MPV 808 VII – o efeito educativo contundente que deve ter a punição nos casos de reprodução de práticas discriminatórias, especialmente de gênero, raça, etnia, origem e nível de escolaridade. § 1º Julgado procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos. .... § 3º No caso de reincidência, o juízo deverá elevar ao menos ao dobro do valor da condenação, referindo-se explicitamente ao montante aumentado. § 4º Os parâmetros estabelecidos no §1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. ” (NR) “Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante não poderá trabalhar em ambiente insalubre, enquanto durar a gestação e a lactação, devendo exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade. Parágrafo único. Quando

								não for possível que a gestante ou a lactante afastada, nos termos do caput deste artigo, exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, devendo a empresa continuar pagando o valor correspondente ao adicional de insalubridade." (NR) "Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. § 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no caput. § 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo. § 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato. § 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades

								compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º. § 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício. ” (NR) “Art. 452-A. É vedado o contrato de trabalho de jornada intermitente.” “Art. 452-B – REVOGADO” “Art. 452-C– REVOGADO” “Art. 452-D – REVOGADO” “Art. 452-E – REVOGADO” “Art. 452-F – REVOGADO” “Art. 452-G – REVOGADO” “Art. 452-H – REVOGADO” “Art. 457 .... § 1º - Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações, o auxílio-alimentação e os abonos pagos pelo empregador. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a CD/17011.69060-11 cinquenta por cento da remuneração, o vale refeição, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. .... § 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios

								definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 16. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente a cada mês. .... § 23 REVOGADO" (NR) "TÍTULO IV-A DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO LOCAL DE TRABALHO "Art. 510-A Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos. (NR) "Art. 611-A. A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7 o da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo. § 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado

								com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. § 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema. §3° As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente. § 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado. § 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito.” (NR) Art.

								2º São nulos os efeitos do art. 911-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.

531	Deputado Federal Bohn Gass	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Insere-se no Art. 452-A constante no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017. "Art. 452-A. .... § 16. O contrato de trabalho intermitente não poderá ser utilizado para a contratação de trabalhador rural assalariado"
532	Deputado Federal Bohn Gass	PT	Oposição	RS	Aditiva		Contribuição Sistema S	Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, e na lei nº 13.467/2017 onde couber: "Art. .... É proibido o repasse de percentual das contribuições arrecadadas pelas organizações do denominado Sistema "S" para as entidades sindicais patronais."

533	Deputado Federal Bohn Gass	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 58, 58-A, 443, 444, 461, 477, 477-A, 484-A, 507-A, 511-A, 511-B, 511-C, 511-D,511-E, 511-F, 511-G, 511-H, 511-I, 511-J, 611-A, 790, 790-B, 791-A, 818, 836-A, 836-B, 836-C, 836-D, 836-E, 840, 841, 843, 844, 899 e 911-A	Jornada de Trabalho; Contrato Individual; Indenização por Rescisão de Contrato	Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos: Art. 1º ..... "Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais e nos casos de serem contratadas jornadas em jornada inferior, mesmo que por acordo ou convenção coletiva, a remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo". .... (NR) "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias. § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo. .... § 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e

								a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017. § 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial." (NR) "Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou CD/17353.11494-15 00533 MPV 808 indeterminado. .... § 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo. §4º A contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial decorrerá de acordo ou convenção coletiva e entre as cláusulas normativas, devem constar as determinações relativas aos valores pagos nos períodos à disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, descanso semanal remunerado e de remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo (NR) "Art. 444. .....

								..... Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o caput aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não terá preponderância sobre os instrumentos coletivos." (NR) "Art. 461 .... § 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente da modalidade do contrato de trabalho, de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos." (NR) "Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na inexistência ou impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho. .... § 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência

								prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias. § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. .... § 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. §7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador. .... § 10. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a CD/17353.11494-15 movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”(NR) “Art. 477-A As dispensas imotivadas individuais,

								plúrimas ou coletivas equiparamse para todos os fins, havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação." "Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste da autoridade representante local do Ministério do Trabalho, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: ..... " (NR) "Art. 507-A. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996." "Título V .... CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade

								sindical, tais como: I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve; II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho; III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical; IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho; V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores; VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal; VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais; VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho; IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical; X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais; XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o

								trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo; XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve; CD/17353.11494-15 XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros; XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve; XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva; XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve. Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como: I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical; II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas; III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da

								negociação coletiva; Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração. Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais: I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical; II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação; III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação; IV – o Ministério Público do Trabalho. Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei. Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a

								atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica. Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical: I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical; II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano; III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada. Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o CD/17353.11494-15 resultado prático equivalente ao do adimplemento. Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Art. 511-G. Quando se

								configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista nesta Lei. Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte. Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o "caput" do art. 511-A, tais como: I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical; II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho; III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores; IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva; Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do

								direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores: I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical; II - interferir nas organizações sindicais de empregadores; III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva. IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical; V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical. Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional em todas as esferas dos poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” “Art. 611-A. A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de

								direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7 o da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo. § 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. CD/17353.11494-15 § 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema. §3° As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente. § 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em

								relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado. § 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito." (NR) "Art. 790. .... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira a alegação de insuficiência. §5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." (NR) "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se

								beneficiária da justiça gratuita. .... § 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput.” (NR) “Art. 791-A. .... § 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência. .... §6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (NR) “Art. 818. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante. § 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato CD/17353.11494-15 contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada. § 2º As provas a serem produzidas pela reclamada serão indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução, salvo no caso de

								conhecimento superveniente de informações sobre o conteúdo probatório. § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." (NR) "TÍTULO X .... Capítulo II-A Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos. Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação. Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como: I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical; II - subordinar a

								admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical; III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho; IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical; V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores; VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual; VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve; VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros; IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve; X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva. Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho,

								mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. CD/17353.11494-15 Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores: I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical; II - interferir nas organizações sindicais de empregadores; III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva; IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação.” “Art. 840. ..... . § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a indicação das provas a serem produzidas, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º .....

								..... § 3º A indicação das provas a serem produzidas por cada parte deverá observar o disposto no Art. 818.” (NR) “Art. 841. .... § 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.” (NR) “Art. 843 .... § 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo precisa ser, necessariamente, empregado da parte reclamada.” (NR) “Art. 844. .... § 1º .... § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º não é condição para a propositura de nova

								demanda. § 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação. § 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados." (NR) "Art. 899. .... § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. § 5º Se o exequente ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o juízo procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. .... CD/17353.11494-15 § 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita. § 11 O depósito recursal não poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial." (NR) Art. 2º Ficam revogados, os seguintes dispositivos: I- da Consolidação das Leis do Trabalho, o Capítulo III-A do Título X desta Consolidação; II- inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de

								1990; e III- os artigos 4-A, 4-C, 5-A, 5-C, 5-D da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017. Art. 3º. São nulos os efeitos do art. 911-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017

534	Deputado Federal Bohn Gass	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos: Art. 1º ..... "Art. 452-A. O contrato de trabalho de jornada intermitente, previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva será celebrado para a prestação de serviços planejados mensalmente pelo empregador, com subordinação, de forma não contínua, por dias ou meses, com remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo e conterá: I – identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes; II – valor do dia de trabalho equivalente àquele pago aos trabalhadores em regime integral que exercem a mesma função ou do piso salarial da categoria, o que for maior, e não poderá ser inferior ao valor diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, o repouso semanal remunerado, adicionais e gratificações; e III – local e data do pagamento da remuneração. § 1 o O empregador convocará o empregado, por meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando por quantos dias serão desempenhadas as atividades, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. § 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para

								responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa. § 3 o A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. § 4 o Os dias não trabalhados serão considerados tempo à disposição do empregador, cujo valor será definido em contrato, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes, nesse período. CD/17449.54461-30 00534 MPV 808 § 5º O pagamento será mensal e ao final de cada ano o empregado receberá, de imediato, assistido pelo sindicato, as seguintes parcelas: I - remuneração; II - férias com acréscimo de um terço; III - décimo terceiro salário; IV - repouso semanal remunerado; e V - adicionais e gratificações legais. § 6 o O recibo de pagamento mensal deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos pelos dias efetivamente trabalhados e os dias à disposição, não podendo a soma ser inferior ao salário mínimo. § 7 o O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal, cuja base não poderá ser inferior ao salário mínimo, se for o caso, e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. § 8 o A cada doze meses, o empregado

								adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador; § 9º O empregado, mediante previsão contratual, e em acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até dois períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134. § 10. Na hipótese de o período de contratação exceder 24 meses, após o pagamento das parcelas a que se refere o § 5º, fica convertido o contrato em regime de tempo integral. § 11. O valor previsto no inciso II do caput deste artigo não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, quando houver. § 12. Para os fins do disposto neste artigo, os benefícios previdenciários serão devidos e pagos nos mesmos termos dispostos na Lei nº 8.213, de 1991." "Art. 452–B. É facultado às partes, tendo o sindicato como interveniente, convencionar no instrumento contratual: I – locais de prestação de serviços; II – turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; III – formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços; IV – pagamento dos dias convocados, mesmo em caso de cancelamento de

								serviços previamente agendados pelo empregador.” “Art. 452–C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de à disposição do empregador o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do art. 452-A. § 1º Durante o período à disposição, nos termos do caput, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho autônomo ou em regime de tempo parcial. § 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de tempo à disposição do empregador será remunerado, conforme padrões definidos no acordo ou CD/17449.54461-30 convenção coletiva da categoria, de modo que a remuneração mensal não seja inferior ao salário mínimo.” “Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem convocação, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente, nos termos do §5º do art. 452-A.” “Art. 452–E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482

								e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as verbas rescisórias e permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador FGTS na forma do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego." "Art. 452–F. As verbas rescisórias e o aviso-prévio serão calculados com base na média dos valores mensais recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente ou no valor do salário mínimo, quando for o caso. § 1º No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados todos os meses em que vigorou o contrato de trabalho intermitente, conforme o §5º do art. 452-A. § 2º O aviso-prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487." "Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." "Art. 452–H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias

								próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.”

535	Deputado Federal Bohn Gass	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 192	Trabalho em condições insalubres	Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: Art. 1º ..... O artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a ter a seguinte redação: "Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".
536	Deputado Federal Bohn Gass	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao artigo 394 – A, constante no Art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: Art. 1º ..... "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.
537	Deputado Federal Bohn Gass	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Suprime o §2º do artigo 911-A, e modifica a redação do §1º do artigo 911 – A, constante no Art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, que passará a ter a seguinte redação: Art. 1º .....

								"Art. 911-A. .... § Único Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, obterão os benefícios previdenciários com base na média dos valores recolhidos ".[NR]
538	Deputado Federal Bohn Gass	PT	Oposição	RS	Modificativa	Art. 452-A a 452-H e 443	Trabalho Intermitente	Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 808, de 2017. Dê-se ao artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação: "Art. 443 O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado." Dê-se ao artigo 3º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – o art. 452-A."

539	Deputado Federal Bohn Gass	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos: "Art. 477 .... § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. § 2º .... § 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias. ...."
540	Deputado Federal Bohn Gass	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 791-B	Reclamações Trabalhistas	Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: Art. 1º ..... "Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios".

541	Deputado Federal Carlos Zarattini	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 58, 58-A e 443	Salário Mínimo	Inserem-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos: Art. 1º ..... "Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais e nos casos de serem contratadas jornadas em jornada inferior, mesmo que por acordo ou convenção coletiva, a remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo". .... (NR) "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias. § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo. .... § 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e

								a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017. § 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial." (NR) "Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado. .... § 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo. §4º A contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial decorrerá de acordo ou convenção coletiva e entre as cláusulas normativas, devem constar as determinações relativas aos valores pagos nos períodos à disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, descanso semanal CD/17784.50053-46 00541 MPV 808 remunerado e de remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo." (NR)

542	Senadora Lídice da Mata	PSB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao inciso III do art. 3º a seguinte redação: Art. 3º .... III - o art. 611-A; ....
543	Senadora Lídice da Mata	PSB	Oposição	BA	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art. 2
544	Senadora Lídice da Mata	PSB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 452-A a 452-G	Trabalho Intermitente	O inciso II do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º .... II - os art. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F e 452-G; ....
545	Senadora Lídice da Mata	PSB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	O inciso I do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º .... I - o art. 394-A; ....
546	Deputado Federal Celso Maldaner	PMDB	Governo	SC	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao artigo 442-B, a redação seguinte: Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3 o desta Consolidação.”

547	Deputado Federal Celso Maldaner	PMDB	Governo	SC	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 457, a redação seguinte: Art. 457.... §2º - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitada esta, a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. ..... § 22º..... Excluir § 23.....Excluir
548	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao § 5º do artigo 442 – B : "Art. 442 – B. .... § 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos e ressalvas do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato".

549	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 507-A e 507-B	Contrato Individual de Trabalho	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a modificação do art. 507-B e suprima-se o art. 507 -A, ambos, do DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações: Art. 1º. .... Art. 507- A (suprimir) Art. 507- B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência de contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e previdenciárias, perante o sindicato da categoria profissional da categoria, o qual terá poderes de fiscalização do recolhimento devido dos termos constantes, sem prejuízo dos créditos a serem pleiteados em ação judicial. ....
550	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Inclua-se, onde couber, no artigo 2ª da lei 13.467, de 2017, a seguinte redação: Art. 19. .... Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde solidariamente

								pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.
551	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 192	Trabalho em condições insalubres	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".
552	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 193	Atividades ou operações perigosas	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 193. .... § 2º - São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes periculosos e insalubres em sua atividade laboral".
553	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 223-C	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 223 – C da Consolidação das Leis do Trabalho:

								"Art. 223-C. A vida, a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer, a integridade física, bem como, liberdade de ação, liberdade religiosa, para o trabalho e todas as outras formas de liberdade pública são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. " (NR)
554	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Substitutiva Global		Todos Pontos da Medida	Insiram-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 808 de 2017, em substituição ao texto originalmente apresentado: Art. 1º Ficam revogadas: I – a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e II - a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Parágrafo único. Ficam restabelecidos os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foram alterados,

								modificados ou revogados pelas Leis nºs 13.467, de 13 de julho de 2017, e 13.429, de 31 de março de 2017. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.
555	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 58	Jornada de Trabalho	Altera-se o art. 58, da lei 13.467, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais
556	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 71	Intervalo Intrajornada	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao art. 71 da CLT: "Art. 71. ... § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza remuneratória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".
557	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 75-F	Teletrabalho	Insere-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 75-F. As empresas devem adotar as medidas efetivas para a prevenção de acidentes do trabalho e

								doenças ocupacionais em relação aos empregados submetidos ao regime de teletrabalho".
558	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao inciso II do art. 452-A: "Art. 452-A. .... II - valor da hora ou do dia de trabalho, assegurado, em qualquer situação, o recebimento do salário mínimo mensal e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12."
559	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao artigo 457 da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: "Art. 457..... .... § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações e os abonos pagos pelo empregador. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, vale refeição, diárias para viagem e prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

560	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602	Contribuição Sindical	Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, o artigo 545, e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações: .... Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados. ....“ArArt. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579. A contribuição sindical é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão

								liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação. Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. .... Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos. ....” (NR) Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais SF/17513.72603-07 00560 MPV 808 realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. .... Art. 587. O

								recolhimento da contribuição sindical dos empregadores será efetuado no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (NR) Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. ....
561	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte artigo: "Art. 477. .... § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato; na ausência do

								Sindicato a respectiva Federação; na ausência da Federação a Confederação; ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. .... § 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a 'assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. .... § 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. § 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. ...." (NR)
562	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Supressiva	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: - artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H

563	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 452-A.....: III- ..... §16. Para as categorias profissionais diferenciadas será vedado o contrato de trabalho intermitente, salvo previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho".
564	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: - § 5º do artigo 442-B
565	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 59-A ..... § 2º É obrigatório às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)
566	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Supressiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: -§ 2º do inciso II do artigo 452-E

567	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 452 - A: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e será destinado a setores da economia, tipicamente intermitentes".
568	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 452-A: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e será limitado a atividade de bares, restaurantes, turismo, entretenimento e hotelaria"
569	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 452-A..... ..... III- .... §16. Para as entidades atuantes no setor de saúde estabelece que o contrato de trabalho intermitente deverá ser previsto por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho".
570	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Supressiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o inciso I,

								alíneas a e b, do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho:
571	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Supressiva	Art. 452-C	Trabalho Intermitente	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o parágrafo 2º do artigo 452-C das Consolidação das Leis do Trabalho:
572	Senadora Regina Sousa	PT	Oposição	PI	Supressiva	Art. 59	Jornada Extraordinária	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: - § 2º do art. 59
573	Deputado Federal Valdir Colatto	PMDB	Governo	SC	Supressiva	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	Suprima-se o art. 452-G da CLT, do art. 1º da Medida Provisória 808, de 2017.
574	Deputado Federal Valdir Colatto	PMDB	Governo	SC	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se ao art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal. (NR)
575	Deputado Federal Valdir Colatto	PMDB	Governo	SC	Modificativa	Art. 452-H	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do

								empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal".
576	Deputado Federal Valdir Colatto	PMDB	Governo	SC	Supressiva	Art. 457	Remuneração	Suprima-se o § 22 do art. 457 inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.
577	Deputado Federal Valdir Colatto	PMDB	Governo	SC	Supressiva	Art. 457	Remuneração	Suprima-se o § 23 do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, introduzido pelo art. 1º da MP nº 808, de 2017.

578	Senador Armando Monteiro	PTB	Oposição	PE	Supressiva	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Suprimam-se as alterações introduzidas nos arts. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E e 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, e insira-se as seguintes alterações no art. 1º e nos incisos IV e V no art. 3º da mesma MPV: "Art. 1º. .... "Art. 455-A. Em estabelecimentos que demandem trabalho intermitente, assim entendida a atividade com descontinuidade ou intensidade variável, as partes podem acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inatividade. § 1º Considera-se inatividade o período em que o empregado não estiver trabalhando e, nos termos definidos no art. 4º desta Consolidação, nem à disposição do empregador. § 2º Durante o período de inatividade: I – o empregado pode exercer outra atividade; II – ficam mantidos os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho. § 3º O contrato de trabalho intermitente: I – destina-se à prestação de serviços nos períodos

								ou turnos de trabalho predeterminados; e II – não pode ser estipulado por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário. SF/17144.01815-88 00578 MPV 808 2 § 4º As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior." "Art. 455-B. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito, ainda que previsto em acordo ou convenção coletiva, e deve conter: I – o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função; II – determinação dos períodos ou turnos em que o empregado deverá prestar serviços; III – determinação dos locais da prestação de serviços. § 1º Em caso de chamadas do empregador para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados, o empregador comunicará o empregado com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência. § 2º A recusa de prestação de serviço na forma do parágrafo anterior deverá ser comunicada, por escrito, pelo empregado, no prazo de até 24 (vinte

								e quatro) horas antes do seu início. § 3º O empregado poderá laborar durante o período de inatividade, para empregadores concorrentes, desde que em comum acordo celebrado em contrato pelo empregado e seus empregadores, individualmente" "Art. 455-C. É facultado ao empregado sob regime de trabalho intermitente celebrar, num mesmo período, outro contrato de trabalho intermitente ou outras modalidades de contrato de trabalho com outro empregador, desde que sejam compatíveis com as obrigações já assumidas em contrato escrito com um empregador." .... "Art. 3º. .... IV – o art. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452- H; V – o § 3º do art. 443."
579	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória: "Art. 911-A .... Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452- A, as contribuições das

								empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)
580	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 507-B	Contrato Individual de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP: "Art. 3º..... .... IV- o art. 507-B;
581	Deputado Federal Assis Melo	PCdoB	Oposição	RS	Aditiva	Art. 4-A e 5-B	Terceirização	Art. 1º Insira-se na Medida Provisória 808, de 2017, a alteração dos arts. 4º-A e 5º-B, e a supressão do § 2º do art. 4º - A, todos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante da execução de atividade especializada, que não extinga o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não seja inerente e indissociável da atuação da empresa contratante, a à contratada, pessoa jurídica de direito privado e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores. § 2º (suprimir) § 3º Os serviços prestados não podem ser permanentemente necessários ou

								imprescindíveis ao funcionamento e às finalidades básicas da contratante ou tomadora de serviços. Art. 5 o -A. Contratante é a pessoa jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços especializados, desde que estes, não integrem o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, da atuação da empresa contratante. § 1º..... .... § 2º..... .... § 3º..... .... § 4 o A contratante deverá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial, transporte e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. § 5 o A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições CD/17778.50553-27 00581 MPV 808 previdenciárias

								observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991
582	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 722-A a 772-F	Direito de Greve	Inclua-se, no art. 1º, os seguintes dispositivos: Art. 722-A. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Art. 722-B. O exercício do direito de greve não configura turbação ou esbulho da posse. Art. 722-C. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre questões envolvendo o exercício do direito de greve pelos trabalhadores. Art. 722-D. O interdito proibitório (CPC, artigos 567 e 568 c/c CC, art. 1210) não é ferramenta adequada para dispor sobre o exercício do direito de greve.

								Art. 722-E. É vedada a utilização do interdito proibitório em face de trabalhadores e entidades sindicais. Art. 722-F. Caracteriza ato antissindical a concessão de liminar em interdito proibitório com a finalidade de obstaculizar o livre exercício do direito de greve.
583	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se onde couber, na MP 808, de 2017 o seguinte § 8º do art. 477 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, com a redação: § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. § 9º Especificamente quanto à infração a que se refere o § 8º deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado cuja rescisão ou deposito rescisório do FGTS não foi quitado no prazo legal, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.
584	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 448-A	Responsabilização trabalhista com sucessão empresarial	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao parágrafo único do art. 448-A da CLT: "Art. 448-A. ... Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a

								sucessora nos casos previstos nos artigos 1.145 e 1.146 do Código Civil, ou quando ficar comprovada fraude na transferência.”
585	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 223-A a 223-E	Dano Extrapatrimonial	Inclua-se, no art. 1º, os seguintes dispositivos: “TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS SOBRE TUTELA DO TRABALHO ..... CAPÍTULO VI – DA REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO SEÇÃO I – DO TRABALHO ESCRAVO Art. 223-A Fica vedada a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-deobra de trabalhadores em condição análoga à de escravo. Art. 223-B Fica vedada a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, inclusive pregão e aquelas realizadas sob a égide da parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo. Art. 223-C Para fins do disposto nesta Seção, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física responsável por manter trabalhador em condições análogas à de escravo será aquela presente no cadastro do Ministério do

								Trabalho de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravos ou aquela condenada judicialmente. Art. 223-D Considera-se condição análoga à de escravo, para efeito desta Lei, aquela situação em que indivíduo é submetido a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição SF/17941.31853-67 00585 MPV 808 SENADO FEDERAL Gabinete do Senador PAULO PAIM Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br degradante de trabalho ou restrição por qualquer meio de sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. Art. 223-E Para participar em licitação promovida pelo Poder Público, exigir-se-á dos interessados a comprovação de não constar no cadastro do Ministério do Trabalho de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravos. Parágrafo único. É clausula necessária em qualquer contrato administrativo firmado com o Poder Público, em qualquer órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a que

								estabeleça a obrigação de o contratado não utilizar mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo durante qualquer etapa do processo produtivo, nem adquirir produtos ou serviços de fornecedor que esteja em situação irregular junto ao Ministério do Trabalho pelo mesmo motivo.”
586	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 401	Discriminação Salarial	Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao artigo 401 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 401 .... §3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa a remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco)

								vezes a diferença verificada em todo o período da contratação”
587	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 578	Contribuição Sindical	Inclua-se, aonde couber, os seguintes artigos: “Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, serão reduzidas gradualmente, decorridos 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei, respeitando o prazo de transição abaixo: I. Para os trabalhadores: a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente; b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente; e II. Para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§1º, 2º e 3º, e no art. 581 da CLT: a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente; b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e c) 35% (trinta e cinco por cento) no

								terceiro exercício subsequente. Art. 578-A. As contribuições, frutos de acordos ou convenções coletivas, denominadas de contribuição negocial, serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle. § 1º O valor da contribuição negocial, prevista no art. 578-A desta lei, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva, no limite máximo de 1% (um por cento) do rendimento bruto anual do trabalhador. § 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma: I - 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; SF/17324.45577-09 00587 MPV 808 SENADO FEDERAL Gabinete do Senador PAULO PAIM Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site:

								www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br III - 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente; § 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: I – 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
588	Senador Paulo Paim	PT	Oposição	RS	Aditiva	Art. 134	Férias	Insira-se, no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, onde couber, a seguinte modificação do § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Art. 1º..... .... "Art. 134.....

								..... § 1º. As férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. ....”(NR)”
589	Senador Antonio Carlos Valadares	PSB	Oposição	SE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao artigo 457 da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: “Art. 457..... ..... § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações e os abonos pagos pelo empregador. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, vale refeição, diárias para viagem e prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. ” (NR)
590	Senador Antonio Carlos Valadares	PSB	Oposição	SE	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Dê-se ao artigo 611-B da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: “Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos seguintes direitos: ....

								...." (NR)
591	Senador Antonio Carlos Valadares	PSB	Oposição	SE	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Revogue-se o art. 442-B incluídos pela Lei 13.467, de 2017 ao Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.
592	Senador Antonio Carlos Valadares	PSB	Oposição	SE	Modificativa	Art. 75-A e 75-E	Teletrabalho	Dê-se aos artigos 75-A e 75-E da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: "Art. 75-A. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho é do empregador. Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado. Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar adequadamente os empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho."
593	Senador Antonio Carlos Valadares	PSB	Oposição	SE	Aditiva	Art. 59	Jornada Extraordinária	Dê-se ao art. 59, §6º da lei 13.467 de 2017 a seguinte redação: "Art. 59..... ..... §6º Podem ser ajustadas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que

								não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês. ”
594	Deputada Federal Tereza Cristina	S/Partido	Governo	MS	Aditiva	Art. 702	Justiça do Trabalho	Inclua-se no art. 702, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n º 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 5º: “Art. 702º ....
596	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H da Medida Provisória nº 808, de 2017.
597	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Inclua-se aonde couber: Dê-se ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pela Lei nº 13.467 de 2017, a seguinte redação: “Art. 477. .... § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato; na ausência do Sindicato a respectiva Federação; na

								ausência da Federação a Confederação; ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. .... § 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. .... § 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. § 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. ....” (NR)
598	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 444	Negociação Individual	Art. 1º A Medida Provisória 808 de 2017 passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, para suprimir seu parágrafo

								único. Art. 1º. .... Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. (Suprimir)
599	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 4-C	Terceirização	O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação: Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante: .... § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo". § 2º (Suprimir)

600	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Art. 1º Altere-se da Medida Provisória 808 de 2017, o art. 911-A inserido na Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. § 1º Independentemente do tipo de contrato de trabalho, caso o somatório de remunerações auferidas pelo empregado no período de um mês seja inferior ao valor do piso da categoria, lhe será garantido o recebimento deste piso, e em caso de ausência desse piso, terá garantido perceber remuneração igual ao valor do salário mínimo mensal; § 2º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)
601	Deputada Federal Benedita da Silva	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se, onde couber, na MPV 808, de 2017 o seguinte § 8º do art. 477 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, com a redação: § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

								por empregado, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. § 9º Especificamente quanto à infração a que se refere o § 8º deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado cuja rescisão ou deposito rescisório do FGTS não foi quitado no prazo legal, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.
602	Senador Eduardo Braga	PMDB	Governo	AM	Modificativa	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: "Art. 1º. .... Art. 452-E. .... § 2º O tempo de contratação mediante contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo será contado para todos os efeitos no Programa de Seguro-Desemprego. (NR) "

603	Senador Eduardo Braga	PMDB	Governo	AM	Modificativa	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 1º. .... 'Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, em caso de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas todas as verbas rescisórias, notadamente o aviso prévio indenizado, a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em sua totalidade, e a movimentação do total dos depósitos do FGTS, bem como os direitos relativos ao Programa do SeguroDesemprego." (NR)
604	Senador Eduardo Braga	PMDB	Governo	AM	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao inciso III do artigo 3º da MPV 808 de 2017, que revoga parte do Art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a seguinte redação: Art.3º..... ..... III – os incisos III e XIII do caput do art. 611-A

605	Senador Eduardo Braga	PMDB	Governo	AM	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, com o acréscimo do § 4º. "Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. ..... § 4º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

606	Deputado Federal Professor Victório Galli	PSC	Governo	MT	Aditiva	Decreto-Lei Nº 7.038	Sindicalização Rural	Art. 1 o. O Decreto-Lei n o 7.038, de 10 de novembro de 1944, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 10-A. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; V - os que não estiverem no gôzo de seus direitos políticos; VI - má conduta, devidamente comprovada; Parágrafo Único: É vedada a recondução para o mesmo cargo, administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente. Art. 10-B. A administração das federações e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil será exercida pelos seguintes órgãos: a) Diretoria; b) Conselho de Representantes; c) Conselho Fiscal. § 1º - A Diretoria será constituída no

								mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos por todos os produtores rurais a um sindicato rural, em eleição direta, com mandato por 3 (três) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente. § 2º - Poderão ser eleitos para os cargos da diretoria qualquer produtor rural associado a um sindicato do respectivo sistema, independentemente de ser membro de federação ou confederação. § 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os produtores rurais sindicalizados, em eleição direta de todo os produtores rurais sindicalizados do respectivo sistema, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente. CD/17025.54973-87 00606 MPV 808 § 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo a cada delegação voto proporcional ao número de produtores rurais sindicalizados. Art. 14-A. É vedada a remuneração para o exercício

								dos cargos de dirigentes, inclusive diretores e presidente, de sindicatos rurais, Federações Estaduais de Agricultura e Pecuária, bem como da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Art. 2º. Revoga-se a alínea "e" do Art. 3 do Decreto-Lei 7.038, de 10 de novembro de 1944. Art. 3º. O Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 530-A. É vedada a recondução para o mesmo cargo, administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente. Art. 538 – (...) § 1º - A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos por todos os sindicalizados do respectivo sistema, em eleição direta, com mandato por 3 (três) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente. § 2º - Poderão ser eleitos para os cargos da diretoria qualquer associado sindicalizado do respectivo sistema, independentemente de ser membro de federação ou confederação. § 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os associados sindicalizados, em eleição

								direta de todo o respectivo sistema, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente. § 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo a cada delegação voto proporcional ao número de associados sindicalizado.
607	Deputado Federal Rôney Nemer	PP	Neutro	DF	Modificativa	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Dê-se ao art. 2º, da MPV 808, de 2017 a seguinte redação: Art. 2º O disposto

								na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica aos contratos vigentes, respeitado o art. 468 da CLT.
608	Deputado Federal Rôney Nemer	PP	Neutro	DF	Supressiva	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H da Medida Provisória nº 808, de 2017.
609	Deputado Federal Rôney Nemer	PP	Neutro	DF	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art.2º , da Medida Provisória nº 808, de 2017.
610	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao caput do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 611-A As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem as normas de segurança e saúde do trabalho e o conjunto de normas estabelecidas em instrumento coletivo seja mais benéfico do que o conjunto de leis equivalente. .....”
611	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	Oposição	PE	Supressiva	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Suprimam-se os arts. 452-A a 452-H do art. 1º da MP nº 808, de 2017, dando-se nova redação do caput do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; e alterem-se os incisos II e III do art. 3º da MP, introduzindo-se inciso IV, nos seguintes termos: "Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo

								determinado ou indeterminado. ....” (NR) “Art. 3º .... II – o art. 452-A; III - os incisos VIII e XIII do caput do art. 611-A; IV – o § 3º do art. 443.”
612	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 452-F a 452-H	Trabalho Intermitente	Altere-se a redação dos seguintes dispositivos do art. 1º da MP, suprimindo-se os arts. 452-F a 452-H: “Art. 452-A. É autorizada a celebração de contrato de trabalho intermitente, por prazo indeterminado, nas empresas que exerçam sua atividade de forma descontínua ou com demanda variável. Art. 452-B. O contrato de trabalho intermitente deve ser previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, celebrado por escrito e conter a indicação do número anual de horas de trabalho efetivo. Art. 452-C. No contrato de trabalho previsto no art. 452-A, o empregado: I - será remunerado em função do tempo à disposição do empregador e do trabalho efetivamente prestado; II - não poderá receber tratamento diferenciado dos demais empregados; III – terá os direitos, deveres e garantias assegurados durante o período de inatividade. CD/17907.02495-31 00612 MPV 808 2

								Art. 452-D. A remuneração do empregado deve considerar os períodos de inatividade como à disposição do empregador, e não pode ser inferior a trinta por cento do salário-base da categoria profissional. Parágrafo único. Os direitos e verbas trabalhistas serão calculados sobre a média dos valores recebidos pelo empregado, incluída a remuneração dos períodos de inatividade. Art. 452-E. O empregador deve comunicar ao empregado a necessidade de sua prestação de serviços com, no mínimo, cinco dias de antecedência. Parágrafo único. No prazo máximo de vinte e quatro horas após a comunicação a que se refere o caput, o empregado deve comunicar a impossibilidade de atender ao chamado do empregador, sob pena de perder o direito ao pagamento dos valores equivalentes às horas de inatividade durante o período que seria trabalhado." (NR)
613	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 452-C	Trabalho Intermitente	Dê-se ao § 2º do art. 452-C da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo art. 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-C..... .... § 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade será considerado tempo à disposição do empregador e

								sua remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo.”
614	Deputado Federal Daniel Vilela	PMDB	Governo	GO	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao art. 442-B, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação: "Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3° desta Consolidação." (NR)
615	Deputado Federal Daniel Vilela	PMDB	Governo	GO	Aditiva	Art. 3	Autônomo Exclusivo	Inclua-se no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 2º: “Art. 3º..... ..... §1º..... ..... §2º A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica do tomador de serviços, por si só, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade, subsidiária ou solidária, deste último.” (NR)

616	Deputado Federal Daniel Vilela	PMDB	Governo	GO	Aditiva	Art. 702	Justiça do Trabalho	Inclua-se no art. 702, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 5º: "Art. 702 .... §5º O cancelamento de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, exclusivamente em virtude de alteração legislativa, seguirá procedimento simplificado, sem necessidade de convocação das entidades elencadas no §3º, bastando o voto da maioria simples do Tribunal Pleno."
617	Deputado Federal Daniel Vilela	PMDB	Governo	GO	Aditiva	Art. 444	Negociação Individual	Entre as alterações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória ao texto da CLT, acrescente-se § 2º ao art. 444, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 444. .... § 1º ....(omissis) § 2º Exclusivamente em relação aos empregados de que trata o § 1º, a livre estipulação aplicada à hipótese do inciso XV do art.

								611-A constitui procedimento opcional para os fins da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.” (NR)
618	Deputado Federal Antônio Jácome	PODE	Neutro	RN	Aditiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	Os art. 1º e 3º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º .... “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. .... § 3º (REVOGADO). ....” (NR) .... Art. 3º .... IV – o § 3º do art. 790-B
619	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Supressiva	Art. 911-A	Contribuições	Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, os §§ 1º e 2º do artigo 911-A da CLT.

							Previdenciárias e FGTS	
620	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 883-A	Decisão Judicial transitada em julgado	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): "Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento pelo executado".
621	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 855-B	Homologação de acordo extrajudicial	Acrescente-se, no artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte artigo855-B à Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial, para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho, terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado".
622	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso IV: "Art. 3º ..... IV - o parágrafo único do art. 611-B"

623	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 611-A..... .... XII – enquadramento do grau de insalubridade, respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho".
624	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao inciso XII do art. 611-A da CLT: "XII – enquadramento do grau de insalubridade, respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho".
625	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao §5º do art. 611-A: Art 611-A:..... §5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de

								pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos.
626	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao artigo inciso II do art. 452-A da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: I – ... II - valor da hora ou do dia de trabalho, assegurado, em qualquer situação, o recebimento do salário mínimo mensal e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12;"
627	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 448-A	Responsabilização trabalhista com sucessão empresarial	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao parágrafo único do art. 448-A da CLT: "Art. 448-A. ... Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora nos casos previstos nos artigos 1.145 e 1.146 do Código Civil, ou quando ficar comprovada fraude na transferência."
628	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso IV: "Art. 3º -..... IV - o artigo 442-B."

629	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. § 2o caberá ao empregador continuar pagando o adicional de insalubridade à empregada gestante lactante após o afastamento das atividades insalubres. § 3o Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade durante todo o período de afastamento.
630	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 75-F	Teletrabalho	Insere-se noartigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 75-F. As empresas devem adotar as medidas efetivas para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais em relação aos empregados submetidos ao regime de teletrabalho".
631	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 71	Intervalo Intrajornada	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao art. 71 da CLT: "Art. 71. ... § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e

								alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza remuneratória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".
632	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Aditiva	Art. 60	Atividades Insalubres	Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso IV: "Art. 3º..... .... IV - o parágrafo único do art. 60"
633	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao artigo 1º Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao art. 59-A : "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação. § 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado. § 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo

								individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)
634	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Modifica-se o §2º do artigo 59-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 59-A .... § 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação, de no mínimo uma hora.”
635	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	Oposição	AP	Supressiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, as alterações feitas ao art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho
636	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PR	Neutro	BA	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altere-se o §2º do art. 457 da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passando a ter a seguinte redação: “§2º As importâncias, ainda que habituais pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação concedido de acordo com o Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, vedado seu

								pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”
637	Deputado Federal Carlos Zarattini	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 790, 790-B, 791-A, 818	Custas Trabalhistas	Insiram-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos: Art. 1º ..... “Art. 790. .... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira a alegação de insuficiência. §5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

								(NR) "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. .... § 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput." (NR) "Art. 791-A. .... § 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência. .... §6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (NR) "Art. 818. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante. § 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.

								§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada serão indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução, salvo no caso de conhecimento superveniente de informações sobre o conteúdo probatório. MPV 808 § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." (NR)
638	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Supressiva	Art. 452-B a 452-G	Trabalho Intermitente	Suprima-se os artigos 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452- G, e art. 911-A da CLT, inseridos pela art. 1º da MPV nº 808, de 2017, e insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: "Art. 3º .... IV – o art. 452-A."
639	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Aditiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Insira-se o seguinte inciso II no art. 3º, renumerando-se como III e IV os incisos II e III do dispositivo e suprimindo-se, em decorrência, a

								alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 3º .... II - o art. 442-B; ....
640	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Aditiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: "Art. 3º .... IV – o art. 394-A.
641	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Aditiva	Art. 605-B	Contribuição Sindical	Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, verbis: Art. 605-B A obtenção de autorização prévia e expressa para o desconto de contribuição sindical prevista nos artigos 578, 579, 582, 583 e 602 dar-se-á em assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada, independentemente de associação e sindicalização.
642	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art. 2º da MPV nº 808, de 2017.
643	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o art. 611-A;

644	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Supressiva	Art. 457	Remuneração	Suprima-se os §§ 4º a 18 do art. 457 da CLT, modificados ou inseridos pela art. 1º da MPV nº 808, de 2017, e dê-se a seguinte redação aos §§ 1º a 3º do referido artigo: Art. 1º .... Art. 457. ..... § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. ...."
645	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Aditiva	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: "Art. 3º .... IV – o art. 59-A."

646	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Aditiva	Art. 510-E	Comissão de Representantes dos Empregados	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: "Art. 3º .... IV – O art. 510-E."
647	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, verbis: Art.611-A..... ..... § 6º Faculta-se a obtenção de expressa e prévia anuência exigida pelo inciso XXVI do art. 611-B mediante assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada no caso de convenção coletiva de trabalho ou de todos os trabalhadores de empresas signatárias no caso de acordo coletivo de trabalho, independentemente de associação e sindicalização.

648	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Aditiva	Art. 612-A	Contribuição de Negociação Coletiva	Insira-se no art. 1º da MPV nº 808, de 2017, os artigos 612-A e 612- B da CLT, com as seguintes redações: "Art. 612-A. A Contribuição de Negociação Coletiva, decorrente do processo de negociação coletiva de trabalho, será devida por todos os integrantes da categoria profissional, assim como para efeito de representação dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos. § 1º O valor da contribuição de negociação coletiva será fixado: I – pela assembleia geral da categoria profissional cuja entidade sindical tenha por finalidade de celebração de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, observada a capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical; II – pela assembleia geral da categoria dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos, por ocasião de negociação coletiva, observados o princípio da capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical. SF/17556.80754-05 00648 MPV 808 § 1º A Contribuição de Negociação Coletiva referente à categoria profissional, devida por negociação coletiva ou para efeito de representação dos profissionais liberais,

								autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será descontada na folha de pagamento no mês em que for depositada a convenção ou acordo coletivo de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego ou da assembleia realizada para este fim e recolhida em até cinco dias após o seu desconto, na forma da guia fornecida pela respectiva entidade sindical. § 2º A distribuição do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria profissional, dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais: I – 70% (setenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva; II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva; III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva; IV – 10% (dez por cento) para a central sindical à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva, desde que ela cumpra os requisitos no art. 2º da Lei

								nº 11.648, de 31 de março de 2008; e § 6º Caso o sindicato não esteja filiado a central sindical, o percentual que seria devido a essa entidade destinar-se-á a Confederação a que esteja filiado ou, inexistindo esta, à Federação a que esteja filiado, observado o parágrafo 7º deste artigo. § 7º Inexistindo filiação à Federação, o valor será repassado para a Confederação a que esteja filiado o sindicato. Inexistindo Federação e Confederação, o valor será destinado para entidade a que esteja filiado o Sindicato, conforme deliberação da assembleia. SF/17556.80754-05 § 8º As entidades sindicais poderão fixar a contribuição tratada no § 1º deste artigo, por deliberação da assembleia geral da categoria, consoante o disposto nos respectivos estatutos. § 9. O pagamento das contribuições de negociações coletivas devidas pelos participantes da categoria profissional, profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos poderá ser diferido em até seis parcelas mensais, de acordo com a decisão da assembleia geral da categoria que fixará o seu valor. § 10. O valor da contribuição a ser fixada em assembleia geral não poderá ultrapassar o percentual de 1% do valor da remuneração bruta do

								empregado no ano. § 11. A entidade sindical poderá realizar mais de uma assembleia na sua base de representação, para fins de alcançar quorum estatutário que assegure boa representatividade na deliberação. Art. 612-B. O não recolhimento e repasse da contribuição de negociação coletiva, nos prazos previstos no art. 612-A, implicará em multa administrativa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por trabalhador registrado na empresa. Parágrafo Único. O valor da multa administrativa prevista no caput será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo Em consequência, insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: "Art. 3º .... IV - o inciso XXVI, do art. 611-B."

649	Senador Paulo Rocha	PT	Oposição	PA	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, verbis: "Art. 477..... ..... § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. § 9º Especificamente quanto à infração a que se refere o § 8º deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado cuja rescisão ou deposito rescisório do FGTS não foi quitado no prazo legal, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.
650	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	Oposição	ES	Supressiva	Art. 442-A ao 442-H	Contrato Individual de Trabalho	Suprimam-se os artigos 442-A ao 442-H, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, bem como o §3º do art. 443 da CLT.
651	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	Oposição	ES	Supressiva	Art. 457	Remuneração	Suprimam-se os §§ 13 ao 18, e 22 e 23 do artigo 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, bem como os §§ 5º ao 11 do art. 457 da CLT.

652	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	Oposição	ES	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	O §2º do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passa a ter a seguinte redação: "Art. 452-A .... §2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa. ....
653	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	Oposição	ES	Modificativa	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	O caput do artigo 452-G, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 452-A. Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente ou de tempo parcial pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." (NR)

654	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	Oposição	ES	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	O caput do artigo 452-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente só será admitido em empresas que exerçam atividade com intensidade variável e será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: ....
655	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	Oposição	ES	Supressiva	Art. 790	Pagamento de Custas	Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, a alteração do §3º do art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com a seguinte redação: Art. 790. .... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que por declaração de próprio punho

								afirmar não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
656	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	Oposição	ES	Aditiva	Art. 447, 477-A e 477-B	Negociação Individual	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração dos arts. 477-A e 477-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), bem como a supressão dos §§ 6º, 8º e 10 do art. 477: "Art. 477 - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. § 1º (Revogado). § 1º-A A homologação da rescisão do contrato de trabalho será válida quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho; § 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, será válido quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria, e deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e

								discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. § 3º (Revogado). § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. § 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um mês de remuneração do empregado. § 6º (Suprimir) § 7º (Revogado). CD/17743.76621-97 00656 MPV 808 § 8º - (Suprimir) ..... § 9º (vetado). § 10. (Suprimir) Art. 477-A. Em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas por qualquer motivo dependerá de prévia negociação e autorização por meio de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

657	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	Oposição	ES	Aditiva	Art. 444	Negociação Individual	Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, a alteração do art. 444 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), bem como suprima-se o seu parágrafo único: "Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. " (NR)
658	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	Oposição	ES	Aditiva	Art. 840	Reclamações Trabalhistas	Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a alteração ao §1º do art.840 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 840. ..... § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido com as suas especificações, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

659	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 58..... .... § 1º .... § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (NR) § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (NR)
660	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 58-A	Regime Parcial	Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. (NR) § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação

								aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário-mínimo. (NR) § 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (NR)
661	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação. (NR) § 1º suprimir § 2º suprimir
662	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 71	Intervalo Intrajornada	Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 71..... ..... § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da

								remuneração da hora normal de trabalho. (NR)
663	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 75-C e 75-D	Teletrabalho	Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 75-C A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR) Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)
664	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 223-A ao 223-G	Dano Extrapatrimonial	Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título. (NR) Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares do direito à reparação. (NR) Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a

								intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (NR) Art. 223-D. .... Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade. (NR) Art. 223-G. .... § 1º Suprimir § 4º Suprimir § 5º Suprimir
665	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 394-A Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em graus máximo, médio ou mínimo enquanto durar a gestação. (NR) § 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa

								física que lhe preste serviço. (NR) § 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR)
666	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 457	Gorjeta	Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 457..... .... § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. § 12 .....

								.... § 13 – Suprimir § 14 As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. § 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR) § 16 .... § 17 .... § 18 .... § 19 .... § 20 .... § 21..... .... § 22 - Suprimir § 23 – Suprimir

667	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 461	Equiparação salarial	Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. § 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. § 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento. § 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antingüidade, dentro de cada categoria profissional. § 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. 5º Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de

								vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato. § 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente da condenação e indenização por danos morais e materiais. (NR)
668	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 468	Gratificação de função	Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: Art. 468. .... § 1º .... § 2º A alteração de que trata

								o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (NR)
669	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 477 .... § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. § 2º .... § 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.
670	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 510-A	Comissão de Representantes dos Empregados	Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 510-A Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho,

								cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos. (NR)
671	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 614	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: .... X - o parágrafo terceiro do art. 614.
672	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva		Contribuição Sistema S	Insira-se na MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: Art. XX É proibido o repasse de percentual das contribuições arrecadadas pelas organizações do denominado Sistema "S" para as entidades sindicais patronais.
673	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 605-B	Contribuição Sindical	Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, verbis: Art. 605-B A obtenção de autorização prévia e expressa para o desconto de contribuição sindical prevista nos artigos 578, 579, 582, 583 e 602 dar-se-á em assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada,

								independentemente de associação e sindicalização
674	Deputado Federal Valmir Prascidelli	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, verbis: Art. 611-A..... ..... § 6º Faculta-se a obtenção de expressa e prévia anuência exigida pelo inciso XXVI do art. 611- B mediante assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada no caso de convenção coletiva de trabalho ou de todos os trabalhadores de empresas signatárias no caso de acordo coletivo de trabalho, independentemente de associação e sindicalização.
675	Deputado Federal Sergio Souza	PMDB	Governo	PR	Aditiva	Art. 71	Intervalo Intrajornada	Inclusão do §6º, do artigo 71, da CLT: Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. ... "§6º Para as atividades relacionadas no Titulo III, Capitulo I, seção V, desta lei aplicase tão somente o §4º, do presente artigo, já que as demais

								disposições seguem as especificidades da categoria, conforme artigo 238, §5º, do mesmo diploma legal.”
676	Deputado Federal Laercio Oliveira	SD	Neutro	SE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 .... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, por meio de empresa de “live marketing” especializada em programas de incentivo e/ou premiação, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.
677	Deputado Federal Laercio Oliveira	SD	Neutro	SE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 .... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até seis vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo

								de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.
678	Deputado Federal Laercio Oliveira	SD	Neutro	SE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 .... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até quatro vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.
679	Deputado Federal Laercio Oliveira	SD	Neutro	SE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 .... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em valor em dinheiro e/ou até quatro vezes ao ano, em forma de bens, ou serviços, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de

								desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.
680	Deputado Federal Laercio Oliveira	SD	Neutro	SE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 ..... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.
681	Deputado Federal Laercio Oliveira	SD	Neutro	SE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 ..... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até uma vez ao mês, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao

								ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.
682	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória: "Art. 911-A .... Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452-A, as contribuições das empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)
683	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 448-A	Responsabilização trabalhista com sucessão empresarial	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao art. 448- A da CLT: Art. 448-A. ... Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora nos casos previstos nos artigos 1.145 e 1.146 do Código Civil, ou quando ficar comprovada fraude na transferência. ...
684	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 855-B	Homologação de acordo extrajudicial	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte artigo: Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial, para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho, terá início por petição conjunta, sendo

								obrigatória a representação das partes por advogado.
685	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 883-A	Decisão Judicial transitada em julgado	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte artigo: Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento pelo executado.
686	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao artigo inciso II do art. 452-A da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: I – ... II - valor da hora ou do dia de trabalho, assegurado, em qualquer situação, o recebimento do salário mínimo mensal e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12;”
687	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao §5º do art. 611-A: Art 611-A:..... §5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de

								trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos.
688	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação. § 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado. § 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterrup

689	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Acrescentem-se os seguintes dispositivos à MPV 808/2017: "Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem poder normativo entre as partes, não podendo dispor de modo contrário às normas de lei, salvo quando mais benéficas, não podendo suprimir ou reduzir direitos já assegurados, quando dispuserem sobre: I parcelamento do período de férias em até duas vezes, por acordo escrito firmado com o trabalhador assistido pelo sindicato; II – pacto quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, limitada ao máximo de quatro horas extraordinárias semanais; III- participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite de até duas parcelas; IV – definição do tempo médio despendido e da forma de remuneração das horas in itinere para fins de incorporação na jornada diária, especialmente quando tratarse de local de difícil acesso ou não servido por transporte público; V – redução do intervalo intrajornada para alimentação somente quando a empresa dispuser de refeitório, respeitado o limite mínimo de trinta minutos; VI – obrigatoriedade da cláusula da ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria; VIII – plano de cargos e

								salários, incluindo medidas relativas ao combate a desigualdade de gênero e raça; ..... X – caso haja negociação sobre instituição de banco de horas, que seja autorizado somente após a garantia do pagamento das doze primeiras horas extraordinárias e seja garantida a compensação quando o saldo alcançar quarenta horas; XI – instituição do trabalho remoto ou teletrabalho, assegurando as condições mais vantajosas aplicadas ao trabalho realizado no estabelecimento do empregador; XII – remuneração por produtividade quando impossibilitada a definição de salário, não podendo ser inferior à remuneração aplicada à categoria profissional a que pertence o empregado, excluídas as gorjetas; e XIII – registro de jornada de trabalho em observância às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho. § 1º A Convenção ou Acordo Coletivo de que trata este artigo dependerá de homologação pela Justiça do Trabalho, que analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto na Constituição Federal e legislação vigente, balizada sua atuação pelos princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho. CD/17626.91208-88 00689 MPV 808 §

								2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema. § 3º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado. § 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito. §5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos." (NR)
690	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 192	Trabalho em condições insalubres	Dê-se ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a seguinte redação: "Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância

								estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, o salário-base percebido pelo trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".
691	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 193	Atividades ou operações perigosas	Dê-se ao § 2º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a seguinte redação: Art. 193. .... § 2º - São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes periculosos e insalubres em sua atividade laboral.
692	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao artigo 394 – A, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.
693	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao caput do artigo 452 - A, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo

								coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e será limitado a atividade de bares, restaurantes, turismo, entretenimento e hotelaria".
694	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 452-C	Trabalho Intermitente	Dê-se ao caput do artigo 452 – C, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A, respeitados os períodos de descanso previstos nos artigos 66 e 71, da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT".
695	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao § 5º do artigo 442 – B da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: Art. 442 – B. .... § 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos e ressalvas do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato.

696	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Dê-se ao § 2º do artigo 452 - E, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-E. .... § 2º Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei." (NR)
697	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 223-C	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao artigo 223 – C, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 223-C. A vida, a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer, a integridade física, bem como, liberdade de ação, liberdade religiosa, para o trabalho e todas as outras formas de liberdade pública são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. " (NR)
698	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se ao § 1º do artigo 911-A, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 911-A..... .... § 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração

								inferior ao salário mínimo mensal, obterão os benefícios previdenciários com base na média dos valores recolhidos ".
699	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao artigo 442 – B, da Medida Provisória nº 808 de 2017 a seguinte redação: "Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas asformalidadeslegais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato".
700	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 192	Trabalho em condições insalubres	Dê-se ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a seguinte redação: "Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".
701	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao § 2º do artigo 457, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 457.

								.... § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado".
702	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 791-B	Reclamações Trabalhistas	Acrescente-se o artigo 791 –B à Medida Provisória nº 808, de 2017: "Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios".
703	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 452-D	Trabalho Intermitente	Dê-se ao caput do artigo452 – D, da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-D. Decorrido o prazo de três meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente. " (NR)
704	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao caput do artigo 452 - A, da Medida Provisória nº 808de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção

								coletiva, e será destinado a setores da economia, tipicamente intermitentes".
705	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao art. 58 da CLT: Art. 58. ... § Excetuam-se das restrições impostas pelo § 2º deste artigo, as situações em que inexista transporte público regular e em situações em que o fornecimento de transporte pelo empregador é condição a possibilitar a prestação dos serviços ...
706	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, no ponto em que altera o inciso XII do art. 611-A da CLT, que passa a ter a seguinte redação: "XII – enquadramento do grau de insalubridade, respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho".
707	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao artigo 452-A, inciso II, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. .... II – Desde que tenha havido convocação para trabalhos com suficiente remuneração, fica assegurada a percepção do piso salarial da categoria ou, inexistindo

								esse, o salário mínimo, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, inclusive para fins de contribuição e obtenção de benefícios previdenciários. ”
708	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao caput do artigo 452 - A, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: “Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva será destinado a setores da economia, em atividades tipicamente intermitentes”.

709	Deputado Federal Luis Carlos Heinze	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 627-B ao 627-E	Auditoria Fiscal do Trabalho	Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Art. XX – Acrescentem-se os seguintes artigos 627-B, 627-C, 627-D e 627-E ao decreto 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 627-B - Objetivando a orientação sobre o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações relativas à segurança e saúde no trabalho, deverá ser instaurado Procedimento Especial para ação fiscal das condições de segurança e saúde no trabalho. Parágrafo único - Não será aplicado o procedimento especial para ação fiscal nas hipóteses em que se tratar de situação considerada análoga à escravidão e/ou risco grave à vida do empregado. Art. 627-C - O procedimento previsto no Artigos 627-A e 627-B será obrigatoriamente iniciado pelo AFT por meio de Termo de Notificação, que fixará prazos de até 24 meses para a correção das irregularidades constatadas em inspeção no local de trabalho, podendo ser definidos prazos diferentes para as diversas exigências. Parágrafo único – Deverão ser considerados os seguintes aspectos para definições dos prazos: a) tamanho do parque fabril; b) disponibilidade de capital para os devidos investimentos; c) quantidade de equipamentos que necessitam

								adequação. Art. 627-D - Mediante justificativa que evidencie a inviabilidade técnica e/ou financeira, devidamente comprovadas, para atendimento dos prazos fixados no art. 627-C, é facultado ao empregador apresentar plano de trabalho com cronograma de implementação escalonado para adequação. CD/17076.59947-53 00709 MPV 808 § 1º. O plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata este artigo deve ser protocolado pelo empregador no prazo de até 60 dias do recebimento da notificação ou em outro prazo superior a ser ajustado junto ao AFT. § 2º. Eventual negativa de concessão de prazo superior ao empregador para protocolo do plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata o "caput" do artigo deverá ser devidamente justificada pelo auditor do trabalho, sob pena de configurar abuso de poder. § 3º. O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos de até 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso. § 4º. O plano de trabalho com cronograma de

								implementação contendo prazos superiores a 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, com anuência da chefia imediata, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso. § 5º. Toda e qualquer discordância pelo AFT ou equipe em relação ao plano de trabalho deve ser justificada devidamente em critérios técnicos e jurídicos, de modo a evitar possíveis prejuízos ao empregador, sendo todo o procedimento administrativo pautado em plena e total transparência, sob pena de configurar abuso de autoridade. § 4º - A chefia imediata poderá designar AFT ou equipe de AFTs para analisar a proposta de plano de trabalho, visando subsidiar sua decisão. Art. 627-D- É vedada a autuação pelos itens notificados até o término do prazo concedido no Termo de Notificação ou no Termo de Compromisso. Art. 627-E - O plano de trabalho com cronograma de implementação deve permanecer no estabelecimento e disponível à fiscalização do trabalho e à representação sindical dos trabalhadores preponderante no estabelecimento.

710	Deputado Federal Luis Carlos Heinze	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 198 e 390	Características Psicofisiológicas de Trabalho	Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Art. XX – Os artigos 198 e 390 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º Art. 198 - .... §1º- .... §2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido pelo "caput" do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para o trabalhador tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências. Art. 390 - .... §1º - .... §2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido

								pelo "caput" do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para a trabalhadora tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências.
711	Deputado Federal Luis Carlos Heinze	PP	Neutro	RS	Aditiva	Art. 452-C	Trabalho Intermitente	Acresça-se ao art. 452-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), § 3º nos seguintes termos: Art. 452-C. .... § 3º Considera-se período de inatividade os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
712	Deputado Federal Luis Carlos Heinze	PP	Neutro	RS	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Altere-se o teor do § 11 do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), nos seguintes termos: § 11. Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º deverá ocorrer a cada trinta dias, contados a partir do

								primeiro dia do período de prestação de serviço ou; caso o período não alcance número múltiplo de trinta, no último dia do período de convocação.
713	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 3º .... III – o inciso XIII do caput e o § 2º do art. 611-A."
714	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Suprima-se a alteração dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017: "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e III – os incisos XII e XIII do caput do art. 611-A." (NR)
715	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Supressiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Suprima-se a alteração feita pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, ao § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

716	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Altere-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, para dar nova redação ao § 4º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017: "Art. 452-A.....: ..... § 4º O empregador fica obrigado a indenizar o empregado na proporção equivalente a 1 (um) dia de trabalho a cada 10 (dez) dias corridos quando não fizer regular convocação. .... "Art. 3º ..... I – ..... II – os § 5º e § 8º do art. 452-A; e III – ....."

717	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 578, 579, 582, 583, 587, 601-A, 602 e 604-A	Contribuição Sindical	Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017: "Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma de regulamento. (NR) Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (NR) .... Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. ....(NR) Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, CD/17377.48547-55 00717 MPV 808

								CÂMARA DOS DEPUTADOS 2 e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro ....(NR) .... Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (NR) .... Art. 601-A. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical. Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. ....(NR) Art. 604-A. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive

								exibição de quitação da contribuição sindical. (NR) "
718	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 71	Intervalo Intrajornada	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao art. 71 da CLT: Art. 71. ... § 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza remuneratória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.....

719	Deputado Federal Mauro Lopes	PMDB	Governo	MG	Modificativa	Art. 235-A	Motorista Profissional	Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória 808 mediante a alteração do inciso I do artigo 235-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: " Art. 235-A. Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao motorista profissional empregado: I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros privado e público, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0; II - de transporte rodoviário de cargas.
720	Senador Otto Alencar	PSD	Neutro	BA	Supressiva	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452- H do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017.

721	Senador Otto Alencar	PSD	Neutro	BA	Modificativa	Art. 592-A	Contribuição Assistencial	Modifica-se os o art. 1º da MP nº 808, de 2017, acrescentando o art. 592- A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º .... "Art.592-A A contribuição assistencial será aplicada pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos. § 1º O valor da contribuição assistencial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia. § 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma: I - 70% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (sete por cento) para a Federação correspondente; III - 10% (cinco por cento) para a Confederação correspondente; IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical que o sindicato está filiado; § 3º A

								importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: I – 80 % (oitenta e cinco virgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (cinco por cento) para a Federação correspondente; III - 5% (sete por cento) para a Confederação correspondente. Paragrafo único: A Central Sindical indicada pelo sindicato de acordo com a sua filiação, só terá direito ao percentual de contribuição SF/17179.43052-03 00721 MPV 808 assistencial quando estiver de acorodo com as exigências da Lei 11.648 de 31 de março de 2008.

722	Senador Otto Alencar	PSD	Neutro	BA	Modificativa	Art. 578-A	Contribuição Sindical	Modifica-se os o art. 1º da MP nº 808, de 2017, alterando o art. 578 e acrescentando o art. 578-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º .... "Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, serão reduzidas gradualmente, decorridos 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei, respeitando o prazo de transição abaixo: I. Para os trabalhadores: a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente; b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente; e II. Para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§1º, 2º e 3º, e no art. 581 da CLT: a)

								75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente; b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente. Art. 578-A. As contribuições, frutos de acordos ou convenções coletivas, denominadas de contribuição negocial, serão aplicadas pelos entes SF/17595.15134-79 00722 MPV 808 sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle. § 1º O valor da contribuição negocial, prevista no art. 578-A desta lei, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva, no limite máximo de 1% (um por cento) do rendimento bruto anual do trabalhador. § 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma: I - 70% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (sete por cento) para a Federação correspondente; III - 10% (cinco por cento) para a Confederação correspondente; IV - 5%

								(cinco por cento) para a Central Sindical correspondente; § 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: I – 80 % (oitenta e cinco virgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo; II - 15% (cinco por cento) para a Federação correspondente; III - 5% (sete por cento) para a Confederação correspondente. ....
723	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 3º	Revogação	Supressão do Art. 3 da MP 808/2017.
724	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Supressão do Art. 2 da MP 808/2017.
725	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Suprime o art. 911-A e seus parágrafos da medida provisória 808/2017
726	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Suprime o art. 611-A da medida provisória 808/2017
727	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	Suprime o art. 452-G da medida provisória 808/2017

728	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Suprime o art. 452-E e seus parágrafos da medida provisória 808/2017
729	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 452-D	Trabalho Intermitente	Suprime o art. 452-D da medida provisória 808/2017
730	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 452-C	Trabalho Intermitente	Suprime o art. 452-C e seus parágrafos da medida provisória 808/2017
731	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 452-B	Trabalho Intermitente	Suprime o art. 452-B da medida provisória 808/2017
732	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Suprime o art. 452-A e seus respectivos parágrafos da medida provisória 808/2017”
733	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprime o art. 442-B e os parágrafos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da medida provisória 808/2017
734	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Suprime os parágrafos 2 e 3 do art. 394-A da medida provisória 808/2017
735	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Art. 1..... Modifica o art. 394-A da medida provisória 808/2017 Art. 394-A – “A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar sua gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre e sem perder a gratificação relativa a insalubridade

736	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 510-A	Comissão de Representantes dos Empregados	Dê-se ao art. 510-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os art. 510-B, 510-C e 510-D: "Art. 510-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios: I - um representante dos empregados poderá ser escolhido no local de trabalho, da empresa ou filial quando a empresa ou filial possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição Federal; II - a eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa do representante a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave devidamente

								apurada nos termos desta Consolidação; e IV – aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais. Parágrafo Único O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências: I – apresentar ao empregador todas as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação desta Consolidação, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança; e II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, observando as prerrogativas exclusivas do sindicato conforme disciplinado nos incisos III e IV da Constituição Federal e do art. 513 desta Consolidação.
737	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 790-B	Pagamento de Custas	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 790-B com o objetivo de suprimir o § 4º e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 790-B. .... § 1º..... ..... §

								2º..... ..... § 3º .... § 4º(suprimir)
738	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Art. 1º Insira-se na Medida Provisória 808, de 2017, a alteração dos arts. 4º-A e 5º-B, e a supressão do § 2º do art. 4º - A, todos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante da execução de atividade especializada, que não extinga o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não seja inerente e indissociável da atuação da empresa contratante, a à contratada, pessoa jurídica de direito privado e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores. § 2º (suprimir) § 3º Os serviços prestados não podem ser permanentemente necessários ou imprescindíveis ao funcionamento e às finalidades básicas da contratante ou tomadora de serviços. Art. 5 o -A. Contratante é a pessoa jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços especializados, desde que estes, não integrem o

								objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, da atuação da empresa contratante. § 1º..... .... § 2º..... .... § 3º..... .... § 4 o A contratante deverá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial, transporte e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. § 5 o A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.
739	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação: Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa

								prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante: .... § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo". § 2º (Suprimir)
740	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 444	Negociação Individual	Art. 1º A Medida Provisória 808 de 2017 passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, para suprimir seu parágrafo único. Art. 1º. .... Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. (Suprimir)

741	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 59-B	Jornada Extraordinária	Dê-se ao parágrafo único do art. 59-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 1º. .... Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho. Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobrejornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.
742	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória: "Art. 911-A .... Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452-A, as contribuições das empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)
743	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 507-B	Contrato Individual de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP: "Art. 3º.....

								.... IV- o art. 507-B;
744	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 468	Gratificação de função	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 468 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 468 .... § 1º..... ..... § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, se percebida a mais de 5 (cinco) anos, sendo incorporada como natureza salarial para todos os fins legais.
745	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 457..... ..... § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se

								gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. § 12 .... § 13 – Suprimir § 14 As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. § 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR) § 16 .... § 17 .... § 18 .... § 19 .... § 20 .... § 21..... ..... § 22 – Suprimir § 23 – Suprimir

746	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação." § 1º suprimir § 2º suprimir
747	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 223-A ao 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título. (NR) Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares do direito à reparação. (NR) Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (NR) Art. 223-D. .... Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem

								jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade. (NR) Art. 223-G. .... § 1º Suprimir § 4º Suprimir § 5º Suprimir
748	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º..... .... IV - o inciso X do artigo 223-G. (NR)
749	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 223-D	Dano Extrapatrimonial	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o art. 223-D; (NR)
750	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o parágrafo único do art. 611-B. (NR)
751	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Supressiva	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a

								redação dada pelo artigo 1º da MP nº 808, de 2017.
752	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 59-B	Jornada Extraordinária	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o art. 59-B e parágrafo único; (NR)
753	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 71	Intervalo Intrajornada	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 71..... ..... § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (NR)
754	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 75-C e 75-D	Teletrabalho	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 75-C A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR) Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao

								reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)
755	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 75-D	Teletrabalho	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: Art. 3º .... IV - o parágrafo único do artigo 75-D. (NR)
756	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 75-C	Teletrabalho	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o §1º do art. 75-C. (NR)
757	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - os §§ 1º e 2º do artigo 223-G; (NR)
758	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 58..... ..... § 1º .... § 2º O tempo despendido pelo empregado até

								o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (NR) § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (NR)
759	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Insira-se na MPV nº 808, de 2017, o art. 4º, renumerando-se o seguinte, com a seguinte redação: Art. 4º Ficam revogados os artigos 4-A, 4-C, 5-A, 5-C, 5-D da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017.
760	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Substitutiva Global		Todos Pontos da Medida	Insiram-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 808 de 2017, em substituição ao texto originalmente apresentado: Art. 1º Ficam revogadas: I – a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de

								1991; e II - a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Parágrafo único. Ficam restabelecidos os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foram alterados, modificados ou revogados pelas Leis nºs 13.467, de 13 de julho de 2017, e 13.429, de 31 de março de 2017. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação
761	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 477-A	Dispensa Imotivada	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o art. 477-A. (NR)
762	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 507-A	Contrato Individual de Trabalho	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o art. 507-A; (NR)
763	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 452-C	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao caput do artigo 452 – C da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 452-C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de

								inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A, respeitados os períodos de descanso previstos nos artigos 66 e 71, da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT"
764	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 790	Pagamento de Custas	Insira-se no art. 1º da MPV nº 808, de 2017, nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT: "Art. 1º .... Art. 790. .... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que por declaração de próprio punho afirmar não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."
765	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 444	Negociação Individual	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, os seguintes incisos: Art. 3º ....

								.... IV - o parágrafo único do art. 444.
766	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 4º	Lei 13.467/2017	Dê-se ao art. 4º da MPV nº 808, de 2017, a seguinte redação, renumerandose o atual art. 4º, como art. 5º: "Art. 4º Ficam revogadas as redações conferidas pela Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017, aos seguintes dispositivos da CLT, reestabelecendo-se a redação anterior, quando houver: I – o caput e § 4º do 790-B; II – o § 4º do 791-A; III – o §§ 2º e3º do art. 844; IV – o caput do art.878; V – o § 7º do art. 879; VI – o art. 883-A; VII – o § 6º do art. 884
767	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Insira-se na MPV nº 808, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação. "Art. 4º. A redação do § 1º do art. 4-C da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na redação conferida pelo Lei nº 14.467, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. Art. 4º-C..... .... "§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo."

768	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 192	Trabalho em condições insalubres	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".
769	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 223-C	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 223 – C da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 223-C. A vida, a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer, a integridade física, bem como, liberdade de ação, liberdade religiosa, para o trabalho e todas as outras formas de liberdade pública são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. " (NR)
770	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Supressiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os parágrafos 2º e 3º do art. 394 – A da Consolidação das Leis do Trabalho.

771	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 442 – B, da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato".
772	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 452-D	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo452 – D: "Art. 452-D. Decorrido o prazo de três meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente. " (NR)
773	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao inciso II do artigo 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 452-A. .... II – Desde que tenha havido convocação para trabalhos com suficiente remuneração, fica assegurada a percepção do piso

								salarial da categoria ou, inexistindo esse, o salário mínimo, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, inclusive para fins de contribuição e obtenção de benefícios previdenciários. ”
774	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 510-C	Comissão de Representantes dos Empregados	Insira-se no art. 1º da MPV nº 808, de 2017, nova redação ao 510-C da CLT: “Art. 1º .... Art. 510-C. A eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por Edital, com antecedência mínima de trinta dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria. § 1o Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral. .....”
775	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 59	Jornada Extraordinária	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .....

								.... IV – o § 2º do art. 59; (NR)
776	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 58..... ..... § 1º .... § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (NR) § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (NR)
777	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 58	Jornada de Trabalho	Altera-se o art. 58, da lei 13.467, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

778	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 58-A	Regime Parcial	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV – os §§ 4º e 5º do art. 58-A; (NR)
779	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 58-A	Regime Parcial	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - os §§ 4º e 5º do art. 58-A; (NR)
780	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 477-B	Rescisão do Contrato de Trabalho	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o art. 477-B; (NR)
781	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 510-B e 510-D	Comissão de Representantes dos Empregados	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - os artigos 510-B a 510-D; (NR)
782	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o art. 611-A e parágrafos; (NR)
783	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 614	Convenção ou Acordo	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º

							coletivo de trabalho	.... IV - o § 3º do art. 614. (NR)
784	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 58-A	Regime Parcial	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - os §§ 4º e 5º do art. 58-A;
785	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 507-B	Contrato Individual de Trabalho	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o art.A 507-B;
786	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva		Sistema S	Insira-se na MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: Art. XX É proibido o repasse de percentual das contribuições arrecadadas pelas organizações do denominado Sistema "S" para as entidades sindicais patronais.
787	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, os seguintes incisos: Art. 3º .... IV - o § 4º do art. 790-B.
788	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 59	Jornada Extraordinária	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV – os §§ 5º e 6º do art. 59. (NR)

789	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 58-A	Regime Parcial	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário-mínimo. § 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva"
790	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 477 ..... § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. § 2º..... § 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar

								parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.
791	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 461	Equiparação salarial	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 461 Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. § 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. § 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. § 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. § 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de

								equiparação salarial. § 5º Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato. § 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente da condenação e indenização por danos morais e materiais. (NR)

792	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o art. 442-B; (NR)
793	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 444	Negociação Individual	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: Art. 3º .... IV - o parágrafo único do art. 444; (NR)
794	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Insira-se na MPV nº 808, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação. "Art. 4º. A redação do § 1º do art. 4-C da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na redação conferida pelo Lei nº 14.467, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. Art. 4º-C..... .... "§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo."
795	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º ....

								..... IV - os §§ 1º e 2º do artigo 223-G; (NR)
796	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 394-A Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em graus máximo, médio ou mínimo enquanto durar a gestação. (NR) § 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (NR) § 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR)
797	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: Art. 3º .....

								.... IV - os incisos I, II e III do artigo 394-A. (NR)
798	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. § 2° Caberá ao empregador continuar pagando o adicional de insalubridade à empregada gestante lactante após o afastamento das atividades insalubres. § 3° Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade durante todo o período de afastamento.
799	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Aditiva	Art. 468	Gratificação de função	Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: Art. 468. .... § 1º .... § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do

								pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (NR)
800	Deputado Federal Bebeto	PSB	Oposição	BA	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos.
801	Deputado Federal Bebeto	PSB	Oposição	BA	Aditiva	Art. 75-C	Teletrabalho	Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte dispositivo: "Art.75-C..... .... § 2º O regime de teletrabalho poderá ser alterado para o presencial desde que haja a anuência do empregado, garantido o prazo mínimo de quinze dias para a transição."
802	Deputado Federal Bebeto	PSB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 3º .... III – o inciso XIII do caput e o § 2º do art. 611-A."
803	Deputado Federal Bebeto	PSB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º da MP nº 808, de 2017: "Art. 3º..... .... III – os

								incisos X e XIII do caput do art. 611-A."
804	Deputado Federal Bebeto	PSB	Oposição	BA	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dá nova redação ao caput do art. 452-A com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente, limitado a 10% (dez por cento) do total de empregados do estabelecimento, será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: ....."
805	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 223-C	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao artigo 223-C, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 223-C. A vida, a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer, a integridade física, bem como, liberdade de ação, liberdade religiosa, para o trabalho e todas as outras formas de liberdade pública são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. " (NR)

806	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao § 5º artigo 442-B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: Art. 442 – B. .... § 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos e ressalvas do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato. (NR)
807	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Suprima-se as alterações ao artigo 223-G, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, contidas no artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017.
808	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao inciso II, do artigo 452-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. II

								– desde que tenha havido convocação para trabalhos com suficiente remuneração, fica assegurada a percepção do piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, o salário mínimo, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, inclusive para fins de contribuição e obtenção de benefícios previdenciários. ” ....(NR)
809	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Suprima-se as alterações aos parágrafos 2º e 3ºdo art. 394-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, contidas no artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017.
810	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 452-C	Trabalho Intermitente	Suprima-se o parágrafo 2º do art. 452-C, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 808/2017.
811	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Suprima-se o inciso I e suas respectivas alíneas do art. 452-E, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 808/2017.
812	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Suprima-se o inciso XII do art. 611-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 808/2017
813	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Altere-se o art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017: “Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será

								afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.
814	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	Altere-se o art. 452-G do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017: "Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." (NR)
815	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Altere-se o art. 452-E do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017: "Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias: a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e c) as demais verbas trabalhistas. § 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta

								vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. § 2º A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo autoriza o ingresso no Programa de Seguro Desemprego." (NR)
816	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Altere-se o caput do art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017 e suprimam-se os §§1° e 2° do art. 911-A do DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017: "Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base no somatório dos valores pagos no período mensal ou no valor do salário mínimo, o que for menor, e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações." (NR)
817	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Altere-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017 e suprimam-se os §§1° e 2° do art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será

								celebrado por escrito e registrado na CTPS, somente se previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes; II - valor da hora ou do dia de trabalho, asseguradas a remuneração mensal não inferior ao valor do salário mínimo e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, observado o disposto no § 12; e III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração. ....” (NR)
818	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 911-A e Lei nº 7.998	Contribuições Previdenciárias e FGTS; Regime Geral da Previdência Social	Altere-se o parágrafo primeiro do art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017 e suprima-se o §2° do art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017: "Art. 911-A. .... § 1º No caso em que os segurados enquadrados como empregados, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal,

								deverão ser transferidos, na forma do Regulamento, recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ao Regime Geral de Previdência Social, no montante obtido mediante a aplicação da alíquota relativa à contribuição do trabalhador retida pelo empregador sobre a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal." (NR) Adicione-se o art. 3° à Medida Provisória 808/2017 e renumerem-se os seguintes: Art. 3° O art. 10 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico e à complementação de que trata o art. 911-A, §1°, do DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ...."(NR)
819	Deputado Federal Diego Garcia	PHS	Oposição	PR	Aditiva		Jornada de Trabalho	Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo na MPV nº 808, de 2017, com a seguinte redação: "Art. XX Será concedida redução da jornada de trabalho para

								trinta ou vinte horas semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração ao empregado com filho de até seis anos de idade ou responsável pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência que assim o requerer.
820	Deputado Federal Diego Garcia	PHS	Oposição	PR	Modificativa	Art. 223-C	Dano Extrapatrimonial	Art. 1º. Dê-se ao art. 223-C, constante no art. 1º da Medida Provisória Nº 808, de 2017, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", a seguinte redação: "Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o sexo, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física" (NR).
821	Deputado Federal Diego Garcia	PHS	Oposição	PR	Modificativa	Art. 223-C	Dano Extrapatrimonial	Art. 1º. Dê-se ao art. 223-C, constante no art. 1º da Medida Provisória Nº 808, de 2017, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", a seguinte redação: "Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a liberdade de crença e prática religiosa, a autoestima, o sexo, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física" (NR).

822	Deputado Federal Diego Garcia	PHS	Oposição	PR	Aditiva	Art. 396	Empregada gestante ou lactante	Art. 1º. Altera a MPV nº 808, de 2017, para dispor que o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: "Art. 396. .... § 3º Empregadas lactantes de empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 7.052/2009, terão direito à redução de 1h em sua jornada diária, sem prejuízo de sua remuneração. "
823	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória: "Art. 911-A .... Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452-A, as contribuições das empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)
824	Deputado Federal Chico Lopes	PCdoB	Oposição	CE	Aditiva	Art. 507-B	Contrato Individual de Trabalho	Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP: "Art. 3º.....

								.... IV- o art. 507-B.
825	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso I, renumerando-se como II, III e IV os incisos I, II e III constantes do texto original, e suprima-se a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 3º .... I - o art. 59-A; ....” (NR)
826	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se a redação abaixo identificada para o inciso I do art. 3º, e suprima-se a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 3º .... I - o art. 394-A; ....” (NR)
827	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Insira-se o seguinte inciso II no art. 3º da Medida Provisória 808/2017, renumerando-se como III e IV os incisos II e III do dispositivo, e suprima-se a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 3º ....

								..... II - o art. 442-B; ....” (NR)
828	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se a redação abaixo identificada para o inciso II do art. 3º, suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP nos art. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o acréscimo de art. 911-A ao diploma, igualmente promovida pelo art. 1º da MP: “Art. 3º .... II - o art. 452-A; ....” (N
829	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, a redação atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 ao art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 3º .... III - o art. 611-A.” (NR)

830	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art. 2º.
831	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	Acrescente-se ao art. 1° da MP 808, de 2017, a seguinte alteração do § 8º do art. 477 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT: "Art. 477. .... § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. § 9º Especificamente quanto à infração a que se refere o § 8º deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado cuja rescisão ou deposito rescisório do FGTS não foi quitado no prazo legal, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte."
832	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao caput do artigo 452 – A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo

								coletivo de trabalho ou convenção coletiva será destinado a setores da economia, em atividades tipicamente intermitentes". .... (NR)
833	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-D	Trabalho Intermitente	Dê-se ao caput do artigo 452 – D, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-D. Decorrido o prazo de três meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente. " (NR)
834	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 223-B	Dano Extrapatrimonial	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração ao artigo 223-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: "Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica". (NR)
835	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Suprima-se o parágrafo 2º do art. 911-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017.

836	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 791-B	Reclamações Trabalhistas	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, inclusão do artigo 791 –B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: "Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios"
837	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Dê-se ao § 2º do artigo 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 457. .... § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado". ....(NR)
838	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 192	Trabalho em condições insalubres	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração ao artigo 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: "Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres,

								acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".
839	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao artigo 442 – B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato". ....(NR)
840	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Aditiva	Art. 192	Trabalho em condições insalubres	Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração ao artigo 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: "Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do

								Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, o salário-base percebido pelo trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".
842	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao caput do artigo 452 – A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e será limitado a atividade de bares, restaurantes, turismo, entretenimento e hotelaria". .... (NR)
843	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-C	Trabalho Intermitente	Dê-se ao caput do artigo 452 – C, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art.

								452-A, respeitados os períodos de descanso previstos nos artigos 66 e 71, da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT". ....(NR)
844	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Dê-se ao § 2º do artigo 452 - E , do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-E. .... § 2º Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei". (NR)
845	Deputado Federal José Guimarães	PT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se ao § 1º do artigo 911-A , do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 911-A..... .... § 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato

								de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, obterão os benefícios previdenciários com base na média dos valores recolhidos ". ....(NR)
846	Senador Lindbergh Farias	PT	Oposição	RJ	Modificativa	Art. 223-A, 223-B, 223-C, 223-D, 223-E e 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título. (NR) Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares do direito à reparação. (NR) Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (NR) Art. 223-D. .... Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade. (NR) Art. 223-G. .....

								..... § 1º Suprimir § 4º Suprimir § 5º Suprimir
847	Deputado Federal Marcos Soares	DEM	Governo	RJ	Aditiva		Trabalho Temporário	Adiciona-se, onde couber, na Medida Provisória 808, de 2017, a seguinte redação: Art. X A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, exceto as entidades sem fins lucrativos, assim entendidas aquelas que deste modo disponham em seu ato constitutivo, bem como as empresas que tenham exigido a documentação mencionada no art. 14º da Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

848	Senador Romero Jucá	PMDB	Governo	RR	Aditiva	Art. 457	Gorjeta	Dê-se ao art. 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 1º. .... "Art. 457. .... § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitada a 50% da remuneração mensal, auxílioalimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem e prêmios, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. .... § 4º A gorjeta a que se refere o § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo os critérios de custeio e de rateio definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 5º Se inexistir previsão em convenção

								coletiva ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 6º e § 7º serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma estabelecida no art. 612. § 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão: I - quando inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; II - quando não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados,

								hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e III - anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. § 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 6º. § 8º As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses. § 9º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, a qual terá como base a média dos últimos doze meses, sem prejuízo do estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 10. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para

								acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim. § 11. Comprovado o descumprimento ao disposto nos § 4º, § 6º, § 7º e § 9º, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados, em qualquer hipótese, o princípio do contraditório e da ampla defesa. § 12. A limitação prevista no § 11 será triplicada na hipótese de reincidência do empregador. § 13. Considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumprir o disposto nos § 4º, § 6º, § 7º e § 9º por período superior a sessenta dias. § 14. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo

								empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. § 15. Incidem o imposto sobre a renda e quaisquer outros encargos tributários em todas as parcelas previstas neste artigo, exceto aquelas expressamente isentas em lei específica.” (NR)”

849	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H	Trabalho Intermitente	Art. 1º Os artigos 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 452-C..... .... § 1º .... § 2º Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou, na sua falta, de 30 % (trinta por cento) da remuneração base da categoria, a ser paga pelo empregador juntamente com a remuneração. Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias: I - pela integralidade: a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e c) as demais verbas trabalhistas. CD/17055.67091-45

								00849 MPV 808 2 § 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. § 2º (suprimir) Art. 452-F..... § 1º (suprimir) § 2º..... ... Art. 452-G. O empregado contratado por tempo integral ou parcial em caso de demissão não poderá prestar serviços para o mesmo empregador com baseado no contrato disciplinado no art. 452-A desta Consolidação, pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado. Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (NR)
850	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a viger com a seguinte redação:

								‘Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. .....’” (NR)
851	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Altere-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, para dar nova redação ao § 4º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017: “Art. 452-A.....: ..... § 4º O empregador fica obrigado a indenizar o empregado na proporção equivalente a 1 (um) dia de trabalho a cada 10 (dez) dias corridos quando não fizer regular convocação. .... “Art. 3º ..... I – ..... II – os § 5º e § 8º do art. 452-A; e III –

								...."
852	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 58. .... § 4º Será computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador, desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, desde que fique caracterizada a incompatibilidade entre os horários de entrada e de saída do empregado e os horários do transporte público regular." (NR)

853	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 443 e 452-A	Trabalho Intermitente	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 1º. .... Art. 443. .... § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica. Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente poderá ser celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos: I - .... CD/17657.49423-82 00853 MPV 808 2 II – (suprimir) III - .... IV – para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico. V – com duração de 3

								(três) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado. VI – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade. VII – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado. VIII – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares. § 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função. § 2º O empregador convocará, por escrito o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada mensal. CD/17657.49423-82 3 § 3º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste

								artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno. § 4º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de três dias úteis para responder ao chamado, por escrito. § 5º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. § 6º..... § 7º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação. § 8º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização. § 9º As férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior. § 10 ..... § 11

								.... CD/17657.49423-82 4 § 12 (suprimir) § 13 Para fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social, após o cumprimento do §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991. § 14 O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.213, de 1991, com garantia do valor do piso salarial da categoria, se a sua remuneração for menor a esse valor. § 15 (suprimir) § 16 Vedado qualquer tipo de desconto da remuneração do trabalhador com base nos artigos 131 e 473 desta Consolidação. § 17 O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária. Art. 3º..... .... II – (suprimir) ....

854	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 59-B	Jornada Extraordinária	Dê-se ao parágrafo único do art. 59-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 1º. .... Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho. Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobrejornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.
855	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Supressiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Suprima-se a alteração feita pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, ao § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
856	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 58. .... § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada

								de trabalho quando a empresa estiver em local de difícil acesso e não servido por transporte regular ou da própria empresa. ....” (NR)
857	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Suprima-se a alteração dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017: “Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e III – os incisos XII e XIII do caput do art. 611-A.” (NR)
858	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 443	Trabalho Intermitente	Altere-se a redação do §3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): “Art. 443..... .....: .... § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do

								tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria e professores
859	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dá nova redação ao caput do art. 452-A com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente, limitado a 10% (dez por cento) do total de empregados do estabelecimento, será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: ....."
860	Deputado Federal Laercio Oliveira	SD	Neutro	SE	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao art. 1ª § 2º do Art. 59-A a seguinte redação: Art. 59-A..... §2°. É facultado às entidades atuantes no setor de saúde, segurança privada e portaria estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação."

861	Deputado Federal Laercio Oliveira	SD	Neutro	SE	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 .... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até uma vez ao mês, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, limitados a 50% da remuneração
862	Deputado Federal Laercio Oliveira	SD	Neutro	SE	Aditiva	Art. 587-A	Contribuição Sindical	A Medida Provisória nº 808, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 808, de 2017, renumerando-se os demais: "Art.587-A". A autorização prévia e expressa, para cobrança de todos os que integram as categorias econômicas dos empregadores, bem como a sua opção pelo recolhimento previsto no inciso III, do aritgo 580 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; se dará por assembleia geral especifica para este fim, nos termos do estatuto da respectiva entidade sindical. I – assembleia definirá o valor da

								contribuição sindical respeitando o potencial econômico das categorias econômicas representadas; II – o Ministério do Trabalho ficará responsável pela distribuição, fiscalização e cobrança do débito da contribuição sindical; III – o Ministério do Trabalho, em 180 dias após a publicação desta lei, apresentará mecanismos de transparência e publicidade dos recursos devidos as entidades sindicais." (NR)
863	Deputado Federal Luis Tibé	AVANTE	Governo	MG	Aditiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	Art. 1º O artigo 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor: Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. § 1 o A União responderá pelo encargo, no caso de beneficiário da justiça gratuita, quando eventuais créditos forem insuficientes para suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo; § 2 o O juízo fixará o valor dos honorários periciais, aos beneficiários de justiça gratuita, se sucumbentes, respeitando o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com as devidas atualizações monetárias; § 3 o O juízo poderá permitir adiantamento de valores para realização de perícias; § 4 o O juízo poderá deferir parcelamento dos

								honorários periciais, em frações não inferiores a 25% do valor estabelecido
864	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	Oposição	CE	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	O artigo 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §16: "Art. 452-A .... §16. Quando o salário mensal do empregado intermitente for inferior ao mínimo, ser-lhe-á sempre garantida complementação para equiparação a um salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação. "
865	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	Oposição	CE	Supressiva	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Suprima-se o artigo 911-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017.
866	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	Oposição	SP	Aditiva	Art. 610-A, 610-B, 610-C, 610-D e 610-E	Contribuição Sindical	Acrescente-se o seguinte Capítulo III-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT.

867	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	Oposição	SP	Supressiva	Art. 482	Rescisão do Contrato de Trabalho	Suprima-se a alínea "m" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, CLT
868	Deputado Federal João Fernando Coutinho	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 75-C	Teletrabalho	Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte dispositivo: "Art.75-C..... .... § 2º O regime de teletrabalho poderá ser alterado para o presencial desde que haja a anuência do empregado, garantido o prazo mínimo de quinze dias para a transição."
869	Deputado Federal João Fernando Coutinho	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º da MP nº 808, de 2017: "Art. 3º..... .... III – os incisos X e XIII do caput do art. 611-A."
870	Deputado Federal João Fernando Coutinho	PSB	Oposição	PE	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos.
871	Deputado Federal João Fernando Coutinho	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 223-G, 394-A, 452-A e 611-A	Dano Extrapatrimonial	Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – o art. 223-G; II – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; III – os § 4º, § 5º e § 8º

								do art. 452-A; e IV – o inciso XIII do caput e o § 1º do art. 611-A.”
872	Deputado Federal João Fernando Coutinho	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 223-G, 394-A, 452-A e 611-A	Dano Extrapatrimonial	Suprima-se a alteração dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017: “Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – o § 1º do art. 223-G; II – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e IV – o inciso XIII do caput do art. 611-A.” (NR)
873	Deputado Federal Vitor Lippi	PSDB	Governo	SP	Aditiva	Art. 3	Autônomo Exclusivo	Inclua-se no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 2º: “Art. 3º..... ..... §1º..... ..... §2º A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica do tomador de serviços, por si só, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade, subsidiária ou solidária, deste último.” (NR)

874	Deputado Federal Vitor Lippi	PSDB	Governo	SP	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art. 611-A..... ..... "§ 6º A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, consoante dispõe do inciso XV do artigo 611-A da CLT, prevalece sobre a sobre a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, podendo livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, inclusive versar sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, qualquer que seja a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras e metas, qualquer que sejam, e o valor a ser pago."
875	Deputado Federal Vitor Lippi	PSDB	Governo	SP	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao art. 59-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação: "Art. 59-A Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas

								ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. §1º.....(NR)”
876	Deputado Federal Vitor Lippi	PSDB	Governo	SP	Aditiva	Art. 543-A	Administração Sindical	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. “Art. 543-A. O empregado da empresa eleito diretor de sociedade cooperativa, em referência ao art. 55 da lei nº 5.764/1971, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente quando a atividade realizada pela cooperativa concorrer diretamente com a atividade econômica da empresa empregadora.”
877	Deputado Federal Vitor Lippi	PSDB	Governo	SP	Aditiva	Art. 899	Recursos	Inclua-se na Medida Provisória n° 808, de 2017, a alteração da Lei nº 5.746, de 16 de dezembro de 1971, que passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 899. ... § 12 Havendo continência em mais de uma reclamação trabalhista, cujo objeto discute o mesmo contrato de trabalho, na existência de recolhimento do depósito recursal em uma delas, o montante depositado aproveitará para as demais demandas

878	Deputado Federal Vitor Lippi	PSDB	Governo	SP	Aditiva	Art. 62	Jornada de Trabalho	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art. 62 (...) § 2º A possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho não afasta a regra prevista no caput deste artigo
879	Deputado Federal Vitor Lippi	PSDB	Governo	SP	Modificativa	Art. 223-G	Dano Extrapatrimonial	Dê-se aos §§1º e 3º do art. 223-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação: "Art. 223-G .... § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - para ofensa de natureza leve - até uma vez o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; II - para ofensa de natureza média - até duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; III - para ofensa de natureza grave - até quatro vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

								ou IV - para ofensa de natureza gravíssima – até dez vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. .... § 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. ....” (NR)
880	Deputado Federal Vitor Lippi	PSDB	Governo	SP	Aditiva	Art. 876	Decisões passadas em julgado	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. “Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; a sentença arbitral e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo”
881	Deputado Federal Vitor Lippi	PSDB	Governo	SP	Modificativa	Art. 457	Remuneração	Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma: "Art. 457 .... § 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas

								pelo empregador, bimestralmente em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.
882	Deputado Federal Vitor Lippi	PSDB	Governo	SP	Aditiva	Art. 879 e Lei 8.177	Liquidação de sentença	Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. "Art. 879..... .... § 7º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos por ela homologados, inclusive extrajudiciais, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão atualizados anualmente pelo índice nacional de preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo. §8º A título de remuneração do capital e compensação por mora, os débitos trabalhistas referidos no §7º do presente artigo, serão reajustados unicamente em

								0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) ao mês, sem a incidência de qualquer outro índice, capitalização ou taxa, desde o ajuizamento da reclamatória, e aplicados pro rata die, ainda que não explicados na sentença ou no termo de conciliação, inclusive extrajudiciais. §9º Também obedecerão à forma de atualização monetária e de incidência de juros prevista nos § 7º e 8º outros débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, que serão atualizados e reajustados a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação e o sei efetivo pagamento. Revoga-se: O art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991
883	Deputado Federal Severino Ninho	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao caput do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado exclusivamente entre empregadores e trabalhadores dos serviços de hospedagem e alimentação, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho

								ou convenção coletiva, e conterá: ...."
884	Deputado Federal Severino Ninho	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 793-C	Responsabilidade Processual	Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 808, de 2017, novo parágrafo ao art. 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes termos: "Art. 793-C .... § 4º O juiz, ao fixar a multa, deverá observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e as condições econômicas da parte." (NR)
885	Deputado Federal Severino Ninho	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 62	Jornada de Trabalho	crescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso I, renumerando-se os demais: "Art. 3º .... I – o inciso III do caput do art. 62; .... "(NR)
886	Deputado Federal Severino Ninho	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2025, o número de empregados admitidos por

								contrato de trabalho intermitente não poderá exceder 10% (dez por cento) do total de empregados contratados por prazo indeterminado pelo mesmo empregador." (NR)
887	Deputado Federal Severino Ninho	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 8, 394-A, 452-A e 611-A	Justiça do Trabalho	Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – o § 3º do art. 8º; II – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e III – o inciso XIII do caput e o § 1º do art. 611-A."
888	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao caput do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado exclusivamente entre empregadores e trabalhadores dos serviços de hospedagem e alimentação, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: ...."
889	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art. 2º da MP nº 808, de 2017.

890	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao inciso III do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 3º .... III – os incisos VII e XIII do caput do art. 611-A."
891	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 3º .... III – os incisos VIII e XIII do caput e o § 1º do art. 611-A."
892	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	Oposição	RS	Aditiva	Art. 59 e 611-A	Jornada Extraordinária	Acrescentem-se ao art. 1º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos: "Art. 1..... .... Art. 59 .... § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no

								período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. .... § 5º (Revogado). § 6º (Revogado). (NR) Art. 3º .... IV – o § 5º e o § 6º do art. 59; V – o inciso II do caput do art. 611-A.”
893	Deputada Federal Creuza Pereira	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 58. .... § 4º Será computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador, desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, desde que fique caracterizada a incompatibilidade entre os horários de

								entrada e de saída do empregado e os horários do transporte público regular." (NR)
894	Deputada Federal Creuza Pereira	PSB	Oposição	PE	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art. 2º da MP nº 808, de 2017.
895	Deputada Federal Creuza Pereira	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 59, 394-A, 452-A e 611-A		Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, para revogar o § 5º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – o § 5º do art. 59; II – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e IV – o inciso XIII do caput do art. 611-A."
896	Deputada Federal Creuza Pereira	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte dispositivo: Art. 1º..... ..... "Art. 452-A .... § 16. A remuneração decorrente do trabalho intermitente não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente."

897	Deputada Federal Creuza Pereira	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Suprima-se a alteração dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017: "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e III – os incisos XII e XIII do caput do art. 611-A." (NR)
898	Deputado Federal Arlindo Chinaglia	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 4-C		Dê-se ao § 1º do inciso II, constante do art. 4º - C da Lei 13.467/17, a seguinte redação: "§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo".
899	Deputado Federal Arlindo Chinaglia	PT	Oposição	SP	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao artigo 3º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – o art. 452-A.
900	Deputado Federal Arlindo Chinaglia	PT	Oposição	SP	Supressiva	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 808, de 2017.

901	Deputado Federal Arlindo Chinaglia	PT	Oposição	SP	Supressiva	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Suprima-se da Medida Provisória nº 808 de 2017, o seguinte dispositivo: Art. 59-A..... .... § 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação."
902	Deputado Federal Arlindo Chinaglia	PT	Oposição	SP	Substitutiva Global		Todos Pontos da Medida	Dê-se à Medida Provisória nº 808/2017 a seguinte redação: O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Ficam revogadas a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, restabelecidos os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº

								6.019, de 3 de janeiro de 1974, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foram alterados, modificados ou revogados pelas Leis nºs 13.467, de 13 de julho de 2017, e 13.429, de 31 de março de 2017. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação
903	Deputado Federal Arlindo Chinaglia	PT	Oposição	SP	Supressiva	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 808, de 2017.
904	Deputado Federal Arlindo Chinaglia	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 443	Trabalho Intermitente	Dê-se ao artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação, verbis: Art. 443 O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

905	Deputado Federal Arlindo Chinaglia	PT	Oposição	SP	Substitutiva Global	Art. 58	Horas in Itinere	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 58..... ..... § 1º .... § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (NR) § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (NR) Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. (NR) § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário-mínimo. (NR) § 2º Para os

								atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (NR) Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR) Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação. (NR) § 1º suprimir § 2º suprimir Art. 71..... ..... § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (NR) Art. 75-C A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR) Art. 75-D. As

								disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR) CD/17929.22648-70 00905 MPV 808 Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título. (NR) Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quaissão astitulares do direito à reparação. (NR) Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (NR) Art. 223-D. .... Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade. (NR) Art. 223-G. .....

								..... § 1º Suprimir § 4º Suprimir § 5º Suprimir Art. 394-A Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em graus máximo, médio ou mínimo enquanto durar a gestação. (NR) § 1º..... ..... § 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (NR) § 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR) Art. 442-B e parágrafos - Suprimir Art. 452-A e parágrafos - Suprimir Art. 452-B - Suprimir Art. 452-C – Suprimir Art. 452-D - Suprimir Art. 452-E e

								parágrafos – Suprimir Art. 452-F e parágrafos – Suprimir CD/17929.22648-70 Art. 452-G - Suprimir Art. 452-H - Suprimir Art. 457..... .... § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. § 12 .... § 13 – Suprimir § 14 As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. § 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios

								definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR) § 16 .... § 17 .... § 18 .... § 19 .... § 20 .... § 21..... .... § 22 - Suprimir § 23 – Suprimir Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. § 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. § 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de

								carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento. § 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antingüidade, dentro de cada categoria profissional. § 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. 5º Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato. CD/17929.22648-70 § 6º No caso de comprovada

								discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente da condenação e indenização por danos morais e materiais. (NR) Art. 468. .... § 1º .... § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (NR) Art. 477 .... § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. § 2º

								.... § 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias. Art. 510-A Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos. (NR) Art. 620 As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. Art. 911-A..... .... § 1º - Suprimir § 2º - Suprimir Suprima-se o artigo 2º da MP nº 808, de 2017. Dê-se ao artigo 3º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, verbis: Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: a) parágrafos 4º e 5º do art. 58-A; b) parágrafos 5º e 6º do art. 59; c) parágrafo único do art. 59-

								A; d) artigo 59-B e parágrafo único; e) inciso III do artigo 62; f) parágrafo 1º do artigo 75-C; g) parágrafo único do artigo 75-D; h) artigo 223-D; i) inciso X do artigo 223-G; j) parágrafos 1º e 2º do artigo 223-G; k) incisos I, II e III do artigo 394; l) artigo 442-B; m) parágrafo único do artigo 444; n) artigo 452-A; o) artigo 477-A; CD/17929.22648-70 p) artigo 477-B; q) artigo 484-A; r) artigo 507-A; s) artigo 507-B; t) parágrafos 1º e 2º do artigo 510-A; u) artigo 510-B a 510-D; v) artigo 611-A e parágrafos; w) inciso XXVI do art. 611-B; x) parágrafo único do art. 611-B; y) parágrafo 3º do art. 614. II – os artigos 4-A, 4-C, 5-A, 5-C, 5-D da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017.

906	Deputado Federal Arlindo Chinaglia	PT	Oposição	SP	Modificativa	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Dê-se ao caput do artigo 2°, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: Art. 2°. O disposto na Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes, respeitados os regulamentos de empresas, acordos e convenções coletivas de trabalho, e as condições mais benéficas já incorporadas aos contratos de trabalho.
907	Deputado Federal Arlindo Chinaglia	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 790-B, 791-A e 844	Justiça do Trabalho	Inclua-se o art. 1º-A, na Medida Provisória nº 808, de 2017, nos seguintes termos: "Ficam suprimidos os arts. 790-B, caput, e § 4º; 791-A, caput, e §§; 844, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.467/2017.
908	Deputado Federal Arlindo Chinaglia	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 4-A	Terceirização	Inclua-se onde couber: Art. 1º. Dê-se ao caput do artigo 4°-A, da Lei 13.467/17, a seguinte redação: Art. 4°-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de atividades não relacionadas ao seu objeto social principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

909	Deputado Federal Lelo Coimbra	PMDB	Governo	ES	Modificativa	Art. 790-B	Pagamento de Custas	Art. 1º O artigo 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor: Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 1 o Ao fixar o valor dos honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2 o Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo. § 3 o O juízo deferirá a solicitação de adiantamento de parte dos honorários perícias, no valor máximo previsto em Portaria estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas ao custeio das despesas iniciais da perícia. § 4 o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. CD/17226.90141-42 00909 MPV 808 § 5 o Fica o sucumbente proibido de interpor recurso de qualquer natureza

								ao processo enquanto constar, nos autos, pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecido neste artigo, sem prejuízo da contagem de tempo de que dispõe este Decreto-Lei.
910	Deputado Federal Lelo Coimbra	PMDB	Governo	ES	Supressiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	Art. 1º Fica suprimido o parágrafo terceiro do art. 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943
911	Senador José Serra	PSDB	Governo	SP	Modificativa	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Dê-se a seguinte redação ao caput e ao § 1º do art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017: "Art. 1º. .... `..... ..... `Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente, serão devidos, na integralidade, o aviso prévio indenizado, a indenização prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assim como as demais verbas trabalhistas decorrentes da

								extinção, sem justa causa, do contrato de trabalho. § 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.' (NR) .....”
912	Senador José Serra	PSDB	Governo	SP	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017: "Art. 911-A..... § 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, terão recolhidas pelo empregador a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a soma das alíquotas aplicadas à contribuição do trabalhador retida pelo empregador e à contribuição patronal. § 2º Quando o segurado empregado de que trata o § 1º possuir no período de um mês mais de um empregador, a soma prevista

								será dividida de modo proporcional entre os empregadores". (NR)
913	Senador José Serra	PSDB	Governo	SP	Modificativa	Art. 452-A	Trabalho Intermitente	Dê-se ao inciso II do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-A. .... II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo e garantia de salário mensal com valor nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mensal, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e ...."
914	Deputado Federal Severino Ninho	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 452-G	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação: "Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2025, o

								número de empregados admitidos por contrato de trabalho intermitente não poderá exceder 10% (dez por cento) do total de empregados contratados por prazo indeterminado pelo mesmo empregador." (NR)
915	Deputado Federal Severino Ninho	PSB	Oposição	PE	Supressiva	Art. 2º da MP	Lei 13.467/2017	Suprima-se o art. 2º da MP nº 808, de 2017
916	Deputado Federal Severino Ninho	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 578, 579, 582, 583, 587, 601-A, 602 e 604-A	Contribuição Sindical	Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017: "Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma de regulamento. (NR) Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (NR) .... Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos

								respectivos sindicatos. ....(NR) Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, CD/17557.82896-50 00916 MPV 808 2 e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro ....(NR) .... Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (NR) .... Art. 601-A. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical. Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

								....(NR) Art. 604-A. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical. (NR) "
917	Deputado Federal Severino Ninho	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Acrescente-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos: "Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 10. .... § 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de noventa dias, consecutivos ou não. ....' (NR)

918	Deputado Federal Severino Ninho	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 58	Horas in Itinere	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 58. .... § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho quando a empresa estiver em local de difícil acesso e não servido por transporte regular ou da própria empresa. ....” (NR)
919	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A; II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e III – os incisos V e XIII do caput do art. 611-A
920	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Aditiva	Art. 75-D	Teletrabalho	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 1º .... ‘Art. 75-D.

								.... § 1º .... § 2º Inexistindo previsão no contrato escrito quanto às disposições de que trata o caput deste artigo, é presumida a responsabilidade do empregador em relação ao pagamento das despesas de instalação e manutenção dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária à prestação do trabalho remoto, o qual, no caso de reembolso, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados a partir da apresentação dos comprovantes, pelo empregado. (NR)' ....” (NR)
921	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Dê-se ao art. 911-A, acrescentado pela Medida Provisória à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação: Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador, do imposto de renda retido na fonte deste e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. Parágrafo único. A contribuição previdenciária do empregado inferior à

								relativa a um salário mínimo mensal será considerada para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.
922	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	Oposição	PE	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao § 1º do art. 59-A, alterado pelo art. 1º da MP, a seguinte redação: "Art. 59-A .... § 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. ....."
923	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva		Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte artigo: "Art..... As convenções e os acordos coletivos de trabalho não poderão resultar em extinção, diminuição e comprometimento do gozo dos direitos trabalhistas assegurados na legislação ou em condições laborais menos favoráveis aos trabalhadores."
924	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 452-D	Trabalho Intermitente	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo452 – D: "Art. 452-D. Decorrido o prazo de três meses sem

								qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente. ” (NR)
925	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 442 – B, da Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas asformalidadeslegais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato”.
926	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 791-B	Reclamações Trabalhistas	Insere-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: “Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios
927	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	Dê-se ao artigo 611-B da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação: Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de

								trabalho a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
928	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 611-B	Convenção ou Acordo coletivo de trabalho	nsira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso: Art. 3º .... IV - o parágrafo único do art. 611-B.
929	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 611-A	Negociado x Legislado	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação: "Art. 611-A..... .... XII – enquadramento do grau de insalubridade, respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho"
930	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Supressiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo: -§ 2º do inciso II do artigo 452-E
931	Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	Oposição	AM	Aditiva	Art. 448-A	Responsabilização trabalhista com sucessão empresarial	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao parágrafo único do art. 448-A da CLT: "Art. 448-A. ... Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora nos casos previstos nos

								artigos 1.145 e 1.146 do Código Civil, ou quando ficar comprovada fraude na transferência.”
932	Deputado Federal Vicentinho	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 193	Atividades ou operações perigosas	Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: .... “Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial ....”
933	Deputado Federal Vicentinho	PT	Oposição	SP	Aditiva		Desestatização de Empresas Públicas	Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação: Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n°

								9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada
934	Deputado Federal Vicentinho	PT	Oposição	SP	Aditiva	Art. 193	Atividades ou operações perigosas	Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação: Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: .... "Art. 193 .... § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber. ....."
935	Deputado Federal Rubens Pereira Júnior	PCdoB	Oposição	MA	Supressiva	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Suprimam-se os §§ 2º e 5º da redação dada ao art. 442-B do do DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.
936	Deputado Federal Rubens Pereira Júnior	PCdoB	Oposição	MA	Aditiva	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local

								salubre. § 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau" (NR)
937	Deputado Federal Rubens Pereira Júnior	PCdoB	Oposição	MA	Aditiva	Art. 611-A e 611-B	Negociado x Legislado	Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V: Art. 3º..... .... IV- O art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 V- O art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR
938	Deputado Federal Rubens Pereira Júnior	PCdoB	Oposição	MA	Aditiva	Art. 4	Jornada Extraordinária	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): Art. 1º .... "Art. 4º..... .... § 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."

939	Deputado Federal Rubens Pereira Júnior	PCdoB	Oposição	MA	Modificativa	Art. 59-A	Jornada de Trabalho 12x36	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT): "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e . assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (NR).

940	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 443 e 452-A	Trabalho Intermitente	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 1º. .... Art. 443. .... § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica. Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente poderá ser celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos: I - .... II – (suprimir) III - .... IV – para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico. V – com duração de 3 (três) meses ao ano, sem possibilidade

								de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado. VI – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade. VII – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado. VIII – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares. § 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função. § 2º O empregador convocará, por escrito o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada mensal. § 3º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será

								remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno. § 4º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de três dias úteis para responder ao chamado, por escrito. § 5º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. § 6º .... § 7º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação. § 8º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização. § 9º As férias, 13º salário, aviso prévio

								e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior. § 10 .... § 11 .... § 12 (suprimir) § 13 Para fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social, após o cumprimento do §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991. § 14 O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.213, de 1991, com garantia do valor do piso salarial da categoria, se a sua remuneração for menor a esse valor. § 15 (suprimir) § 16 Vedado qualquer tipo de desconto da remuneração do trabalhador com base nos artigos 131 e 473 desta Consolidação. § 17 O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da

								jornada de trabalho diária. Art. 3º .... II – (suprimir) ....

941	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H	Trabalho Intermitente	Art. 1º Os artigos 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 452-C..... .... § 1º .... § 2º Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou, na sua falta, de 30 % (trinta por cento) da remuneração base da categoria, a ser paga pelo empregador juntamente com a remuneração. Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias: I - pela integralidade: a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e c) as demais verbas

								trabalhistas. § 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. § 2º (suprimir) Art. 452-F..... § 1º (suprimir) § 2º..... ... 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global Página: 2 Arts.: 452-C e os Parágrafos: Inciso: Alínea: Autor: LEONARDO MONTEIRO Dr : N.º Prontuário: CD/17925.65092-95 00941 MPV 808 Art. 452-G. O empregado contratado por tempo integral ou parcial em caso de demissão não poderá prestar serviços para o mesmo empregador com baseado no contrato disciplinado no art. 452-A desta Consolidação, pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado. Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (NR)

942	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 59-B	Jornada Extraordinária	Dê-se ao parágrafo único do art. 59-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 1º. .... Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho. Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobre jornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.

943	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 477	Rescisão do Contrato de Trabalho	O art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017, passa a ter a seguinte redação: Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. § 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. § 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores. § 3º-A - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público. § 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o

								pagamento será em dinheiro ou depósito bancário. § 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. § 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos: c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. § 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global Página: 2 Arts.: 477 Parágrafos: Inciso: Alínea: Autor: LEONARDO MONTEIRO Dr : N.º Prontuário: CD/17314.45295-01 00943 MPV 808 § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor),

								salvo quando. § 9º (vetado). § 10 (Suprimir)

944	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 510-B, 510-C, 510-D	Comissão de Representantes dos Empregados	Dê-se ao art. 510-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os art. 510-B, 510-C e 510-D: "Art. 510-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios: I - um representante dos empregados poderá ser escolhido no local de trabalho, da empresa ou filial quando a empresa ou filial possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição Federal; II - a eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa do representante a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave devidamente

								apurada nos termos desta Consolidação; e IV – aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais. Parágrafo Único O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências: Data: 21/11/2017 Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global Página: Arts.: Parágrafos: Inciso: Alínea: Autor: LEONARDO MONTEIRO Dr : N.º Prontuário: CD/17201.90583-72 00944 MPV 808 I – apresentar ao empregador todas as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação desta Consolidação, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança; e II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, observando as prerrogativas exclusivas do sindicato conforme disciplinado nos incisos III e IV da Constituição Federal e do art. 513 desta Consolidação.

945	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação: Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante: .... § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo". § 2º (Suprimir)

946	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Lei nº 6.019	Trabalho Temporário	Art. 1º Insira-se na Medida Provisória 808, de 2017, a alteração dos arts. 4º-A e 5º-B, e a supressão do § 2º do art. 4º - A, todos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante da execução de atividade especializada, que não extinga o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não seja inerente e indissociável da atuação da empresa contratante, a à contratada, pessoa jurídica de direito privado e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores. § 2º (suprimir) § 3º Os serviços prestados não podem ser permanentemente necessários ou imprescindíveis ao funcionamento e às finalidades básicas da contratante ou tomadora de serviços. Art. 5 o -A. Contratante é a pessoa jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços especializados, desde que estes, não integrem o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, da atuação da empresa contratante. § 1º..... .....

								..... § 2º..... .... § 3º..... .... § 4 o A contratante deverá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial, Data: 21/11/2017 Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global Página: Arts.: Parágrafos: Inciso: Alínea: Autor: LEONARDO MONTEIRO Dr : N.º Prontuário: CD/17764.56562-92 00946 MPV 808 transporte e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. § 5 o A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

947	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	Art. 1º Altere-se o caput e os §§ 5º e 6º do art. 442-B no art. 1º da Medida Provisória 808 de 2017, incluído pela Lei 13457, de 2017, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 442-B.A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. § 1º..... .... § 2º..... .... § 3º..... .... § 4º..... .... § 5º. Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis e parceiros, relacionadas às atividades compatíveis com o contrato de trabalho autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput deste artigo, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º. § 6º. Presente a subordinação e a habitualidade, será reconhecido o vínculo empregatício. .....

								....

948	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 634, 879, 899 e 3-A	Multas Administrativas	Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 2º do art. 634, § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899 todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), e acrescente-se o art. 3ª-A a medida provisória, com as seguintes redações: Art. 1º. .... Art. 634. .... § 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo. Art. 879. .... § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação anual do Índice Nacional de

								Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo. Art. 899. .... § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo. .... Art. 3º - A. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global Página: Arts.: Parágrafos: Inciso: Alínea: Autor: LEONARDO MONTEIRO Dr : N.º Prontuário: CD/17088.77064-38 00948 MPV 808 Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou

								cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. § 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-

								lo, acumulado entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

949	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 507-A e 507-B	Contrato Individual de Trabalho	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a modificação do art. 507-B e suprima-se o art. 507 -A, ambos, do DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações: Art. 1º. .... Art. 507- A (suprimir) Art. 507- B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência de contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e previdenciárias, perante o sindicato da categoria profissional da categoria, o qual terá poderes de fiscalização do recolhimento devido dos termos constantes, sem prejuízo dos créditos a serem pleiteados em ação judicial. ....
950	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 790	Pagamento de Custas	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do §3º do art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com a seguinte redação: Art. 790. .... § 3º É facultado aos juízes,

								órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que por declaração de próprio punho afirmar não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
951	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 477-A e 477-B	Rescisão do Contrato de Trabalho	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração dos arts. 477-A e 477-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações: Art. 477 - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 1º (Revogado). § 1º-A A homologação da rescisão do contrato de trabalho será válida quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho; § 2º - O instrumento de rescisão ou

								recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, será válido quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria, e deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. § 3º (Revogado). § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. § 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 50$ (cinquenta Por cento) de um mês de remuneração do empregado. § 6º (Suprimir Data: 21/11/2017 Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global Página: Arts.: Parágrafos: Inciso: Alínea: Autor: LEONARDO MONTEIRO Dr : N.º Prontuário: CD/17181.92782-07 00951 MPV 808 § 8º - (Suprimir) § 9º (vetado). § 10. (Suprimir) Art. 477-A. Em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas por

								qualquer motivo dependerá de prévia negociação e autorização por meio de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
952	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 482	Rescisão do Contrato de Trabalho	Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a supressão da alínea "m" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluída pela Lei 13467, de 2017, reclassificando as subsequentes. Art. 482 - .... m) (Suprimir) Parágrafo único -

								....
953	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 461	Equiparação salarial	Art. 1º Insira-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluído pela Lei 13467, de 2017, com a seguinte redação: Art. 461. .... § 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
954	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Supressiva	Art. 444	Negociação Individual	Art. 1º A Medida Provisória 808 de 2017 passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, para suprimir seu parágrafo único. Art. 1º. .... Art. 444 - As relações contratuais de

								trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. (Suprimir)

955	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 457	Gorjeta	Art. 1º Altere-se o art. 457 da Medida Provisória 808 de 2017, que passa a ter a seguinte redação. Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gratificações legais e as comissões e percentuais pagos pelo empregador, bem como outras importâncias pagas com habitualidade, de modo a constituir base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. § 1 o (Suprimir) § 2 o (Suprimir) § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. § 4 o Considera-se prêmios as importâncias pagas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. § 5 o Os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção somente serão fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. § 6 o As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o §

								3ºdeverão: I (Suprimir) II (Suprimir) III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. § 7 o A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. § 8 o As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses. § 9 o Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o §3 o deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. § 10. Será de competência da a entidade sindical da categoria profissional a fiscalização do cumprimento das cláusulas referente aos critérios de rateio e distribuição da gorjeta fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. § 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4o , 6 o , 7o e 9 o

								deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente; II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpre o disposto nos §§ 4 o , 6 o , 7 o e 9 o deste artigo por mais de quinze dias
956	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	nclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 790-B com o objetivo de suprimir o § 4º e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 790-B.

								.... § 1º..... ..... § 2º..... ..... § 3º .... § 4º(suprimir)
957	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 2º	Grupo Econômico	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 2º com o objeto de suprimir § 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 1º .... Art.2º..... .... §2º..... ..... § 3º(suprimir)
958	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 883-A	Decisão Judicial transitada em julgado	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 883-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 883 A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de

								Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.
959	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 840	Reclamações Trabalhistas	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao §1º do art.840 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 840. ..... § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido com as suas especificações, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
960	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 468	Gratificação de função	Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 468 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação: Art. 468 .... §1º..... ..... . § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, se percebida a mais de 5 (cinco) anos, sendo incorporada como natureza salarial para todos os fins legais.

961	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Modificativa	Art. 911-A	Contribuições Previdenciárias e FGTS	Art. 1º Altere-se da Medida Provisória 808 de 2017, o art. 911-A inserido na Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. § 1º Independentemente do tipo de contrato de trabalho caso o somatório de remunerações auferidas pelo empregado no período de um mês seja inferior ao valor do piso da categoria, lhe será garantido o recebimento deste piso, e em caso de ausência desse piso, terá garantido perceber remuneração igual ao valor do salário mínimo mensal; § 2º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)

962	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	Oposição	MG	Aditiva	Art. 545 e 580-A	Contribuição Sindical	Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, a modificação ao artigo 545 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 545. O empregador fica obrigado a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria. .... Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria,

								garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. ....
963	Deputado Federal Weverton Rocha	PDT	Oposição	MA	Modificativa	Art. 394-A	Empregada gestante ou lactante	O art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passa a ter a seguinte redação: "Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. .... §2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades. §3º Independente do atestado para a

								permanência ou não no exercício de atividades e operações insalubres de que trata o §2º, o adicional de insalubridade será assegurado. §4º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação. ” (NR)
964	Deputado Federal Weverton Rocha	PDT	Oposição	MA	Modificativa	Art. 442-B	Trabalho Autônomo	O §5º do art. 442-B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 442-B. .... §5º Representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º. ”(NR)
965	Deputado Federal Weverton Rocha	PDT	Oposição	MA	Supressiva	Art. 452-A a 452-H	Trabalho Intermitente	Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e

								452-H da Medida Provisória nº 808, de 2017.
966	Deputado Federal Weverton Rocha	PDT	Oposição	MA	Supressiva	Art. 452-E	Trabalho Intermitente	Suprima-se o § 2º do inciso II do artigo 452-E, da Medida Provisória nº 808, de 2017
967	Deputado Federal Weverton Rocha	PDT	Oposição	MA	Aditiva	Art. 790-B	Pagamento de Custas	nclua-se, onde couber na da Medida Provisória n.º 808, de 2017, o seguinte artigo: Art. Suprima-se o artigo 790-B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho – CLT.